

COMMENTARIO CRITICO

A^o

LEI DA BOA RAZÃO

EM DATA DE 18 DE AGOSTO DE 1769.

P O R

JOSE' HOMEM CORREIA TELLES.

Scimus quia bona est Lex , si
quae ea legitime utatur.
S. Paul. I. ad Timoth. c. I. v. 8.

Antonio José de Barros e Sa.

L I S B O A :
NA TYPOGRAFIA DE M. P. DE LACERDA.
ANNO DE 1824.

CD

Humâ das Leis mais notáveis do feliz Reinado do Senhor D. José, he a L. de 18 de Agosto de 1769. Denomina-a a Lei da BOA RAZÃO, porque refugou as Leis Romanas, que em BOA RAZÃO não forem fundadas. Hum sábio teria nsta Lei vasto assumpço para huma obra de grande prego. Mas ainda que este pequeno Commentário atteste o meu pouco saber, nada se perde em o dar á luz, em quanto não apparece outro melhor:

SED TAMEN NOSTRA LEGENS, DE REBUS
IHSIS UTERE JUDICIO TUO.

Cicer. I. De Offic.

P. S. Este escripto teria sido estampado em 1821, se os productos efemeros da Assembléa Constituinte (a que chamáram Cortes) não tivessem empecido a sua publicação.

Agora que os Governos legítimos estão felizmente mais seguros, e os espíritos menos agitados, a hção delle ainda pôde ser útil; ao menos para convencer quanto he necessaria a reforma da Legislação Civil. Desta reforma, a meu entender, pende mais a segurança da vida, da honra, e da propriedade, do que da melhor Constituição Política.

“ D. José por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aqueim, e d'alem Mar em África Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. (a)

„ Faço saber (b) aos que esta Minha Carta de Lei (c) virem, que por quanto depois de muitos anos tem sido hñm dos mais importantes objectos da attenção, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa, o de preverem com sábias providencias as interpretações abusivas (d), que offendem a Magistadade das Leis, desautorizam a deporação dos Magistrados, e tem perplexa à justiça dos litigantes, e desotte que só direito, e domínio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provável certeza, que só pode conservar entre elles o publico sosiego: Considerando En a obrigação que tenho de procurar aos Povos, que a Divina Omnipotencia pôz debaixo da Minha Protecção, toda a possível segurança nas suas propriedades (e); estabelecendo com ella a união, e paz entre as famílias; de modo que humas não inquietem as outras com as injustas demandas, a que muitas vezes são animadas por frivolas pre-

(4)

„ textos tirados das extravagantes subtilezas , com
„ que aquelles , que as aconselhão , e promovem ,
„ querem temerariamente entender as Leis mais cla-
„ ras , e menos susceptiveis de intelligencias , que or-
„ dinariamente são oppostas ao espirito delias , e que
„ nelas se acha litteralmente significado por palavras
„ exclusivas de tão sediciosas , e prejudiciaes ca-
„ villações (f); Tendo ouvido sobre este grave , e
„ delicado negocio hum grande numero de Minis-
„ tros do Meu Conselho , e Desembargo , de mui-
„ to timorata consciencia , muito zelosos do servigo
„ de Deos , e Meu ; e muito doutos , e versados
„ nas sciencias do Direito Publico , e Diplomatico ,
„ de que depende a boa , e sá legislatura ; das Leis
„ Patrias ; dos louvaveis costumes destes Reinos ; das
„ Leis dos antigos Romanos vulgarmente chamadas
„ Direito Civil ; e das de todas as Nações mais il-
„ luminadas , que hoje se conhecem ; foi por todos
„ (nas repetidas sessões , que tiverão sobre esta ma-
„ teria) uniformemente assentado , que o meio mais
„ proprio , e efficaz para se occorrer ás sobreditas
„ interpretações abusivas , he o que o Senhor Rei
„ D. Manoel de gloriosa memoria (reputando justa-
„ mente as mesmas interpretações por crimes graves)
„ deixou estabelecido pelo Liv. V. Tit. 58. §. 1. da
„ sua Ordenação ; e que della se transportou para
„ o Liv. I. Tit. 4. §. 1., e Tit. 5. §. 5. da Com-
„ pilação das Ord. publicada em 1602; e para o §.
„ 8. da Reformação do anno de 1605; se Eu fosse
„ servido excitar efficazmente a Disposição dos ditos
„ §§. de sorte que constituão impreteriveis Regras
„ para os Julgadores ; e fosse servido declara-los , e
„ modificalos de modo que não possão cahir em es-

(5)

„ quécimento ; nem suspender-se , alterar-se , ou re-
„ duzir-se a termos de questão a observancia delles
„ nos casos occorrentes. (g) E conformato- Me com
„ os ditos Pareceres , e com o que nelles foi assen-
„ tado : Quero , Mando , e he Minha vontade , que
„ d'aqui em diante se observe aos ditos respectos o
„ seguinte . „

1. (a) Conservão todos estes Titulos os nossos Mo-
„ narcas , á imitação de outros muitos Soberanos , que tam-
„ bem se intitulão Senhores de paizes , que já não pos-
„ suem , ou esperão possuir : não porque esperem occasião favoravel de os reconquistarem , como suspeitou o Barão de Bielfeld nas suas *Inst. Polít.* Tom. III. ; mas para re-
„ cordarem os feitos illustres de seus Maiores. Depois da L.
„ de 16 Dez. 1815 o nosso Soberano começou a intitular-
„ se *Rei do Reino Unido de Portugal , Brasil , e Algarve &c.*
„ Adoptou tambem novo Brasão , que vemos estampado na
„ L. de 13 Maio 1816 , e na moeda que depois se tem
„ cunhado.

2. (b) Faço saber , e não = fazemos = he estilo da
„ nossa Corte , desde o Alv. de 16 de Julho 1524 : até en-
„ tão usavão os Soberanos dos verbos no plural. Os Com-
„ piladores da Ord. Filipina copeando a maior parte da
„ Manuelina , esquecerão-se daquelle Alvará.

3. (c) *Carta de Lei* , ou simplesmente *Lei* , em nada
„ differem. Os Alvaráds com força de Leis valem como el-
„ las , e só differem em começar pelo nome appellativo
„ = *Eu El-Rei*. = Os Decretos tambem tem força de Leis ;
„ mas começão pela determinação do Soberano , occultan-
„ do ás mais das vezes os motivos , e apenas são firmados
„ com a Rubrica do Mónarca , nunca passando pela Chan-
„ celaria. Mót. do Reino. As *Cartas Regias* começão pelo
„ nome da Pessoa , à que vão dirigidas ; e estas , e bem assim
„ as Resoluções sobre as Consultas dos Tribunaes , valem
„ como Leis , e servem para a decisão de casos similantes.
„ Ord. L. III. Tit. 64. §. 2. Não havendo Lei , nem estilo de

terem força de Leis os Avisos dos Ministros de Estado; não subscrevo ao que disse Almeida nas Add. a Mello Liv. I. Tit. I. §. 5. Em contrario a Ré, de 3 de Noy. 1792, mandando pagar Siza das trocas dos bens de raiz, ainda que não haja torno de dinheiro, acrescenta "tendo-se entendido que as Sentenças, e praticas contrarias, auxiliadas por Avisos, sendo fundadas em interpretações violentas; e sem autoridade legitima, não podem restringir o amplo, claro, e obvio sentido das expressões dos artigos das Sizas." D'onde se colhe que os Avisos não são mesmo bastantes para interpretar as Leis.

4. (d) Interpretação he a explicação do que ham escrito diz, mais concisa, ou menos claramente do que convém para a boa intelligencia do espirito do seu Author. Se as palavras de huma Lei são claras, e bem conhecido o espirito do Author della; o trabalhar pela interpretar he effeito de paixão, que cega o entendimento, he o mesmo que accender huma luz á luz do Sol, com perigo de nos queimarmos. Este he o primeiro abuso, que se pôde fazer da interpretação, justamente condenado no proemio da nossa Lei. Além deste podem praticar-se outros abusos da interpretação, se em vez de guardar as regras de Hermeneutica, Grammatica, Logica, e Juridica, qualquer interpretar as Leis á feição da sua fantasia; ou fundado em huma equidade cerebrina, que conduz a grandes erros. No fim deste escripto achará o Leitor hum Discurso sobre a equidade, útil aos principiantes para se não deixarem illudir com este sonoro vocabulo.

5. (e) Não he menor a obrigação do Soberano de procurar aos Vassallos a possível segurança das suas vidas, e honra. Por tanto as providencias desta Lei não devem restringir-se á Legislação sobre a propriedade: tanto se pôdem tomar assentos sobre a intelligencia das Leis criminais, como sobre as outras: e tão punivel será o Advogado, que com dolosso sofismas tratar de illudir humas, como outras Leis.

6. (f) Apesar das sábias providencias desta Lei, ainda são frequentes as demandas injustas: humas são injustamente intentadas, outras injustamente contestadas. Huns, e outros litigantes merecerão multa, como determinou Justiniano no Tit. Inst. De pœn. temer. litig., e a L. de 18 Fev. 1653. Que só os Réos paguem Dízima, he falta de equidade.

7. (g) " As Leis humanas firmando-se em principios gerais, sem contemplação de circunstancias particulares, que respeitem ás Pessoas, aos lugares, e aos tempos; e accommodando-se aos mais frequentes acontecimentos, não podem prever os casos extraordinarios, e os mais que vai descubrindo a sua observancia, de cuja Jurisprudencia resulta a necessidade de se ampliarem, restriagrem,clararem, e interpretarem, segundo a occurrence dos casos, e tempos, sendo sempre privativa dos Legisladores Supremos esta faculdade." Alv. de 12 Maio de 1769 no Preambulo.

8. Para remediar tais defeitos, os Romanos revestiram os seus Pretores da autoridade de suprir, o que nas Leis faltasse. *Pretor supplet in eo, quod legi deest.* L. II. ff. De præc. verb. Providencia que enriqueceu muito a Jurisprudencia Romana; porque os Pretores erão annuaes, e entre tamânia número não podia deixar de haver muitos dotados do bom senso, e perspicacia, que he de desejar nos Legisladores. Augusto no seu reinado começou a nomear Jurisconsultos, a cojo cargo estava o interpretar as Leis, e Edictos: interpretações que parece terem entre elles a mesma autoridade, que entre nós os Assentos. Vej. a L. 2. §. 47. ff. De orig. jur. e §. 8. Inst. De iur. nat. gen. et civ. Mas os Imperadores Valentimiano, e Justiniano reivindicaram depois a faculdade de interpretar as Leis, achando que só os Legisladores mesmos erão dignos de tão grande poder. L. 9. E. 12. §. 1. Cód. De Lex. id. O mesmo se decretou por Carta Regia de 6 de Set. 1616. Ord. L. 1. Tit. 5. Coll. 2. n. 16.

9. Nenhum destes métodos era sem inconvenientes. Era muito facil deixar-se confundir o Jurisconsulto, a quem se pedia a interpretação da Lei. E muito difícil o have-la

do Soberano , tendo tantos os negocios que estão a seu cargo. Mas o methodo da interpretação authentica , que instaurou a nossa Lei , ainda não he o melhor: porque 1. os Ministros autorizados para tomar os Assentos , tem à sua conta a decisão de tantos objectos , que mal podem aviar; e meaos poderão , se elles fossem muito frequentes: e porque 2. a Lei sómente faculta aos Desembargadores , e em supplemento delles ao Chanceller , o requerer os Assentos ; se as causas são processadas na 1.^a ou 2.^a instancia , por mais duvidas que aos Julgadores ou Advogados se offereçam sobre o entendimento da Lei , a torto ou a direito ha de decidir-se , ou o nó gordio fique cortado ou desatado. Se houvesse hum Tribunal encarregado sómente da interpretação authentica , ao qual todos os Julgadores e Advogados dirigissem suas duvidas ácerca do entendimento das Leis , este seria o melhor remedio ; e em quanto não for adoptado , a Jurisprudencia será abundante de Arrestos , e opiniões , e mingada em doutrinas certas.

§. I.

„ Quanto á sobredita Ord. L. I. Tit. 4. §. 1.: „ Mando que as Glosas do Chanceller da Casa da „ Supplicação nelle determinadas se observem , e pra- „ tiquem inviolavelmente , e sem controversia , am- „ pliação , ou restricção nos dous casos seguintes : „ Primeiro , quando a decisão da Carta ou Sentença , „ que houver de passar pela Chancellaria , for ex- „ pressamente contraria ás Ord. , e as Leis destes „ Meus Reinos: Segundo , quando a sobredita de- „ cisão for contra direito expresso , com erro do re- „ ferido direito per si mesmo notorio . „

10. O direito expresso , de que falla este §., parece não ser o que resulta das Leis do Reino: a respeito deste es-

tava providenciado no 1. caso. Mas se tivermos na memoria a L. de 3 de Nov. 1768 §. 3 , a qual tratando das Revistas declarou que para se conceder Revista , he necessário que a Sentença seja contraria a Direito expresso , isto he ao direito das Leis do Reino , e não ao das Leis Imperiaes; parece que o mesmo Soberano Author de huma e outra Lei , não entenderia aqui aquellas palavras de diverso modo. Se disserem que a Revista he recurso extraordinario , em certo modo odioso , e por isso de mais difícil concessão; ainda mais extraordinario , e mais raro he o remedio da glosa , e he mais natural que o Soberano de melhor vontade dê ouvidos ao queixoso , que sente o mal , do que ao Chanceller a quem o mesmo mal não toca. Almeida nas Seg. linhas p. 2. pag. 147 , disse que a L. de 3 de Nôv. 1768 , se deve entender derogada nesta parte por esta de 1769 , inferindo que se o caso da Sentença for omitido nas Leis do Reino , mas decidido nas Romanas , que tiverem as qualificações do §. 9 da nossa Lei , deverá conceder-se Revista da Sentença dada contra a determinação da Lei Romana ; o que me parece conforme a boa razão. Por tanto tenho por sem duvida que o Chanceller pôde glossar Carta ou Sentença dada contra Direito Romano , com tanto 1. que este seja expresso ; 2. subsidiari; e 3. que se verifique o erro notorio , de que a nossa Lei faz menção.

11. Chama-se erro o falso juizo que se faz de qualquer cousa. Se eu disser v. g. = Conforme a direito os Sobrinhos não são herdeiros abintestado dos Tios , havendo irmãos do Defunto = ou = O irmão uterino deve herdar juntamente com o irmão germano do Defunto ; = eis-aqui erros notorios de direito expresso , pois a Nov. 118. cap. 7. ordena que os irmãos uterinos , ou consanguineos són ente heidem não havendo irmãos germanos do Defunto. E admite os Sobrinhos filhos de irmãos á herança do Tio , juntamente com os irmãos do Tio morto , fazerão aquelles a ceteça do pai ou mãe já falecido. Nestes casos , e outros similares o Chanceller juntamente glossará a Sentença , que comando por verdades erros tão notorios , julgasse conculc e estes. Mas se a Sentença julgasse que todos os Sobrinhos do Defunto , que

concorrência á herança sem Tio vivo , herdassem por cabeça , e não por estípites : neste caso não poderia o Chancellor glosar a Sentença , porque a citada Novella 118 c. 3. não decide este caso tão claramente , que se possa dizer que os Desembargadores julgáro com erro notório . O seguir huma interpretação , e não outra ; ou o julgar que huma Lei Romana he desvirtuada de *boa razão* , nada disto se pôde considerar *erro notório* de Direito , nem he bastante para glosar a Sentença .

§. 2.

„ No primeiro dos referidos casos ; verificando-
„ se que algum ou alguns dos Desembargadores ,
„ ou julgáro contra a expressa determinação da Lei ;
„ ou que em lugar de julgarem o direito das par-
„ tes , julgáro a intelligencia duvidosa da Lei pe-
„ lo seu proprio arbitrio , antes de recorrerem ao
„ Regedor para elle na Meza grande fazer tomar
„ Assento sobre a interpretação do genuino sentido
„ da mes na Lei : Mando , que o Chancellor supprin-
„ do neste caso o que os sobreditos Desembargado-
„ res deverião ter feito ; leve immediatamente os
„ Autos ao Regedor com a glosa , que nelles hou-
„ ver posto , para sobre ella se tomar Assento de-
„ cisivo na forma abaixo declarada . E ordeno que
„ a esta glosa , e Assento sobre ella tomado neste
„ caso , em que se não julga o direito das partes
„ no particular de cada huma dellas , mas sim a in-
„ telligencia geral , e perpetua da Lei em commun
„ beneficio , não possa haver embargos , nem outro
„ algun recurso , que não seja aquelle immediato á
„ Minha Real Pessoa , de que nunca he visto se-
„ rem privados os Vassallos . „

12. No caso da Sentença ser contraria á Lei do Reino , sem nella ter havido interpretação alguma (porque talvez a Lei não lembrou) não he neste caso necessário tomar Assento sobre a glosa , mas he julgada esta na conformidade do §. 3. da nossa Lei . Toma-se Assento na Meza grande sómente quando he preciso interpretar alguma Lei do Reino ; ou quando se pretende declarar por legitimo algum estilo .

13. O modo como os Desembargadores podem julgar contra o direito das partes , sem julgarem contra direito expresso , pôde vér-se na Ord. L. 3. Tit. 75. §. 2. onde achamos estes exemplos . “ Se o Juiz julgasse que o me-
„ nor de 14 annos podia fazer testamento , julgaria con-
„ tra direito expresso , e a Sentença seria nulla . Mas se
„ fosse contenda sobre hum testamento , dizendo-se por
„ huma parte que o Testador era menor de 14 annos
„ ao tempo que o fez : e da outra parte se dissesse , que
„ era maior , e posto que pelas inquirições se prôvasse que
„ era menor da dita idade ao dito tempo , o Juiz julgou
„ o testamento por bom e valioso ; esta Sentença seria
„ contra o direito da parte , e não contra o direito ex-
„ presso . ”

14. Se esta Ord. não decidisse assim , eu diria que es-
ta ultima Sentença se devia reputar contraria á direito ex-
presso : porque a outra Ord. L. 3. § Tit. 66. pt. manda
julgar segundo as provas dos Autos ; e se o Julgador
julga contra estas provas , quem pôde duvidar , que jul-
ga contra direito expresso ? O certo porém he que o Chan-
cellor não pôde glosar a Sentença , por ser contraria ás
provas , visto que as inquirições se não ajuntão ás Sen-
tências , que transirão pela Chancellaria . Parece mesmo não
se dever conceder Revista da Sentença , só pelo funda-
mento de ser contraria ás provas ; porque ainda que isto
seja huma injustiça notoria , com tudo este caso não está
nos Preambulos da Ord. L. 3. Tit. 75. pt. e Tit. 95 ; e
só os casos literalmente expressos nestes Preambulos são
os que a L. de 3 Nov. 1768 §. 2. designou por dignos de
Revista .

15. Muitas vezes as Sentenças das Relações omittem os fundamentos , em que os Ministros se fundáro , referindo-se ao ponderado nas Tenções. Isto a meu vêr he abuso. As Tenções não se copéão nas Sentenças , que passão pela Chancellaria : por tanto ainda que nas Tenções haja interpretações abusivas , não pôde o Chancellor suprir com a sua glosa o erro dos Ministros , conforme este §. lhe encarrega.

§. 3.

„ Item : Mando que no segundo dos mesmos dous casos , sendo as Cartas ou Sentenças levadas com a glosa ao Regedor : este as faça julgar na sua presença , em tal forma que se a decisão for de hum só Ministro nomeie tres Desembargadores dos mais doutos , e versados nas Leis , e estilos da Casa para a determinação da glosa , de que se tratar : se for passada por Accordão , nomeie cinco Ministros das mesmas qualidades ; e o que elles determinarem será também expedido por Accordão assignado por todos. Parecendo ás partes prejudicadas embargar os Accordãos , que se proferirem sobre as ditas glosas ; o poderão fazer neste caso . O Regedor nomeará para a decisão dos ditos embargos oito Desembargadores das mesmas qualidades. E o que elles decidirem será executado sen outro algum recurso , que não seja o imediato á Minha Real Pessoa na sobredita fórmula . „

16. Supponhamos que o Chancellor glosou a Sentença , por ser contraria ás Leis dos Reino , ou a direito expresso , e que levando a glosa á Relação , os Minis-

troz que dérão a Sentença reconhecem o seu erro ? Este caso he omissão na nossa Lei : e por tanto parece se deve então praticar a Ord. L. 1. Tit. 4. §. 1. , conforme a qual sómente se nomeão Juizes á glosa , quando os que dérão a Sentença não concordão com a mesma glosa ; e basta que hum só discorde , para se lhe nomearem Juizes que a julguem , segundo notou o Des. Olivetta ap. Repertor. da Ord. art. Chancellor. = Tom. 1. pag. 431 (c). Reconhecendo todos unanimes a glosa , reforma-se a Sentença conforme ella ; mas a parte offendida pôde embargar. Cab. p. 2. Arest. 80. O número de Juizes , que esse §. determina , ja antes se usava por estilo , que refere o mesmo Cabedo.

17. Ainda que a nullidade , que o Chancellor acha , tenha já sido ventilada nos Embargos , que a parte poz na Chancellaria , isso não obsta a que o Chancellor possa glosar a Sentença , que não attendeo os Embargos ; e he prudencia o fazer o queixoso representação ao Chancellor , para que elle haja de glosar a Sentença. Mend. L. P. Liv. 3. c. 19. n. 40.

§. 4.

„ Quanto á outra Ord. L. 1. Tit. 5. §. 5. : Mandado que a disposição delle estabeleça a praxe inviolavel de julgar sem alteração alguma , qualquer que ella seja : E que os Assentos já estabelecidos , que tenho determinado , que sejão publicados , e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis ; constituição Leis inalteráveis para sempre se observarem como taes debaixo das penas zbaixo estabelecidas. „

18. Aº vista daquella Ord. , a qual he parte do Regimento dos Desembargadores da Casa da Supplicação , tenho por sem duvida que estes Ministros não podem in-

interpretar pelo seu particular arbitrio Lei alguma do Reino; mas devem, antes de julgar, faze-la primeiro interpretar na Meza grande por Assento. E ainda que Pegas no Com. áquelle Ord. n. 13 disse que ella sómente lhes prohibia a interpretação frívola, e não a justa e racionavel; mal sofre esta mesma interpretação de Pegas huma Lei tão clara: que outros julgadores ha, aos quaes a interpretação frívola não seja proibida?

19. Por tanto aos Ministros do maior Tribunal da Justiça he sómente permitida a interpretação doutrinal, se tiverem dúvida sobre o entendimento de alguma Lei Romana; que a essas se não estende a determinação da citada Ord. E visto que nos Regimentos das Relações subalternas, se não encontra huma similar proibição relativa ás Leis Patrias, bem podem os Ministros delas interpretar-as doutrinalmente, como fazem os Juizes da primeira instancia, e Advogados, aos quaes se não faculta o requererem Assentos de interpretação authentică.

20. Ainda que neste §. se diga por tranzena, haver o Soberano determinado que os Assentos já estabelecidos se publicassem, não sei que esta Regia Determinação se tenha executado; pois as duas impressões de Assentos que ha, ambas forão dadas á luz por curiosidade particular; de sorte que pôde ainda questionar-se, se alguns delles tem força de Leis, como adiante direi.

§. 5.

,, Item: Quanto ao §. 8. da Reformação do an-
no de 1605: Mando que as interpretações ou trans-
gressões dos estilos da casa da Supplicação nelle
estabelecidos por Assentos tomados na forma, que
para elles está determinada, sejão da mesma sor-
te observados como Leis: excitando a pratica de
levar o Chanceller as Cartas, e Sentenças, em
que elles forão offendidos, com as suas glosas á

,, presença do Regedor, para elle mandar proceder
na mesma conformidade assim ordenada: E orde-
nando que em todos os casos de Assentos sejão
convocados por Avisos do Guarda Mór da Rela-
ção os Ministros de fóra della, que ao Regedor
parecer convocar. ,,

21. O §. 8. da Carta Regia de 7. de Junho de 1605
aqui citado, diz:

,, E porque convém, e importa muito que os estilos
,, antigos da dita Casa da Supplicação se guardem, sem
,, se permitir introduzirem-se outros de novo, nem pra-
,, ticas particulares assim no Despacho dos Feitões, como
,, no fazer das Audiencias, encommendo, e encarreggo
,, muito ao Regedor e Chanceller della, que procurem sa-
,, ber, e averiguar bem quaes sâo os ditos estilos antigos;
,, e informando-se para isso dos Officiaes de mais prática, e
,, experencia; e que os façoam inviolavelmente guardar, e
,, conservar; e que movendo-se sobre elles alguma dúvida,
,, ou alteração, ouvidos os Ministros antigos da dita Casa,
,, e ainda os que servirem de fóra della, que delles tenhão
,, conhecimento, se tome na Meza grande, perante o Re-
,, gedor, a resolução que parecer, que mais convém á
,, boa administração da Justiça; e se faça disto Assento no
,, Livro da Relação, para d'ahi em diante se guardar as-
,, sim, e se não tornar a dat na mesma dúvida. ,,

22. Chama-se Estilo o uso ácerca do modo de praticar o que as Leis mandão. Por exemplo, he estilo quando os Autos vao com recurso do Juiz Ecclesiastico para o da Corôa, não ficar trasladado delles no Juizo Ecclesiastico. Ass. 2. de 22 de Maio 1783. Julgada huma li-
quidação, continua a execução nos Autos da Liquidação, sem se extrahir delles outra Sentença. Ass. 24 de Março
1753.

23. Hum estilo não deve ser contrario a Lei alguma do Reino; sendo-o, reputa-se corruptella. Ass. 20. Dez. 1783.
E para ter força de Lei, he preciso que o estilo

seja da Casa da Supplicação , porque os das outras Relações não são estilos da Corte : e 2º que sejam confirmados por Assentos ; assim se deduz deste §. da nossa Lei , e melhor ainda do §. 14. infra . Por tanto he de nenhum uso o que disse Pegas no Com. á Ord. L. 1. T. 1. §. 37. n. 13 , que os estilos devem ter sido observados por mais de dez annos , para se deverem guardar . Nunca obrigão com força de Leis , em quanto não estão confirmados por Assentos ; e em quanto o não estão , não pôde o Chanceller glosar Sentença alguma , sob pretexto de ser contraria a estilo . E visto que a maior parte dos estilos , que compilou João Martins da Costa , não estão confirmados por Assentos , não lhes atribuiu maior autoridade , que a que dou á prática de Mendes , ou outro qualquer Praxista .

24. Quando pois algum Desembargador da Casa da Supplicação quizer fundar-se em estilo , que não esteja tomado por Assento , deverá primeiro requerê-lo ao Regedor . E se o Chanceller vir Sentença fundada em tal estilo , pôde glosá-la , a fim de que se tome Assento , que confirme ou reprove esse estilo .

25. Se os estilos antes de confirmados não tem força de Lei , será barbaridade condenar alguem pela inobservância delles , porque pena sem Lei ne effeito sem causa . Lembrô-me que sendo Juiz de Fóra da Figueira fui multado em 4000 réis para as despezas da Relação do Porto , porque na resposta de hum Aggravio fallei neutralmente , conforme ensina Gomes Flaviense no seu Manual . 1. p. cap. 14. n. 22. Tomáráo por fundamento os tres Senadores , que me condenaram , que eu havia omittido o tratamento devido a Soberania daquelle Meza . Mas não havia estilo confirmado ; e ainda agora estou capacitado que a practica ensinada por Gomes he mais racionalvel ; porque o Juiz quando responde ao aggriavo , não faz de Supplicante , expõe as razões que o moverão a julgar daquelle modo , menos para indigar aos Superiores o direito em que se fundou , do que para dissuadir o Aggravante de seguir seu agravo .

26. Quando mesmo aquelle estilo estivera confirmado , ainda a transgressão delle se fizeria incilencia ; porque não só não há huma colecção authentica dos estilos , mas nem das Leis extravagantes ! Espalhadas como elas se achão , algumas manuscritas , e outras conservadas no arcano ; v. gr. o Regimento da Meza da Consistoria , o das Mercês , o do Santo Officio da Inquisição e outros muitos , he impossivel a humo principiante ter noticia exacta da Legislação do Reino : por tanto subscrivo á opinião dos que julgam desculpavel a ignorancia das Leis extravagantes , quando não tenham sido apontadas ao Juiz da causa . Vid. Regedor. da Ord. art. = Ignorancia = Tom. 2. pag. 15. Fortun. de Jur. Nat. L. 1. p. 1. §. 197. A Cia. L. 1. Tit. 5. §. 4. sómente condena os julgadores , que não cumprem e guardam as Ordenações = sendo-lhes allegadas = : por maioria de razão não merecerão condenação os que não cumprem Leis extravagantes , ou estilos não allegados .

27. O que reste §. se diz , que o Regedor pôde convocar para os Assentos os Ministros de fóra da Casa , que lhe bem parece . he muito bem pensado . Quando se trata de huma interpretação authentica , que ha de servir de Lei , júlio he sejão ouvidos os votos dos mais sabios e prudentes . Parece mesmo prudente , que não votem nos Assentos aquelles Juizes , que tem a julgar a causa , por occasião do qual se toma o Assento : podem ter paixão por alguma das partes , e nunca convém que o poder Legislativo , e Executivo se reunão na mesma pessoa . Montesq. Espr. des L. Liv. 11. art. 5.

§. 6.

Item : Mando , que não só quando alguns dos Juizes da Causa entrar em dúvida sobre a intelligencia das Leis , ou dos estilos , a deva propôr ao Regedor para se proceder á decisão della por Assento na forma das sobreditas Ord. , e Reforma- ção ; mas que também se observe igualmente o

„ mesmo , quando entre os Advogados dos Litigantes se agitar a mesma duvida ; pertendendo o do Author , que a Lei se deva entender de hum modo ; e pertendendo o do Réo , que se deva entender de outro modo . E nestes casos terá o Juiz Relator a obrigaçāo de levar os Autos á Relação , e de propôr ao Regedor a sobredita controversia dos Advogados , para sobre ella se proceder na fórmā das ditas Ordenações , e Reformação dellas , a Assento , que firme a genuina intelligentia da Lei antes que se julgue o direito das partes . „

28. Desde o anno de 1769 até 1800 apenas se contão 58 Assentos da Casa da Supplicação ; e desde então para cá poucos mais se tem tomado . Isto prova a pouca observância dessa Lei ; e a necessidade que ha de estender a providencia della , concedendo a todos os Juízadores o poderem requerer Assentos . Quantas causas decididas pelas interpretações arbitrárias , que não sobem à Supplicação , ou por falta de meios das partes , ou porque não excedem as algadas inferiores !

§. 7.

„ Item : Por quanto a experincia tem mostrado que as sobreditas interpretações dos Advogados consiste ordinariamente em raciocinios frívolos , e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das Leis , do que a demonstrar pór elles a justiça das partes : Mando , que todos os Advogados que commetterem os referidos atentados , e forem nelles convencidos de dolo , sejão nos Autos , a que se juntarem os As-

„ sentos , multados , pela primeira vez em 500000 réis para as despezas da Relação , e em seis meses de suspensão ; pela segunda vez em privação dos gráos , que tiverem da Universidade ; e pela terceira em cinco annos de degredo para Ángola , se fizerem assignar clandestinamente ás suas Allegações por diferentes pessoas ; incorrendo na mesma pena os assignantes , que seus nomes empresarem para a violação de Minhas Leis , e perturbação do soccago publico dos Meus Vassallos . „

29. Este §. augmentou as penas , que a Ord. L. 1. Tit. 48. §. 7. impunha aos Advogados que aconselhassem contra as Ord. e direito expresso . Para intelligencia delle cumpre notar que os raciocinios podem ser frívolos , isto he vãos , e destituídos de fundamento , 1. sendo feitos sobre juízes , que repousando sobre o testemunho da nossa consciencia , ou dos sentidos , não admitem outra alguma demonstração : 2. sendo feitos sem principios , que sejam mais claros , e certos que o juízo ou conclusão , que tento demonstrar . Pois hum raciocínio he como hum processo , que eu faço a hum juízo qualquer , para demonstrar que he verdadeiro , falso , provavel , ou duvidoso . E este processo não se pôde fazer sem provas , bem como sem elas he baldado o litigar . Raciocinar sem principios he o mesmo que hum arquitecto querer fazer palacios sem materiaes : por tanto se o Advogado se meter a interpretar as Leis , sem applicação alguma das regras da interpretação ; ou sendo ellas tão claras , que toda a interpretação seja desnecessaria , podemos estar certos de serem frívolos os seus raciocinios .

30. Se raciocinios taes se dirigem a fazer huma demonstração apparente , dá-se-lhes então o nome de *paralogismos* : e o de *sofismas* , se com a apparenzia de probabilidade se intenta enganar .

31. Eis-aqui os sofismas mais frequentes . O 1. he o sofisma chamado *ex accidenti* , que he quando a huma cou-

sa se attribue como necessário aquillo que só per *accidentes* lhe pôde competir. Assim Antonio Fabro. *De error prag.* Decad. 66. Err. 3. sustenta que hum Legatario nunca pôde ser testemunha do testamento; porque pôde suceder que elle venha a adir a herança como herdeiro, scilicet no caso em que nem o herdeiro instituido, nem o substituto daqueira adir, pelo beneficio da Novella 1. cap. 1. §. 1. E sendo indubitable que o herdeiro não pôde ser testemunha do testamento, conclui que também o não pôde ser o Legatario. Eis-aqui atribuida ao Legatario a qualidade de herdeiro, quando só por hum accidente bem raro elle pôde vir a fazer suas vezes. Assim a Ord. L. 4. Tit. 85. §. 1. expressamente determinou o contrario, do que pensou Fabro.

32. Outro exemplo. A Ord. L. 3. Tit. 25. §. 8. diz que se da Sentença nascer ação, pela qual hum possa demandar a outro certa quantia, aquelle a possa pedir por assignação de dez dias. Deduzir desta Lei, que toda a Sentença pôde ser executada por assignação de dez dias, he sofismi, no qual tropeçarão. Mor. de Exec. L. 2. c. 6. n. 5. e Silva no Comment, aquella Ord.: porque por huma parte as execuções tem a formâ de processo ordenada na Ord. L. 3. Tit. 85; e pela outra só ex *accidenti* pôde suceder, que de huma Sentença nasça ação diversa daquella, que finalsoa pela Sentença mesma. V. gr. se o Juiz da demarcação de dois prédios, para melhor a fazer, adjudicasse a huma das partes hum bocado de terreno da outra parte, e este bocado de terreno tivesse valor certo, da Sentença nasceria ação de pedir este valor: vej. o §. 6. Inst. de offic. jud.

33. Seja a 2. especie de sofismas o que os Logicos chamão *dicti non simpliciter*, que he quando de hum principio verdadeiro só em parte, se argumenta, como se elle fosse verdadeiro em toda a sua extensão. Este vicio he muito frequente, porque quasi nehum regra de direito ha, que não tenha suas exceções: a applicação que se fizer da regra geral aos casos comprehendidos nas exceções, he sofisma. A cada passo se encontrarão exemplos.

34. A 3. especie he o sofisma denominado *non causa pro causa*; que he quando se toma por causa de huma causa, o que realmente não he causa della.

V. gr. Cordeiro Dub. 2. persuadido que a razão da Ord. L. 4. Tit. 80. §. fin. ter determinado, que não valesse o testamento nuncupativo, se o testador convalecesse, fora por poder ser feito este testamento perante testemunhas femeas; deduz, que se este testamento for feito perante testemunhas todas varões, não se annullará, ainda que o testador sare da molestia: — Mas não havendo na Lei palavra alguma, d'onde se possa deduzir ter sido aquella a causa de perder o testamento a sua validade; e sendo mais natural que fosse a outra de evitar as falsidades perigosíssimas, que serião frequentes, se se admittissem testamentos de viva voz, fora do caso da extrema necessidade, em que a Lei os permitio; bem podemos reputar sofisma aquele raciocínio de Cordeiro, o qual não vejo seguir na paxe do foro. Tambem não vejo seguida a theory de Mello Inst. L. 3. Tit. 5. §. 9., que se pôde testar nuncupativamente tóra do artigo de morte, sendo varões todas as testemunhas: a citada Ord. corrige o direito commun neste ponto, como advertiu Pegas. Tom. 4. á Ord. L. 1. Tit. 50. glos. 3. cap. 10. n. 378. pag. 280.

35. A 4. especie he o sofisma *consequenteris*, isto he quando o argumento prova huma cosa diversa da que se intenta provar. — V. gr. Almeid. Tr. do Dir. Enfis. §. 328 e seg. querendo provar que a mulher casada sem licença do marido não pôde nomear o fraso, em que ella, e não elle he vida, ainda que reserve o u'otruso durante o matrimônio; argumenta com grande número de autoridades de Direito Divino, e Humano, que todos provão sim que a mulher deve reverencia ao marido, mas que não dizem ser irreverencia o exercicio de hum direito, que as Leis lhe dão, e que nad. offende aos interesses do marido.

36. A 5. especie he o sofisma *petere principium*, isto he quando se argumenta com aquilo mesmo, que se intenta provar; ou quando a conclusão serve de prova aos principios d'onde ella he deduzida. Este bem como os

outros sofismas fundados em ambiguidade dos vocabulos, são apenas capazes de surprender no calor da disputa vocal: por escrito, como costumão ser as allegações juridicas, só enganarão mequinos.

37. Huma só regra, diz o P. Feijó no seu *Theatro Crít.* Tom. 8. Disc. 2., é bastante para a solução de todas as espécies de sofismas. Vem a ser o observar se entre as vozes, de que se usa no argumento, ha alguma, cuja significação seja ambígua em ordem ao intento da disputa. Observada a ambiguidade da palavra, deve obrigar-se o argente a determinar-lhe a significação; porque feita isto a fallacia fica patente. Neste silogismo sofístico

*Quod non amisisti, babes:
Sed non amicisti cornuta:
Ergo cornuta babes:*

A ambiguidade está na palavra *amisisti*: porque com propriedade dizemos, que não perdemos aquillo que temos possuído: e abusivamente se diz, que se não perde aquillo, que nunca possuímos. De se tomar aquela palavra no sentido proprio, na preposição *maior*; e no improprio na menor, resulta a falsidade da conclusão.

Dólo.

38. Não basta que o Advogado peque fazendo hum raciocínio frívolo, ou sofisma sobre a interpretação da Lei, para poder ser condenado nas penas deste §. Em desembodos tais cahirão os mais abalizados Jurisconsultos; e nenhum dos que agora vivem, deve confiar tanto do seu saber, que se reputa infallível: *in nullo enim aberrare* (*seu in omnibus irreprehensibilem seu tremendabilem esse*), *divina misericordia solus, non autem mortalis est constantia*, disse Justiniano na L. 3. §. 13. Cod. *De veter. iur. enucleando*: eu por mim ainda que erre, ninguem se deve admirar,

Homo sum, humani a me nil alienum puto.
Terenc.

He preciso tambem que o Advogado seja convencido de dólo. Chama-se *dólo* todo o artificio revestido do intento de enganar. E é bem difícil de conhecer este intento, quando não ha acompanhado de actos conhecidamente maus. *Homo vides ea quæ parent, Dominus autem inuenitur cor.* I. Reg. cap. 16. v. 7. Para o Advogado desempenhar bem o seu dever, deve considerar-se no lugar do seu Cliente, e possuir-se da mesma aflição que o atribula, em modo que pareça advogar a sua própria causa, e não a causa alheia; dizia Quimiliano L. 3. cap. 3. Por tanto o Juiz prudente deve levar isto em desconta ao Advogado, antes que lhe impute dólo: e deverá tambem lembrar-se do que advertiu hum Pensador sizado, não me lembro quem: “ O espirito nem sempre tem as luzes suficientes para discernir a verdade; e essas que tem, só servem algumas vezes de desvios della. A viveza da percepção pôde arrebatá-los para a sutileza; e a falta de penetração cegá-los com os primeiros raios da luz. Aquelles mesmos que tem igual talento, não vêm muitas vezes os objectos pelo mesmo lado, de forma que à conformidade de pareceres resulta ás vezes de motivos opostos: hum move-se com aquillo, que outro vê com indiferença; aquelle occupa-se com o todo, estreitamente limita-se aos detalhes, aquell'outro cuida ver relações novas, et annus qui: *in suo sensu abundat.* ”

A não haverem pois graves indícios do dólo, melhor será desatender, do que condenar o Advogado. As delongas com que muitos retardão a marcha da justiça, são incomparavelmente mais prejudiciaes, e a meu ver mais dignas de castigo.

39. Finalmente exige a nossa Lei, que antes de ser condenado o Advogado, se ajunte aos Autos o Assento tomado sobre a interpretação da Lei, ácerca da qual elle forjou com dólo os raciocínios frívolos, ou sofismas. He bem acertada esta providencia; porque antes de se tomar o Assento, sempre se ficaria na incerteza, se a interpretação do Advogado teria ou não sido a melhor.

§. 8.

„ Item: Attendendo a que a referida Ord. L. I.
 „ Tit. 5. §. 5. não foi estabelecida para as Rela-
 „ ções do Porto, Bahia, Rio de Janeiro, e India,
 „ mas sim, e não só nente para o Supremo Senado
 „ da Casa da Supplicação: E attendendo a ser ma-
 „ nifesta a diferença, que ha entre as ditas Rela-
 „ ções Subalternas, e a Suprema Relação de Minha
 „ Corte; a qual antes pela Pessoal Presidencia dos
 „ Senhores Reis Meus Predecessores; e depois pela
 „ proximidade do Throno, e facilidade de recorrer
 „ a elle; pela autho.ridade do seu Regedor, e pela
 „ maior experientia dos seus doutos, e provecios
 „ Ministros; não só merece a justa confiança, que
 „ della fizerão sempre os ditos Senhores Reis Meus
 „ Predecessores (bem caracterisada nos sobreditos §§.
 „ da Ord. do Reino, e Reformação della) para a
 „ interpretação das Leis; mas tambem constitue ao
 „ mesmo tempo nos Assentos, que nella se tomão
 „ sobre esta importante matéria toda quanta certeza
 „ pôde caber na providencia humana para tranquil-
 „ lisar a Minha Real Consciencia, e a justiça dos
 „ Litigantes sobre os seus legítimos direitos: Man-
 „ do, que dos Assentos, que sobre as intelligen-
 „ cias das Leis forem tomados em obseervancia desta
 „ nas sobreditas Relações Subalternas; ou seja por
 „ effeito das glosas dos Chancelleres; ou seja por
 „ duvidas dos Ministros; ou seja por controvérsias
 „ entre os Advogados; haja recurso a Casa da Sup-
 „ plicação, para nella na presença do Regedor se
 „ approvarem, ou reprovarem os sobreditos Assen-
 „ tos por effeitos das contas, que delles devem dar

„ os Chancelleres das respectivas Relações, onde se
 „ tomarem. Aos quaes Chancelleres Mando outro
 „ sim que nas primeiras occasiões, que se lhes of-
 „ ferecerem, remettão indispensavelmente os ditos
 „ Assentos, antes de se escreverem nos seus Livros, em
 „ Cartas fechadas ao dito Regedor da Casa da Sup-
 „ plicação, para nella se tomarem os respectivos As-
 „ sentos definitivos na forma da Ord. L. I. Tit. 5.
 „ §. 5., e se determinar por elles o que for justo;
 „ e se responder aos sobreditos Chancelleres recor-
 „ rentes com as copias authenticas dos Assentos to-
 „ mados na Casa da Supplicação; para então serem
 „ lançados nos Livros das ditas Relações Subalter-
 „ nas, e se ficarem observando nelhas como Leis ge-
 „ raes, e impreteriveis. No caso em que as partes
 „ prejudicadas nos sobreditos Assentos das Relações
 „ Subalternas quizerem tambem delles agravar para
 „ a mesma Casa da Supplicação, o poderão fazer
 „ livremente, e nella lhes será deferido por Assen-
 „ tos tomados em presençā do Regedor, na sobre-
 „ dita forma.

40. Depois da providencia desta Lei, deixára-se os Desembargadores da Casa do Porto de tomar Assentos: apenas se aponta hum, tomado a 23 de Agosto de 1791. Estavaõ no uso de os tomar, desde que em 1582 se mudou para o Porto a Casa do Civel de Lisboa, e vogavão como interpretações authenticas, sem embargo de não serem confirmados pela Casa da Supplicação. Mas por isso que a nossa Lei declara não ter sido concedida ás Relações Subalternas a facultade de interpretar authenticamente, pôde duvidar-se, se os Assentos dellas anteriores á Lei, e que não estrejão confirmados pelos da Supplicação, tem ou não força de Leis? A posse em que aquellas Relações estavão, he insuficiente para lhes dar a jurisdiçāo que

não rimbão , por consistir em hum direito Majestatico im-prescritivel : por tanto persuado-me , que das Sentenças fundadas em taes Assentos , podem as partes offendidas livremente aggravar para a Casa da Supplicação , conforme a ultima determinação do nosso §.

A Relação do Rio de Janeiro estando elevada á dignidade de Casa da Supplicação , por Alvará de 10 de Maio 1808, goza das mesmas prerrogativas da Casa da Supplicação de Lisboa.

§. 9.

„ Item : Sendo-me presente , que a Ord. L. 3. „ Tit. 64 no Preambulo , que mandou julgar os ca- „ sos omissos nas Leis Patrias , estilos da Corte , e „ costumes do Reino , pelas Leis , que chamou Im- „ periaes , não obstantes a restricção , e limitação „ finaes do mesmo Preambulo contheúdas nas pala- „ vras □ As quaes Leis Imperiaes mandamos sómen- „ te guardar pela boa razão , em que são fundadas □ ; „ se tem tomado pér pretérito , tanto para que nas „ Allegações , e Decisões se vão pondo em esque- „ cimento as Leis Patrias , fazendo-se uso sómente „ das dos Romanos ; como para se argumentar , e jul- „ gar pelas ditas Leis de Direito Civil geral , e in- „ distinectamente , sear se fazer diferença entre as „ que são fundadas naquelle boa razão , que a so- „ bredita Ord. do Reino determinou por unico fun- „ damento para as mandar seguir ; e entre as que , „ ou tem visivel incompatibilidade com a boa razão ; „ ou não tem razão alguma , que possa sustentallas ; „ ou tem por unicas razões , não só os interesses dos „ diferentes partidos , que nas revoluções da Repu- „ blica , e do Imperio Romano , governárião o es-

„ pírito dos seus prudentes , e Consultos , segundo „ as diversas facções , e seitas que seguirão ; mas „ tambem tiverão por fundamentos outras razões as- „ sim de particulares costumes dos mesmos Roma- „ nos , que nada podem ter de communs com os „ das Nações , que presentemente habitão a Europa , „ como superstições proprias da gentilidade dos mes- „ mos Romanos , e inteiramente alheias da christian- „ dade dos séculos , que depois delles se seguirão : „ Mando por huma parte , que debaixo das penas ao- „ diante declaradas se não possa fazer uso nas ditas „ Allegações , e Decisões , de Textos , ou de autho- „ ridades de alguns Escriptores , em quanto houver „ Ordenações do Reino , Leis Patrias , e Usos dos „ Meus Reinos legitimamente approvados tambem „ na forma abaixo declarada : E Mando pela outra „ parte , que aquella boa razão , que o sobreditó „ Preambulo determinou , que fosse na praxe de jul- „ gar subsidiaria , não possa nunca ser o da authori- „ dade extrínseca destes , ou daquelles Textos do „ Direito Civil , ou abstractos , ou ainda com con- „ cordancia de outros ; mas sim , e não sómente ou „ aquella boa razão , que consiste nos primitivos „ principios , que contém verdades essenciais , in- „ trinsecas , e inalteraveis , que a ethica dos mes- „ mos Romanos havia estabelecido , e que os Direi- „ tos Divino , e Natural formalisárião para servirem „ de regras Moraes , e Civis entre o Christianismo : „ ou aquella boa razão , que se funda nas outras re- „ gras , que de unanime consentimento estabeleceo „ o direito das Gentes para a direcção , e governo „ de todas as Nações civilisadas : ou aquella boa ra- „ zão , que se estabelece nas Leis Politicas , Econô-

„anicas, Mercantis, e Marítimas, que as mesmas
 „Nações Christãs tem promulgado com manifestas
 „utilidades, do soccero público, do estabeleci-
 „mento da reputação, e do augmento dos cabedaelas
 „dos Povos, que com as disciplinas destas sábiias,
 „e prroveitosas Leis vivem felizes á sombra dos
 „Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus res-
 „pectivos Monarcas, e Príncipes Soberanos; sendo
 „muito mais racionavel, e muito mais coherente,
 „que nestas interessantes matérias se recorra antes
 „em casos de necessidade ao subsidio proximo das
 „sobreditas Leis das Nações Christãs, illuminadas,
 „e polidas, que com ellás estão resplandecendo na
 „boa, depurada, e sa Jurisprudencia; em muitas
 „outras erudições uteis, e necessarias; e na felici-
 „dade, do qual hir buscar sem boas razões, ou
 „sem razão digna de attender-se, depois de mais
 „de desaseste séculos o socorro ás Leis de uns
 „Génitos; que nos seus principios Moraes, e Ci-
 „cavas forão muitas vezes perturbados, e corrompi-
 „dos na sobredita fórmula; que do Direito Natural
 „tiverão ápenas as poucas, e geraes noções, que
 „manifestão os termos com que o diffinirão; que
 „do Direito Divino, he teito; que não souberão
 „causa alguma; e que do Commercio, da Nave-
 „gação, da Arithmetica Politica, e da Economia
 „do Estado, que hoje fazem tão importantes ob-
 „jectos dos Governos Supremos, não chegárão a ter
 „o menor conhecimento. „

41. Tres são as determinações deste §. primeira que
 se não faça uso nas allegações, e decisões de Textos de
 Direito Civil, ou de outras quaisquer autoridades, ha-

vendo Ordenações, Leis do Reino, estilos, ou costumes
 com força de Lei, segunda que os Textos de Direito Ci-
 vil não tenham autoridade extrínseca, mas somente a
 intrínseca, que lhe provém de serem muitas dellas funda-
 das em *boa razão*; terceira que em matérias Políticas,
 Económicas, Mercantis, e Marítimas, devemos na falta
 de Leis Patrias recorrer ás Leis das Nações civilisadas da
 Europa, e não ás Romanas.

Primera Determinação.

42. O motivo da primeira determinação foi obvia, que
 se ponho em esquecimento as "Leis", estilos, e costumes
 do Reino. Por tanto se o Advogado apontar a Ord.
 ou Lei do Reino, apontar também as Leis Romanas que
 concordão com ella, ou os DD. que disserão o mesmo,
 em vez de merecer castigo; merecerão louvor. Pois se-
 gundo notou o nosso Legislador nos Estatutos da Uni-
 versidade Liv. 2. Tit. 5. cap. 2. §. 8. das Leis Romanas
 recebem illustração as Ordenações, que com ellas se confor-
 mārão, e que as tiverão por fontes: e todos sabem que
 as Ordenações do Reino presupõe nos Leitores dellas
 sciencia dos Elementos de Direito Civil, de sorte que
 balde trabalharão pelas entenderem os que os igno-
 ram.

43. O apontar os DD. serve muitas vezes para indicar,
 qual he a verdadeira intelligencia de huma Lei: porque
 segundo diz o Assento de 23 de Março de 1786 "a pra-
 „xe e estilo de julgar, e decisão dos Arrestos seguida univer-
 „salmente dos DD. do Reino, be o melhor interprete das
 Leis. "

Assim não só os Advogados nas suas allegações, mas
 tambem os Desembargadores nas suas Tenções, costumão
 citar Leis Romanas, e doutrinas dos DD. em confirmação
 das Leis Patrias, e sómente se não usa citar aquellas Leis,
 e autoridades nos Accordaos, e Sentenças.

Segunda Determinação.

44. Antes da nossa Lei já alguns DD. tinham dito, que se não devia julgar conforme as Leis Romanas, quando estas não fossem fundadas na razão natural. Portog. de *Don.* L. 3. c. 39. n. 41. Silva à *Ord.* L. 3. Tit. 64. pt. n. 50.

45. Depois da nossa Lei dizem os Estatutos da Univ. L. 2. Tit. 2. cap. 3. §. 4. " O Direito Romanoq; apenas pô-
,, de obter força, e autoridade de Lei em Supplemento
,, do Patrio, onde se não estendem as provisões das
,, Leis nacionaes, e quando h̄e fundado na boa razão, que
,, lhe serve de unico fundamento. Assim foi mandado ob-
,, servar nestes Reinos desde a Legislação do Senhor D.
,, João I. nos sobreditos casos, que havião sido omitidos
,, nas Leis Patrias, e a que não se estendia ou a identida-
,, de de razão, ou o espirto das mesmas Leis Patrias. E
,, neste mesmo verdadeiro sentido o tenho ordenado e es-
,, tabelecido tambem da mesma sorte na Minha L. de 22
,, de Agosto de 1769, para reprimir os intolleraveis abu-
,, sosoq;, e excessos de autoridade, que nestes Reinos se
,, dava ás ditas Leis Romanas em prejuizo das Leis Pa-
,, trias: fixando os justos limites, e os certos casos,
,, em que elles podem ter ainda alguma autoridade, e
,, o uso legitimo, que nos ditos casos se pôde fazer ain-
,, da delas nestes Reinos. "

E no Preambulo da L. de 25 de Janeiro de 1775 se diz também " que para debellar o imperio da opinio se publicara a L. de 18 de Agosto 1769, e outras, dirigidas a fazer sómente dominantes a Lei, e a razão. "

46. Daqui se colhe que as Leis Romanas tem autoridade extrínseca, nos casos omissos não só na letra, mas também no espirito das Leis Patrias, se acaso aquellas forem fundadas na *boa razão*. Os casos omissos na letra das Leis Patrias, mas comprehendidos no espirito-dellas, por identidade de razão, e por força de comprehensão; estes devem julgar-se também pelas Patrias, e não pelas Romanas, ainda que estas pareçam fundadas em *boa razão*. He o que decide o §. II. da nossa Lei, e já antes o tinham di-

to Egid. à L. *Ex hoc jure* 2. p. cap. 5. n. 31. Arouca *Alleg.* 97. n. 12. e 14. e Moraes de *Exec.* L. 4. cap. 9. n. 43.

47. Exemplos. A Ord. L. 3. Tit. 59. prohibiu as provas de testemunhas nos contratos de maior quantia, contra o que determinava o Direito Romano. Se Ticio quiser provar hum contrato feito entre Pedro e Paulô, de quantia tal que elles entre si o não poderião provar, se não por huma escriptura, também Ticio o deve provar por escriptura; porque este caso omisso na Letra daquella Ord. se deve decidir conforme o espirito della, e não conforme a letra das Leis Romanas. Assent. t. de 5 de Dez. 1770.

48. A L. de 3 de Agosto de 1770 prohibiu de furioso instituir Morgados sem Licença Regia; porque seqüestros dos aquelles bens da circulação, resulta o prejuizo da diminuição das Sizas provenientes das vendas, e outros más. Por identidade de razão se devem entender prohibidos os fideicomissos perpetuos; bem que estes fossem permitidos pelas Leis Romanas, segundo parece deduzir-se da Novella 159. Vej. Heinc. ad Pand. p. 5. §. 218 (a).

49. Depois de assim entendido o que a nossa Lei chamou *casos omissos*, segue-se examinar quais das Leis Romanas elles reputam fundadas em *boa razão*, para as applicarmos aos casos omissos. E como o Author da nossa Lei o foi tambem dos Estatutos da Universidade, que pouco depois da sua publicação, eis-aqui o que elles recommendão aos Professores de Direito Civil, e he applicável na praxe do Fórum.

Primeira regra.

50. " Exploratório I.º: se as Leis Romanas, que dispõem sobre os casos omissos pelas Leis Patrias, contém algum vestigo da superstição Euhnica, e Paganismo dos Romanos, ou envolvem algumas reliquias de práticas, e maximas, que por qualquer modo sejão contrarias aos costumes, e à Moral dos Christãos. (Cit. Est. L. 2. Tit. 5. cap. 2. §. 13.) "

(32)

Segunda regra.

“ Explorarão 2.º : se são oppostas aos dictames da boa razão, depois desta bem discutida, qualificada, e informada pelas declarações, e ratificações do Direito Divino; depois de aperfeiçoada e ilustrada pela Moral Christã; e depois de bem depurada das falsas, e enganosas appaenças, e illusões, que na indagação das Leis Naturaes padecerão os Estoicos, e outros Filosofos, em cujos systemas beberão os Jurisconsultos Romanos as primeiras maximas da equidade natural, que seguirão nas suas respostas; vindo consequentemente a participação das mesmas illusões, e enganos, pelas terem derivado, e deduzido da moral daqueles Gentios, que muitas vezes não atináram com os verdadeiros dictames da razão, por thes faltar a luz da verdadeira crença. (Cit. Est. ib. §. 14.) ”

Terceira regra.

52. “ Explorarão 3.º : se as mesmas Leis dos Romanos se opõem ao direito das Gentes, ou este se considere em quanto natural, é na accepção mais propria dele; ou se tomé na accepção de positivo, e nas diferentes espécies de Consuetudinario, ou de Pacticio. Porque onde por qualquer das referidas espécies de direito das Gentes se achar recebido, e praticado pela maior parte das Nações civilisadas o contrario do que dispõem as Leis Romanas, cessará inteiramente a determinação destas, e prevalecerá sem hesitação o que se achar determinado, ou recebido pela prática, e uso da maior parte das ditas Nações. (Cis. Estat. §. 15.) ”

Quarta regra.

“ Explorarão 4.º : se as disposições das mesmas Leis Romanas se encontrão com as das Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas das referidas Nações,

(33)

” Porque tendo sido os antigos, que constituem os objectos das referidas espécies de Leis, muito mais cultivados, e mais bem regulados nos ultimos seculos pelas sobreditas Nações; por terem estas sobre cada hum delas muito maiores luzes, e conhecimentos muito mais amplos do que tiverão os Romanos; os quaes em tudo o que diz respeito a Navegação, e ao Commercio, tiverão vistas muito curtas, e tendentes a fim muito diverso; fica sem controvérsia ser muito maior a proporção, e analogia, que as ditas Leis das referidas Nações tem com a legislacão das nossas Leis, que respecta aos ditos objectos da Economia, do Commercio, da Navegação, do que he a proporção, e analogia, que com a mesma Legislacão das nossas Leis tem as ditas Leis dos Jurisconsultos Romanos: sendo certo que estes até ignoráram, e desconhecerão inteiramente quasi todos os Pontos, e Artigos dos referidos objectos: e resultando daqui deverem os mesmos Consultos ceder inteiramente sobre elles ás sobreditas Nações, e serem preteridas para a decisao das causas, e negocios pertencentes aos ditos objectos as Leis, que as mesmas Nações tem estabelecido sobre elles a todas, e quesquer Leis respectivas aos mesmos objectos, que se possão achar no Corpo do Direito Romano. (Cit. Est. §. 16.) ”

Corolario das quatro regras antecedentes.

54. “ Descoberta que seja pelos Professores a oposição, e repugnancia das ditas Leis do Digesto nos ditos casos omissos a qualquer das referidas espécies de Direitos, e de Leis; informarão logo aos ouvintes desta oposição, e contrariedade: declarando-lhes especificamente a especie dos mesmos direitos, e Leis, a que são contrarias: mostrando-lhes claramente a oposição, que ha entre elles: e ensinando-lhes que as ditas Leis Romanas não podem ter uso algum no foro Portuguez; nem ser applicaveis ás causas, e negocios que nelle se agitão. ”

„ Reconhecendo porén, que as disposições das mesmas Leis nos sobreditos casos omissas pelas Leis Patrias não tem oposição, nem repugnância com alguma das referidas Leis, e Direitos; declararão aos ouvintes, que elles são applicaveis; e que não só podem, mas devem ter lugar nos sobreditos casos omissos nas Leis Patrias; não por autoridade alguma própria da Legislação, que as estabelece, mas sim pelo Soberano, e Supremos Poder, e Authoridade dos Senhores Reis Meus Predecessores: os quaes attendendo a ser o Direito Romano mais copioso: a ter provido maior número de casos, do que as Leis Patrias: a serem pela maior parte as Leis Romanas fundadas na boa razão: e considerando ser muito conveniente para o bem publico, que até nos ditos casos omissos haja huma Lei, e norma fixa, e constante para a decisão das causas; e não fique a administração da Justiça dependente do arbitrio dos Juizes: authorisará, derão vigor, e mandarão observar as Leis Romanas, que procedião nos ditos casos omissos, para nelles se poderem, e deverem allegar, e observar nos Auditórios destes Reinos em supplemento, e subsidio das Leis Patrias: com o que Eu fui servido conformar-me na dita minha Lei de 18 de Agosto de baixo das clausulas, e modificações nella contheudas; para os necessarios fins de impedir a perniciosa extensão das ditas Leis Romanas, e o intolleravel abuso, que dellas se havia feito em prejuizo das Leis Patrias. (Cit. Est. Tit. 5. c. 2. §. 17. e 19.) „

Exemplos de Leis Romanas, que contém vestígios do Paganismo, e oppostas à Moral Christã, ou costumes modernos.

55. Reputavão os Romanos causas *nullius*, as causas sagradas, religiosas, e santas §. 7. Inst. de rer. divis. Os lugares sagrados ficavão sagrados, ainda depois de destruidos os edifícios, que servião de Templos L. 6. §. 3. ff. De divis. rer. Bastava a dedicação que o Príncipe ti-

zesse aos Deuses, para o edifício ficar sagrado L. 9. §. 1. ff. eod. E era bastante que qualquer enterrasse hum morto em hum campo, para aquelle lugar ficar religioso §. 9. Inst. eod. Os muros, e portas da Cidade erão coussas santas, porque dedicadas aos Semideuses, e Heróes. Estas, e outras causas similhantes que cheirão à superstição gentilica, erão indignas de ser inseridas na Legislação de Justiniano, que era Imperador Christão.

56. O suicídio não sendo perpetrado por temor de castigo d'algum crime, mas por aborrecimento da vida, era louvável, e não annullava o testamento, que o suicida tivesse feito. L. 6. §. 7. ff. De inj. rupt. irr. test. Eu reputaria maníaco o suicida, e o testamento nuncupativo que elle fizesse antes de se matar, o julgaria nulo: e o mesmo julgaria do testamento escrito, se não estivesse como que fosse feito por pessoa de juizo. Arg. da Ord. L. 4. Tit. 81. §. 2.

57. Era indigno de ser herdeiro aquele que não vinha a morte do defunto, accusando o matador L. 17. ff. De his qui ut indig. Virtude bem pouco conforme com a caridade Christã.

58. Era permitido - ainda ao homem casado ter huma concubina L. un. Cod. de Concub. Novel. 18. c. 5., e Nov. 89. c. 12. o qual podia no seu testamento deixar-lhe alguns bens. L. 2. Cod. De Nat. Liber.; o que entre nós prohibiu a Ord. L. 4. Tit. 66.

59. Os conjuges podião desfazer o matrimonio por mutuo consenso. Nov. 22. c. 4. Nov. 98. cap. 2. §. 2. e Nov. 117. c. 10.

60. A mulher casada podia passar a segundas nupcias depois de quatro annos de abzencia do marido L. 7. Cod. De repud., os quaes Justiniano acrescentou a dez, pela Nov. 22. cap. 14.

61. A posa dava hum ósculo ao esposo ao celebrar dos espousos, pelo qual ella ganhava metade dos doivos nativos, que o esposo lhe desse, ainda que não possesse effectuar-se o matrimonio. L. 16. Cod. De don. ante nupt.

62. As segundas nupcias da mulher dentro do anno do

luto : o matrimonio entre o tutor , e a orfá : o apparecer na scena , para ganhar dinheiro: e o que he mais singular , o deixar de appellar , e recorrer ao Imperador contra a injustiça da Sentença , estas e outras muitas causas similhantes fazião incorre em pena de infamia , como pôde vêr-se no Tit. ff. *De bis qui not. infam.*

63. As adopções , e arrogações de filhos alheios , de que ainda ha vestígios nas Leis do Reino , por costume antigo não se usão mais. Cab. 2. p. Dec. 70.

Assim como tambem se não usa a legitimação por oblação da Curia , nem a emancipação antiga dos Romanos. Mello L. 2. Tit. 5. §. 20 e 23. Nem o direito do postumínio. Mello L. 2. Tit. 1. §. 7.

Exemplos de Letis Romanas opostas ao Direito Natural , e das Gentes.

64. Os prisioneiros de guerra erão reduzidos á escravidão §. 4. Inst. *De jur. person.* Assentavão que áquelle a quem podemos matar , muito mais os podemos fazer escravos. Maxima errada , porque na guerra sómente he licito matar os que nos resistem , e que não podemos obrigar de outro modo a depôr as armas. Vid. Montesq. *Espr. des Loix* L. 15. cap. 2. He por isso que por direito das Gentes de toda a Europa , os prisioneiros não são reputados escravos : bem que Coccey. *Justit. Nat. et Rom.* L. 3 c. 3. §. 130. ainda tentou justificar o Direito Römano neste artigo.

65. Da L. 15. §. 2. ff. *De reivind.* , e da L. 11. pt. ff. *De evit.* se infere que os Romanos muitas vezes tiravão o domínio das terras aos proprietários das Províncias conquistadas , e as repartião pelos Soldados. Por direito das Gentes não se usa mais esta des piedade : as guerras dos nossos tempos são o mais das vezes ocasionadas por dissensões dos Soberanos , nas quaes os Vassallos são sómente passivos.

66. Hum. Pai opprimido pela pobreza podia vender o filho recente-nascido. L. 2. Cod. *De patr. qui fil. distr.* O que revolta a razão.

67. O Pai era desobrigado de alimentar os filhos espúrios. Auth. *Ex complexu.* Cod. *De incest. nupi.* : o que he oposto á L. natural. Grot. de *Jur. Bel.* L. 2. c. 7. §. 4. Puffend. L. 4. c. 11. §. 3.

68. Qualquer maior de vinte annos podia consentir na venda da sua pessoa , para participar do preço §. 4. Inst. *De jur. person.* O que o Imperador Leão abrogou na sua Novell. *jur. person.* 59 , porque com effeito he huma extravagancia da razão , segundo bem demonstrou Mont. *Espr. des Loix.* L. 15. c. 2.

69. Denegava-se accão de repetir o que indevidamente se pagou com erro do direito L. 10. Cod. *De jur. et fact.* ign. Mas o Direito natural ensina , que ninguem se deve completar com o alheio indevidamente. Bohemer de *Act.* S. 2. cap. 5 §. 27. (b). Vin. *Sel.* L. 1. cap. 47. Stryk V. M. Liv. 12. Tit. 6. §. 5.

70. Hum devedor podia deixar deadir huma herança , ainda que pela nãoadir ficassem os credores a perder o seu cabedal. L. 6. §. 2. ff. *Que in fraud. cred.* Iniquidade manifesta , e por isso reprovada esta doutrina em muitas Nações modernas. Stryk V. M. Liv. 42. Tit. 8. §. 3.

71. A doação que o Pai fazia a hum filho que estava debaixo do patrio poder , era invalida. E o que adquirisse hum filho tal , era para o Pai. Esta duteza corrugio já a Ord. L. 4. Tit. 97. pt. §. 16. e 19.

72. Os pactos nus , isto he feitos sem huma certa fórmula de palavras , a que chamavão *estipulação* , não valião para poder obrigar a cumpri-los. L. 7. §. 4. ff. *De pactis.* Entretanto que os mesmos reconhecão , que nada havia mais conforme á razão , que cumprir cada hum as promessas que fez L. 1. ff. eod. doutrina seguida em todas as Nações.

73. A quitação que hum credor dava ao seu devedor , não valia , se este não contava o dinheiro ao fazer della. L. 19. §. 1. ff. *De acceptilat.* Quando não , para se haver o devedor por quite , era preciso que o credor confessasse ter recebido a dyvida com outro formulario de palavras , a que chamavão *acceptilação* : ceremonias que a jurisprudencia natural não admite.

74. Fazia diferença entre contractos nominados, e anónimos; e entre contractos reaes, e consensuaes. Os contractos anónimos, em cuja conta incluião a troca, não tinham firmeza, se não depois de entregues os contrahentes de parte a parte; porque ainda que hum tivesse entregado o prometido, se o outro não tinha da sua parte satisfeita, ainda se podia arrepender, e desfazer tudo. L. 1. §. 4. ff. L. 4. Cod. *De rer. perm.* Nos contractos reaes acontecia o mesmo. L. 52. §. 1. ff. *De Obl. et acq.* E tudo isto offende as regras de Direito natural, segundo as quais todo o ajuste sério obriga; e todos os contractos se firmam pelo recipiente consentimento das partes. Stryk us. m. L. 2. Tit. 14. §. 5. e 6.

75. Também o domínio se não transferia por hum simples contracto, sem acceder a entrega da cosa vendida, ou alheada. Regra nada conforme ao direito natural, vej. *Cat. de iur. Bel.* L. 2. c. 8. §. 25., a qual os Romanos se virão obrigados a fazer muitas excepções, e inventar ficsões de entregas simbólicas, *longe et brevis manus*, e tudo fora superfluo, se se simplificasse a Jurisprudência. Potém a Ord. L. 4. Tit. 74. seguiu o espírito do Direito Romano.

76. Nas ultimas vontades também os Romanos tinham máximas, que a boa razão aborrece, porque sómente pretendiam para complicar a Jurisprudência, sem outujo algum, proposito que o de multiplicar pleitos. Tais erão os seguintes.

77. *Primeira*: que ninguem, excepto os Soldados, podia morrer parte testado, parte intestado. L. 7. ff. *De reg. iur.* Dizia que era naturalmente repugnante, o morrer testado, e intestado ao mesmo tempo; e outra repugnância do mesmo jaez seria a maxima, que hum deador ou ha de doar todos os seus bens, ou nenhuns. Se esta, he rediculosa, também aquella. No Preambulo da L. de 9. de Set. de 1769 se acha censurada esta regra do Direito Romano; por tanto não nos deve empecet a disposição da Ord. L. 4. Tit. 83. §. 3.

78. *Segunda*; o direito de accrescer entre herdeiros, ou legatarios, era consequencia da regra antecedente: porque se a porção de hum herdeiro testamentario, não querendo

elle aceitalla, se devolvesse aos herdeiros a intestado, viria o Testador a morrer parte testado, e parte não. Se esta regra he filha da má logica dos Romanos; também o direito de accrescer se deve banir, deixando ao menos aos herdeiros a intestado a consolação de aprovéitarem o que os herdeiros escritos, ou legatarios não querem. Víd. Moreira y Jaraba *Trat. Crit. de los Errores del Derecho Civil*, cap. 3. §. 5.

79. *Terceira*: a instituição de herdeiro era a cabeça, e fundamento de todo o testamento. §. 34. Inst. *De Legat.* Regra não só despresa pela recopilação de Hespanha, segundo notou Mello L. 3. Tit. 5. §. 29., mas também pelo Código Civil da França, art. 967. — e ainda mesmo pela Ord. L. 4. Tit. 81. pr. Porque me ha de ser prohibido testar, só para deixar alguns legados, e sem intento de tirar a herança a quem pela Lei se devolve? Víd. Vinnio ao §. 12. Inst. *De Her. inst.*

80. *Quarta*: a herança não addida não se transmite. L. un. §. 5. Cod. *De caduc. toll.* Exceptuavão-se os casos de se transmittir = *ex iure suitatis* = *ex iure sanguinis* = *ex iure deliberandi* = *ex favore quarundam personarum aut causarum*. = De forma que erão mais os casos exceptuados, que os comprehendidos na regra. Mas que motivo ha para que o direito de adir se não transmita sempre aos herdeiros do herdeiro escrito; bem como se lhes transmitem todos os outros direitos e acções? O Alvará de 9. de Nov. 1754, ordenando que a posse dos defuntos passe *Ipsa iure* aos herdeiros legítimos, ou escritos, derogou aquella regra do Direito Romano. Mello L. 3. Tit. 6. §. 12.

81. *Quinta*: o herdeiro instituído, ou legatario, devia ser capaz da herança, ou legado, não só no tempo da morte do Testador, mas ainda no tempo em que o testamento foi feito. L. 1. ff. *De reg. Cat.* L. 201. e 210. ff. *De reg. iur.* Regra justamente censurada por Mello L. 3. Tit. 5. §. 37., e pelo citado Jaraba c.p. 3. §. 6., porque não sustinido effeito qualquer testamento, se não pela morte do testador, só então importa examinar, se os herdeiros ou legatarios são capazes.

82. *Sexta* : hum estrangeiro não podia ser instituído herdeiro L. 6. §. 2. ff. *De hered. inst.* Lei que huns julgão derogada pela Auth. *Omnis perigrini Cod. Comm. de Success.*, e que todas as Nações da Europa tem desprezado. Vid. Stryk V. M. Lib. 28. Tit. 5. §. 2. Voet *eod.* tit. n. 5.

83. *Setima* : se o herdeiro era instituído até certo dia, ou para depois de certo dia, havia-se a instituição por pura, e não se fazia caso do tempo marcado pelo testador para entrar na herança, ou alargar. L. 34. ff. *De hered. inst.* Similhantemente não se podia constituir huma servidão por certo tempo, ou desde certo tempo em diante L. 4. ff. *De servit.*; ainda que era permitido legar o uso fructo de huma fozenda desde certo dia por diante, ou até certo dia. L. un. §. 3. ff. *Quand. dies us. leg. ced.*

Na Belgia, e na França diz Vinn. ao §. 9. *Inst. De hered. inst.* n. 5. são aborrecidas estas subtilezas; e nós as devemos odiar, porque não ha boa razão que as sustenha.

84. *Oitava* : a instituição de herdeiro devia depender da vontade do defunto, e não commeter-se a arbitrio de terceiro. L. 32 ff. *De her. inst.* Os interpretes vitão-se obrigados a fazer limitações a esta regra, porque ha casos, em que ella he desarrezoada: v. g. se o Pai instituiu se herdeiro da sua terça o filho, que sua mulher escolhesse, disposição sruada, e tendente a conservar nos filhos a obediencia devida ás mães. Vid. Gom. à L. 31. *Tauri* n. 4. *Netto de Vct.* vol. L. 2. Tit. 11. n. 3. Guerreit. Tr. 1. L. 3. c. 10. n. 14. Mello L. 3. Tit. 5. §. 36.

Outros muitos exemplos podera referir, se pretendesse se fazer grande volume.

Suplemento das quatro regras antecedentes.

85. „ E porque a confrontação das Leis Romanas com tantas, e tão diferentes especies de Direitos, e de Leis, como são, o Direito Natural, o Divino, o das Gentes, o Político, o Económico, o Mercantil, e o Marítimo, posto que seja o meio mais científico de se conhecer,

„ se elles são applicaveis, por ser o unico, em que se vai buscar a verdadeira raiz, e principio, porque elles ou são, ou deixarão de ser applicaveis, he obra de muito trabalho; depende da lição de grande número de livros; occupa por muito tempo os Professores, e se faz superior á diligencia dos Ouvintes: para que mais se facilite a aquisição do necessário, e indispensavel conhecimento, a que ella se dirige, seguirão os Professores hum caminho mais plano, e mais curto, e por elle conduzão os Ouvintes na forma abaixo declarada. (Est. L. 2. Tit. 5. c. 3. §. 6.) „

86. „ Indagatão o uso moderno das mesmas Leis Romanas entre as sobreditas Nações, que hoje habitão a Europa. E descobrindo que ellas as observão, e guardão ainda no tempo presente, terão as mesmas Leis por applicaveis, e daqui inferirão que elles não tem oposição com alguma das referidas Leis, e Direitos, com que devem ser confrontadas: pois não ha verosimil, que se entre elles houvesse repugnancia, pela qual se devão haver por abolidas, continuassem ainda hoje a observá-las, e guardá-las, tantas e tão sábias Nações: e isto depois de se haverem cultivado por elles com tanto cuidado todos, e cada hum dos objectos das ditas Leis, e Direitos; depois de terem florecido, e florecerem tanto a disciplina do Direito Natural, e das Gentes, a Política, a Economia, a Navegação, e o Commercio; de pois de se ter aperfeiçoado tanto a Legislação, e de seter accommodado aos costumes, e negocios dos ultimos sectulos, e depois de se ter enriquecido o corpo das Leis com os usos, e costumes geraes das Nações, que de todos os ditos objectos tiverão muito claras, e distinções, tas noções. (Cit. Est. §. 7.) „

87. „ Para se instruirem no dito uso moderno se apresentarão os Professores do util, e apreciavel trabalho, que para o mesmo fim se acha já feito por grande numero de Jurisconsultos em diferentes livros; dos quais hums são escritos pela ordem, e serie dos livros, e Títulos, das Leis do Direito Civil Romano; e outros são

„ formados por methodos arbitrários : sendo huns ordenados „ com o fim principal de mostrar tão sómente o dito uso : „ e tendo outros tomado por objecto principal o ensino „ do Direito Romano ; de sorte , que só depois de expos- „ tas as Regras , e principios delle , he que fazem menção „ do uso dellas. (Cit. Est. §. 8.) „

88. Tal he o caminho plano , e curto , que os ditos Estatutos ensinão , para vir no conhecimento , se as Leis Romanas são ou não fundadas na boa razão. Quanto a mim este caminho he ainda mais espinhoso , que se seguirmos o trilho das outras regras já dadas , por duas razões : primeira , porque os DD. que escreverão nos ultimos tempos , sobre o uso moderno das Pandectas , discordão muito entre si. Nada he mais frequente que Stryk censurar a Groenewegio , e Leeuwen , a Bugnyon , a Christineo , a Gudelin , a Zypeo , a Regner , e outros DD. da Belgia , e França , por darem por abrogadas as Leis Romanas , que elle diz não o estarem , ao menos em alguns dos Estados da Alemanha. Como nos havermos neste caso , que os Estatutos da Universidade não acautelárao ? Eu diria , que se em taes casos acharmos nos nossos Praxistas Arestos , a favor da observância do Direito Romano , embora o sigamos : se os não acharmos , não ha outro caminho , que fazer o processo á Lei Romana , de que se trata , conforme as regras sobreditas.

89. A segunda razão he , porque se faz preciso tambem avenguar , se o uso moderno derrogatorio das Leis Romanas deve ou não princípio vicioso. Eis o que a este respeito dizem os citados Est. 2. Tit. 5. c. 3. §. 10.

90. „ Como porém a abrogacão das Leis Romanas pelo uso moderno , não só tem por principio a oposição , „ e repugnancia das mesmas Leis , e Direitos ; mas tambem „ procede da Legislação Humana positiva , ainda sobre muitos attigos , que se não comprehendem nos objectos proprios dellas ; e huma das Legislações , que mais geralmente tem influido para ella , he a do Direito Canonico , „ pelas innovações , e alterações , que tem feito os Summos Pontífices em muitos attigos , e pontos do Direito

„ Romano ; humas vezes com o fim de emenda-lo , e accommoda-lo mais aos costumes dos Christiãos ; ou mitigando , e temperando o rigor , e a dureza delle com a equidade ; ou simplificando a celebração , e expedição dos contratos , e negocios ; e desterrando as muitas , e impertinentes formalidades , que para o valor deelles havião prescrito os Romanos ; outras vezes com a precisa intenção de interpretar o , e de declarar o sómente , e sem animo algum de emenda-lo , nem de corrigir o : confrontarão tambem os Professores as mesmas Leis Romanas , que procedem nos casos omissos pelas Leis Patrias , com o Direito Pontifício. „

91. „ Ainda que todas as ditas emendas , e interpretações tenhão sido igualmente recebidas pela Nações ; e tenhão influido para o uso moderno , e presente das ditas Leis , assim corrigidas , como interpretadas : com tudo sempre os Professores distinguirão na confrontação dellas as Decretaes , que forão estabelecidas para emendar , e simplificar o Direito Romano , das que terão publicadas para declarar , e interpretar o mesmo Direito. (Cit. Est. §. 11.) „

92. „ Reconhecerão o legitimo influxo , que as Decretaes estabelecidas para a correcção , e simplificação do Direito Romano tem tido sobre o uso moderno do mesmo direito , que por elles foi alterado. E ensinarão aos Ouvintes , que o dito Direito Romano não he já applicável , depois que as correcções , e innovações das Decretaes havendo sido recebidas , e abraçadas pelas sociedades Nações , fizerão pôr as disposições do mesmo direito fora do uso , e pratica dellas. (Ibid. §. 12.) „

93. „ A respeito das segundas das ditas Decretaes ; isto he das que forão precisamente estabelecidas com o simples , e unico fim de interpretar , e declarar o Direito Romano , e sem designio algum de emenda-lo ; eximirão os mesmos Professores se as declarações , e interpretações do Direito Romano que nellas se contém , são verdadeiras , e sólidas , ou se são erradas , por se terem nas Decretaes seguido os sonhos da glosa ,

e as opiniões dos glosadores, em cujós Escolas havião os Autores dellas apprendido o Direito Civil Romano; (Ibid. §. 13.) „

94. „ Se as ditas declarações, e interpretações forem verdadeiras, e sólidas; darão por confirmadas as disposições, e sentenças do mesmo direito pelas ditas Decreataes, e pelo uso moderno, e ensinarão que na forma dellas se devem applicar. (Ibid. §. 14.) „

95. „ Quando porém as mesmas declarações, e interpretações sejam falsas, e erradas pelo dito princípio; como sucede em muitas: ensinarão aos Ouvintes: que nem pelas Decreataes que as trazem; nem pelo uso moderno das Nações, que dellas resultou, se devem, nem podem por modo algum julgar abolidas, nem torcer do seu verdadeiro sentido as ditas Leis Romanas: que estas são as que servem para os casos omissos nas Leis Patrias: que são as que se devem observar, não obstante as erradas interpretações, que nas ditas Decreataes se lhes derrão; porque não há tempo algum, nem costume, por mais antigo, inveterado, e immemorial que seja, que não deva ceder à verdade, assim que esta se manifesta, e se dá a conhecer claramente; mas sim que todas se devem guardar no proprio, e genuíno sentido das mesmas Leis, com que os glosadores não atinirão, pela falta de luzes, que havia nos séculos, em que escreverão. (Ibid. §. 15.) „

96. „ Sobre este incontestável princípio explorarão os Professores as verdadeiras sentenças das ditas Leis; averiguarão a genuína intelligencia dellas: mostrando os erros, em que sobre ellas cahirão os glosadores pela ignorância da Hermeneutica Jurídica, e dos indispensáveis subsídios da interpretação exacta das Leis: e declararão serem só as verdadeiras disposições, e sentenças das mesmas Leis as que podem, e devem ter aplicação nos ditos casos omissos; não obstante as intelligencias contrárias dos glosadores; não obstante as disposições das Decreataes, que as seguirão; e não obstante o uso moderno, que por tão longa série de an-

„ nos as tiverão alienadas do seu verdadeiro sentido :
„ porque a tudo deve prevalecer a autoridade, que em
„ subsídio das Leis Patrias dão os Senhores Reis Maus
„ Predecessores no Foro Civil ao Direito Romano, com
„ preferencia ao Direito Canonico: autoridade, a qual
„ só por elles foi concedida ao Direito Romano puro,
„ sincero, e bem entendido ; e de nenhum modo as er-
„ radas opiniões da glosa , e de Bartholo, que só man-
„ dárão seguir , em quanto elas não fossem commun-
„ mente reprobadas; como o devem ser , quando se achão
„ contrarias a irresistivel força da boa razão. (Ibid. §. 16.) „

*Exemplos de usos modernos, que tiverão princípio nas Datas
cretaes.*

97. **Primeiro.** Com má fé em tempo nenhum se prescreve; para prescrever as acções he mesmo necessaria a boa fé do prescritente; e ainda que haja boa fé a princípio, se sobreveio má fé antes de completo o tempo da prescrição, já esta não livia. Tudo isto he deduzido do cap. fin. X. *De prescript.*, o qual corrígendo o Direito Romano, accommodou-se mais aos costumes Christãos, e ás Leis na- turas. *Stuyk V. M. Lib. 41. Tit. 3. §. 2.* e *Lib. 44. Tit. 3. §. 2.* — *Quando* Os herdeiros do delinquente são obriga-

98. *Segundo*. Os herdeiros do delinqüente só podiam ser condenados a indemnizar o dano dado pelo delinqüente, ainda que de tal dano lhes não proviesse proveito algum. He deduzido do cap. 5. *De raptor.*, e do cap. fin. *De Sepult.* A L. un. Cod. *Ex del. defunct.* era suscetível de outra interpretação. Gom. 3. var. c. 1. n. 85. Stryk L. 9. Tit. 2. § 5.

§. 5. 99. Terceiro. O raptor pôde casar com a roubada, consentindo esta, depois de estar fóra do poder daquelle. Cap. fin. *De raptor*. Trident. Sess. 24. de ref. Matr. cap. 6. — O que nunca lhe era permitido pela L. un. Cod. *De rapt. virg.*, e Novel. 143.

100. Quarto. Todo o rescripto sempre se entende contido debaixo da clausula \Rightarrow si preces veritate mutantur \Rightarrow

cap. 2. §. *De reascript.*, o qual declarou a L. fin. Cod. *De divers. reascript.*

101. *Quinto.* O contrahente pôde ser demandado no fôrto do contracto , se ahi for achado. Cap. 1. *De for. compet.* in 6., que declarou a L. 19. §. 1. ff. *De judicis.* vid. Mello L. 4. Tit. 7. §. 27.

102. *Sexto.* O Juiz pôde ser recusado , ainda depois da lide contestada , se sobreveio causa de novo. Cap. *Instituante X. De Off. Deleg.*, que declarou a Novella 53. cap. 3. pr.

103. *Sesimo.* O produzirem acção os pactos nús , veio das determinações dos cap. 1. e 3. X. *De pactis.* O não ser necessário declarar no Libello o nome da acção , que se intenta , veio do cap. 6. X. *De judicis.* E o não ser necessário Libello nas causas summarias , do cap. *Sæpe* , de verb. signif. in *Clementin.*

104. *Oitavo.* A acção de esbulho pôde ser intentada contra terceiro , que sabendo o esbulho recebeo da mão do esbulhador a causa esbulhada. Cap. 18. X. *De rest. spol.* , o qual declarou a L. 7. ff. *De vi et vi arm.* Agora que possa ser intentada contra terceiro ignorante do esbulho , conforme deduzirão do Can. *reintegranda* 3. c. 3. q. 1. foi erro dos glosadores , os quaes até não repararão que este Canon he apócrifo. Vid. Bohemer 1b.

105. *Noivo.* Do cap. 26. X. *De Verb. signif.* deduzirão também os Bartholistas , que ainda os direitos Reaes , e Jurisdictiones erão susceptíveis de ser usurpados pela prescripção immemorial ; erro demonstrado por Stryk V. M. L. 44. Tit. 3. §. 4. , o qual ainda encontramos em Port. de Don. L. 3. c. 45. n. 18.

106. *Décimo.* O cap. 16. X. *De Testam.* seguindo a opinião do glosador Martinho decidió , que o filho gravado de restituir a herança podia tirar não só a sua legítima , mas tambem a quarta trebellianica. O que parece pugnar com a L. 91. ff. *Ad Leg. Fal.* , e ser diametralmente oposto á L. 6. pr. Cod. *Ad Senat. Trebell.* He verdade que muitos DD. pertendem sustentar a Decisão Pontifícia , como a mais conforme ao espírito do Direito Civil ; vid. Faz-

chin. *Contr. jusr.* L. 13. c. 52. Carvalh. ao cap. *Raynal-*
dus , per tot. : mas o desuso em que entre nós está a dedução da Trebellianica , e da Falcidio , faz inutil esta discussão. Vid. Costa , *Estilos da Casa da Supplic.* letra = F. = Porém bem como neste , também em outros pontos os DD. não concordão , contendendo huns que as decisões dos glosadores são as mais acentadas , e negando-o outros : d'onde resulta não haver criterio , pelo qual se possa decidir se o uso moderno , que abraçou tæs glosas , teve princípio vicioso.

Comparação da determinação da nossa Lei , com a dos Estatutos da Universidade.

107. Confrontando a nossa Lei com os Estatutos acima copiados , parece não ter sido o mesmo Legislador. A nossa Lei exige precisamente que as Leis Romanas subsidiarias das Patrias sejão fundadas naquellas boas razões , que declarou; os Estatutos não exigem tanto , satisfazem-se que as Leis Romanas não tenhão oposição , ou repugnacia ás Leis Naturæs , Divinas , Direito das Gentes &c. Ora ha muitas Leis Romanas , que sem tem repugnancia alguma Áquellas , todavia não tem razão alguma , que lhes sirva de base ; ou se a tiverão , não se pôde descobrir. Serão estas subsidiarias , ou não ? Inclino-me para a afirmativa , conforme o espírito dos Estatutos , porque como estes dizem , he mais conveniente ao bem publico , que nos casos omissos haja huma Lei , e norma fixa , que ficar a administração da Justiça dependente do arbitrio dos Julgadores.

Outras questões , que a nossa Lei deixou sem providencia.

108. A nossa Lei determinando que as Leis Romanas fundadas em boa razão fossem subsidiarias , devia lembrar-se em 1.º lugar , que as Leis Romanas , que hoje temos , não formão hum só corpo : ha o Digesto , a Instituta , o Código , e as Novellas , das quaes Irineo extrahio peda-

dações ; que se inserirão no Código. E em muitos , e muitos pontos, há Leis opostas , as do Código dizendo o contrario das do Digesto , e as Novellas o contrario do Código. Quaes destas são as subsidiárias ? Esta dúvida decide o Legislador nos Estat. L. 2. Tit. 5. c. 2. §. 3.

Ibid. „ Para saberem se o Direito do Digesto está ainda „ em observância , e he applicável no Fato destes Reinos , combinarião os Professores, primeiro que tudo, o „ me-mo direito do Digesto com o do Código , e com o das Novellas . „

„ Achando-o abrogado , ou abolido por alguma das Leis destas duas compilações , não se deterão no exame delas , nem necessitarão de confronto com outro algum direito. Passárao logo a examinar o direito do Código , ou das Novellas , que tiver abrogado , e estes será precisamente o que eiles deverão confrontar com as Leis Patrias , e na falta delas com as outras Leis adiante declaradas , para reconhecerem se he ainda applicável nestes Reinos , visto que elle he tão somente o que fiz com com autoridade depois da ultima Legislação dos Reinos. (Ibid. §. 4.)

109. Não fallárao os Estatutos citados no direito da Instituta , sendo hum corpo de Leis Romanas tão respeitável como os outros. Mis a julgar pelos tempos , isto he que as Leis posteriores derrogação as anteriores , devem dizer , que as decisões da Instituta contrarias ao Código , se devem entender revogadas por este , porque nos consta pela historia que a Instituta foi publicada juntamente com o Digesto no anno de 529; e que o Código foi publicado em 534. E ainda que em alguns lugares da Instituta já se faz menção do Código , este ahí referido ja não existe , e foi refundido no que hoje temos , que por isso he chamado = *Codex repetitus pseleutus* =

110. Supponhimos que as decisões do Digesto , ou Código sejam fundadas em boa razão , e que o não sejam as da Novellas em contrario , quaes destas Leis devem ser as subsidiárias ? Esta questão decide-se facilmente , sendo manifesto tanto da nossa Lei , como dos Estatutos , que a

boa razão deve prevalecer. Mas supponhemos que os D.D. discordem , sobre quais destas Leis são , ou não conformes á razão , e que o uso moderno se varie , segundo humas Nações as decisões das Novellas , oujas as do Código ou Digesto ?

III. Por exemplo A-L. 10. Cod. De Usuaria decide que os juros sempre se podem exigir , ainda que os já pagos de anno em anno excedão o Capital , e que só se não possam exigir mais juros coacervados , que os que igualarem o capital. Esta Lei foi revogada pela Novel. 121. cap. 2. e Novel. 138 , e 160. Que seja mais conforme á boa razão a decisão da cit. L. 10. defendida por Stryk V. M. L. 22. Tit. 1. §. 17. e Almeida nas Addi. a Mello L. 1. Tit. 3. §. 9.

111. Outro exemplo A-L. 6. fin. ff. De Jure paron. revogando a Lei Miscella , annullou também as condições , que se posserem aos herdeiros ou Legatários = si non nupserit = si in viduitate permanenterit = Justiniano na L. 2. Cod. De Invid. viduit. toll. acrescentou , que ainda que a viúva tivesse dado poramento de se não tornar a casar , assim mesmo não perdesse ; o que lhe tivesse sido deixado com aquella condição , ainda que atraio executasse. Porem na Novel. 12. cap. 43. resuscitou a Lei Miscella ; e determinou que a viúva não podesse haver o Legado deixado com aquella condição , quer fosse deixado pelo mando , quer por hereditário , se ella não obgerasse a condição ; e que fosse obrigada alienação da herança , pedindo o legado quando viúva. Na França , se Belga he seguida a L. 2. Cod. De invid. vid. Barquer e des Druts de Justiniano cap. 21. n. 333. Bugnyon , Loix abrég. Liv. 6. cap. 412. Grooteweg. de Regt abrég. ad c. 1. 21 Zypeus. Notz just. Belg., De sec. majo. Leeuwen , Cen. Fons. p. 1. l. 3. cap. n. 25. e a opinião destes seguidos Melchior. 30 art 55. §. 34. Porem que se deve seguir a Novella se tem opinião des Stryk V. M. 1. 1. 329. que o uso moderno é Novella. 138. art. 7. n. 13. Perten. Decr. 1. 1229. Portugalia. Rom. 1. 1. Prel. 2. §. 2. n. 77. Góticus. 1. 1. 1. art. 1. 1. 10. n. 44.

+13. Em tais casos parece-me mais prudente confrontar humas , e outras Leis com a boa razão. He verdade

que esta analyse nem he facil, nem nos livra do arbitrio dos julgadores, mas não ha outro ho. que siga mos na saída deste labirintho.

114. Figuremos agora o quadro mais terrivel, que he no achamento, no mesmo corpo de Leis Romanas, v. gr. a nossa Lei, e os Estatutos! E já hoje são raros os que acreditam a Justiniano, que alegou dizer não havia antinomia nos seus Códigos Constit. = Deo accipit. §. 8. Cod. Brumman. e Bachoyio, que era indigno de homem erudito o ter per oraculos os ditos de Justiniano, quando este mesmo confessava, que só da natureza Divina era o nunca errar. Saria com effeito muito para admirar que huma obra volumosa composta de fragmentos de tantos, e tão diversos Consultos, concordasse em tudo, quando entre nós poucos são os Accordios, em que sejam unanimes tres dições, em que os interpretes do Direito Civil tem entos Textos puecedo opostos. Eis algumas exemplos.

115. Primeiro. Na L. 49. 16. 1. ff. De reuind. disse Celjus babet = Mas Paulo na L. 49. ff. De legat. 2.º disse ro deb. por. = A azuno nis hie clara, se reflecirmos que o gatatio, segun lo dizem expressamente na L. 80. ff. De legat.

116. Segundo. Na L. 45. 16. ff. De assufr. querendo Pomponio provar, que o usufructuario se não exime de fazer, que os bens do usufructo soffrião, pelos não resta raxão, que se ofereça a deixá-los para sempre, dá sua domus facit, et ipse facere. = Porém Gajo na L. 120. non possunt. = V. Garcia de Esp. et. Mel. c. III. Castilh.

117. Terceiro. Na L. 43. §. 2. ff. De Legat. 1.º disse Ulpiano: " Legatum in aliena voluntate potest petere, in haeredis non potest. " Pelo contrario Macestino na L. 52. ff. De cond. et dem. " Non potest usus legari, si Meius voluerit Tiso decem do, nam in alienam voluntatem conferri legatum uen potest. "

118. Quarto. Na L. 14. ff. De op. nov. nunt. disse Juliano " Qui viam habet, si opus novum narraverit, ad versus cum, qui in via edificat, nil agit, sed servitatem vindicare non prohibetur. " Pelo contrario Ulpiano na L. un. §. 3. ff. De ramis. " Ius habet opus iustitiae, qui aut dominum, aut servitatem habet. " Esta opinião de Ulpiano havemos adoptado na Oid. L. 3. Tr. 78. §. 4. v. Almeida Tr. dos Interdictos §. 127 e seg.

119. Quinto. Na L. 11. §. 3. ff. Ad Leg. Ag. disse Ulpiano, que se hum ferir com tenda mortal, e outro acabas de matar, o 1.º seja responsavel não como matador, mas como espancador, e o 2.º como matador. Juliano disse na L. 51. pr. ff. eod., que não culpado he hum torso o outro.

120. Sexto. Na L. 34. §. 2. ff. de Jurij. disse Ulpiano, que ao pupilo se não deve deferir juramento. Mas na L. 26. pr. ff. eod. disse Paulo, que ainda que o juramento tenha sido dado pelo pupilo, se deve estar por elle.

121. Setimo. Na L. 26. ff. De verb. oblig. disse Ulpiano que he nulla a promessa feita por causa torpe. Mas Paulo na L. 8. ff. De conduct. ob turp. caus. diz que se não pode repetir o que se deo por causa torpe.

122. Oitavo. Na L. 25. §. 7. ff. De hered. per. disse Ulpiano, que desde a lide contestada todos os possuidores começam a estar em trá té. Mais Paulo na L. 36. §. 4. ff. eod. disse que o possuidor de boa fé sórrente deve restituir os frutos da herança, desde a sentença. Em geral estes criticos Paulo, e Ulpiano erão adversos hum ao outro.

123. Nono. Na L. 9. §. 4. ff. De Public. figura Ulpiano o caso de dois comprarem a mesma causa em boa fé, a quem não era dono della; e diz que se ambos a compiá-

rao "ao mesmo sujeito", possa reivindicá-la aquelle, que primeiro foi entregue della: se cada hum a comprou á diversa pessoa, fique o possuidor com ella. Pelo contrario Neriaco na L. 31. §. fin. ff. *De nre. empt.* diz, "que quer a comprarem ambos ao mesmo sujeito, quer a diversos, fique com ella aquelle que primeiro foi entregue."

124. *Décimo.* Na L. 2. 2^a Comm. div. pareceo a Gajo, que se dois co nprassem juntamente a mesma cousa, ficavão socios a respeito della. Mas a Ulpiano na L. 31. ff. *Pro Sotio* pareceo, que neste caso não havia sociedade, mas huma comunião incidente.

125. *Undecimo.* Na L. 5. §. fin. ff. *Commod.* pareceo a Ulpiano, que emprestado ou alugado hum cario a dois sujeitos, ambos se devião reputar *reos debentli*, e que cada hum delles pôdia ser demandado *in solidum*. Mas a Atricano na L. 21. §. 1. ff. eod. pareceo, que se se emprestasse hum vaso a dois *communi periculo*, cada hum delles respondesse pela sua parte.

126. *Duos testimo.* Em fin. 2^a L. 7. §. 2. ff. *De Publico*, he inconciliavel com a L. 2. §. 16. ff. *Pro empt.* A L. 72. §. 4. ff. *De Solit.* he opposta a L. 66. §. 3. ff. *De Legat.* 3.^a segundo Pothier. E a L. 39. ff. *De juris* oposta a L. 82. §. 2. ff. eod., e nenhuma das conciliações que lhes dão os DD., diz Thomasio nas Notas a Habeiro, quadra á mente dos dois Consulros.

Outros exemplos poderá referir. Quando pôis aconteça que os casos omissois se possão, e devão julgar por estas Leis antinomicas, o unico remedio he averiguar quais delas são conformes á boa razão, e postergar as que o não forem.

Terceira Determinação.

127. Finalmente em matérias Politicas, Economicas, Mercantis, e Marítimas manda a nossa Lei, que nos casos omissois recorrano ás Leis das Nações civilizadas da Europa com preferencia ás dos Romanos; e isto pelas razões declaradas nos Estatutos acima copiados.

Leis Políticas, e Economicas.

128. O que a Lei entende por Leis Políticas, e Economicas, não he facil de apurar pelo simples texto della. Falta bastante nos faz hum vocabulário Jurídico da Legislação Nacional, bem como ha os de Calvino, e Vicat relativos á Jurisprudencia Romana.

A julgar pelos Livros Políticos, e Economicos de Aristoteles, este filosofo fazia assumpto da Política tudo o que hoje comprehendemos por Direito Público Universal, e Especial de qualquer Estado ou República: e assumpto da Economia, todos os direitos, e obrigações de qualquer dos membros de huma familia. Poisém nos tempos modernos chama-se Política a sciencia do que he bom a qualquer Nação, olhando-o pelo lado da utilidade sómente, e não se isso he justo, ou honesto: e similhantemente Economia, o que he bom a qualquer familia, olhando sómente para a utilidade. Neste sentido, a Lei que exclui da successão os bastardos dos Nobres, he huma Lei Económica; e a que exclui da successão da Corôa as filhas do Rei, que casarem com estrangeiros, huma Lei Política.

Já Filangier não tomou nesta accepção aquelles vocabulos; pois chamou Leis Políticas as que respeitao á populaçao; e Economicas as que respeitao á riqueza do Estado. *Intensa-delli Legist.* L. 1. c. 1.

129. Poisém nada disto serve para a intelligencia da nossa Lei, como os Estatutos da Universidade sancionados pelo mesmo Soberano; dos quaes infiro que elle entende por Leis Políticas as relativas ao Direito Público Universal; e Leis economicas, as que respeitao ao direito publico interno. Vej. os Estat. Liv. 2. Tit. 3. c. 3. §. 3.

130. Ibi, „ Mostrará (o Professor) a grande necessidade, e as insignes vantagens do estudo deste Direito (Público Universal) ainda entre os Christãos; o muito que dele depende o bem da Igreja, e do Estado; o grande uso, que elle tem nas controvérsias publicas. E

„ notará brevemente os erros , e absurdos , em que cahiram os glosadores e Bartholistas , quando pela total ignorância delle quizerão decidir , e decidirão as controvérsias publicas , que são do seu Foro , pelas Leis proprias , é especies dos Romanos . „

131. „ Dará a conhecer a origem , os progressos , e o estado actual do mesmo direito : fazendo vêr como andou por muito tempo usurpado á Jurisprudencia pelos Politicos ; os quaes vendo-o desprezado , e até descoñecido por aquelles idólatras de Direito Civil Romano , que pela infelicidade dos seculos havião conseguido erigir-se em Monarcas do Direito , aproveitáráo a occasião de o arrogarem a si , como o fundamento de ter elle por objecto os direitos das Cidades ; misturando indiscriminatamente as regras do justo com as do util , que são só da inspecção da Política . Mostrará como sómente depois da reducção do Direito Natural a systema , se fez a devida , e necessaria separação das ditas regras , dando a Política com as do util , que unicamente lhe pertencem ; e sendo obrigada a largar as de justo á nova disciplina do Direito Natural , de que são privativas . E tendo feito saber como das sobreditas regras do justo , depois de assim separadas , e restituídas á mesma nova disciplina , se formou então o Direito Publico Universal , que ficou sendo huma parte essencial do Direito Natural , concluirá estas prévias nocções do Direito Publico Universal com a noticia dos Authores , que delle tem tratado . (Est. ib. §. 4.)

132. Confirão-se os mesmos Estat. L. 2. Tit. 6. cap. 2. §. 2.

Ibi. „ Dividirá o Direito Patrio em Publico , e Particular . . . Exportárá que o Direito Patrio Publico , ou determina as obrigações , e os empenhos que a Nação tem contrahido com as Nações estrangeiras , e as faculdades , e liberdades que lhe competem nos territorios delas , pelos pactos , convenções , e tratados que entre elles rem sido celebrados ; ou prescreve tão sómente a forma do governo publico interior do Estado : ensinan-

do , que o primeiro destes objectos constitue o Direito Patrio Publico Externo , o segundo o Direito Patrio Publico Interno , a que outros chamam também Económico , por n'elle se tratar precisamente do governo interior do Estado .

133. „ Deixando em profundo silencio o Direito Patrio Externo , por não pertencerem as causas delle à Jurisprudencia Civil ; e não serem por modo algum da inspecção dos Magistrados ; mas sim proprias da scienza do Estado , e pertencentes privativamente ao Conselho , e Ministros d'Estado ; ensinára tão sómente o Direito Publico Interno , e Económico , que he da competencia dos Juissiconsultos . (Est. ib. §. 3.)

134. Sê na frase do nosso Legislador Direito Publico Interno he synonimo de Direito Económico ; as Leis que constituirem este direito devem chamar-se Leis Económicas . Se o Direito Patrio Publico Externo he de nenhum uso no Foro , e as causas delle sómente competentes do Conselho d'Estado ; é por isso prohibido o ensino delle na Universidade ; não pode ser este o Direito Politico , a que allude a nossa Lei , porque esta foi feita para direcção dos Julgadores , e Advogados . Se ultimamente o estudo do Direito Publico Universal he muito util aos Juristas , do Direito Publico Universal he de bom da Igreja , e do Estado ; se porque delle depende o bem da Igreja , e do Estado ; se manda ensinar cuidadosamente , para que aos Julgadores não aconteça o que aos glosadores , e Bartholistas , os quaes aconteça o que aos glosadores , e Bartholistas , os quaes pelas Leis Romanas decidirão controvérsias publicas ; nada mais natural , que as Leis Politicas , de que falta a nossa Lei , sejão as relativas á este Direito Publico Universal . Isso mesmo se intre dos Est. L. 2. Tit. 3. c. 5. §. 21. onde o Direito Social Político , ou Publico Universal he tudo hum.

Assumpto das Leis Politicas.

135. Entendidas assim as palavras = Leis Politicas = de que usa a nossa Lei , importa muito saber , quais sejão os objectos delas , para Realizálos entendendo em que ca-

sos haventes de postergar as Leis Romanas , abraçando as Nações civilizadas da Europa.

136. Conforme os citados Escatutos L. 2º Tit. 3. cap. 3. §. 5. deve o Professor de Direito Público Universal, tratar a importantíssima Doutrina dos Direitos, e Ofícios reciprocos dos Soberanos, e dos Vassallos. Eis-aqui o método.

„ Em primeiro lugar tratará dos Direitos, e Ofícios, „ que competem aos Soberanos com relação aos Vassal- „ los. . . Apurará particularmente a sua indústria em mos- „ mositar a indispensável necessidade , que ha de hum „ summo Imperio na Sociedade Civil. (Ibid. §. 6.) „

„ Exportará os diferentes modos, com que se commet- „ teo, e encarregou o cuidado, e o governo da mesma „ Sociedade aos summos Imperantes : as diversas for- „ mas de Republicas , e Governos, que delles resultão ; „ isto he, Simplices, Mixtas ; Primitivas ; Compostas ; „ Regulares ; ou Irregulares : as qualidades, e preroga- „ tivas de cada huma delas ; e as vantagens , que dellas „ se seguem aos Estados. Não se esquecerá de dar tam- „ bém a conhecer os diferentes modos de suceder no „ summo Imperio ; isto he , hereditario , instituti- „ vo , eleutivo , e popular. Ponderará da mesma sorte „ as graves vantagens do Governo Monárquico, e here- „ ditário. (Ibid. §. 7.) „

„ Das formas das Repúblicas, e da natureza da Socie- „ dade Civil, deduzirá os Ofícios, e Direitos, que com- „ petem aos Soberanos, conhecidos, e indicados pelo no- „ me de *Direitos da Magestade*, cuja instrução , e dou- „ tra he o principal objecto do Direito Público Univer- „ sal (Ib. §. 8.) „

„ Ensinari os sobreditos Direitos , e Ofícios: decla- „ rando especificamente os que respeitão a segurança ex- „ terna , e à tranquilidade interna do Estado; à direcção „ das ações dos Vassallos por meio das Leis ; à Inspec- „ ção, e Autoridade sobre todas as Universidades, Col- „ legios, e Sociedades formadas no centro do Estado , „ quaesquer que ellas sejão , sem excepção das sagras;

„ das ; à criação , e provimento dos cargos, empregos , „ e Ofícios publicos ; à ordenação , e estabelecimento „ dos Juizes, e Tribunais da administração da Justiça , „ e da Fazenda ; à sancção , e execução das penas pa- „ ra castigo dos delictos , e freio dos delinquentes ; à uni- „ posição dos tributos ; e subsídios necessarios para a „ conservação , e defesa do Estado, conforme as occa- „ siões , e conjunturas do tempo ; e ás necessidades , e „ urgencias publicas , que dellas resultarem ; ás couças „ sagradas, assembléas, e negocios da Religião; e tam- „ bem aquellas couças , que pela sua especial natureza „ ainda se não occuparão , nem se podem ocupar , as „ quaes dão a conhecer os Gregos em huma só palavra „ pelo nome de *Adespota*. (Ib. §. 9.) „

„ Ensinará os modos legítimos , que ha de se limitar „ a summa Magestade ; de se comunicarem os Direi- „ tos Magestáticos aos Estados da República ; e de se de- „ terminarem os direitos particulares , que por esta com- „ municação lhes competem. (Ib. §. 10.) „

„ Sobre os Ofícios , e Direitos do summo Imperio Ci- „ vil a respeito das couças sagradas, e negocios da Reli- „ gião , se deterá hum pouco mais , do que sobre os „ outros artigos , por ser este não menos importante , que „ delicado. E dará também a conhecer a legitima ; e „ indispensável inspecção , e autoridade , que tem o sum- „ mo Imperio Temporal sobre a administração exterior „ da Igreja ; e sobre o exercicio das couças sagradas ; „ para vigiar , e impedir , que d'ali não venga mal ao „ Estado ; e para emendar , e acavalehar o que lhe tiver „ já resultado. (Ib. §. 11.) „

„ Mostrará o influxo , que podem ter os Soberanos „ sobre os negocios , assembléas , e outras funções da „ Religião ; assim em quanto Magistrados políticos , co- „ mo na qualidade de Príncipes Christãos , Protectores , „ Advogados ; e Defensores da Religião ; e da Igreja. E fará ver os justos limites do mesmo indispensável „ influxo , e a reciproca harmonia , e muito socorro ,

" que deve sempre haver entre o Sacerdócio , e o Imperio. (Ib. §. 12.) "

" Dara sobre todas estas matérias os principios mais sáios , e as regras mais seguras , e mais conformes á boa razão , e à verdadeira doutrina da Igreja : deduzindo de todos os ditos Direitos , e Ofícios da natureza dos dous summos Imperios , Espiritual , e Temporal ; da razão , e do fim da Sociedade Christã , que Christo fundou ; e da Sociedade Civil , que o mesmo Christo não quiz , nem vejo perturbar com a fundação da Igreja ; confrontando todas as suas deducções com a Revelação , que lhe servirá de criterio , e que terá sempre diante dos olhos para não errar ; com a doutrina dos Santos Padres , dos Concilios , e dos verdadeiros Canones ; e também com a disciplina antigua da Igreja : e aproveitando-se da combinação de todos estes principios , para bem estabelecer , e fixar os verdadeiros , e impreciscriptíveis limites , que prescreve a razão a hum , e a outro Poder , Ecclesiastico , e Civil ; os quais por si rem por ella demonstraveis , são direitamente da jurisdição desta parte do Direito Natural. (Ib. §. 13.) "

" Nas lições , que der assim sobre este necessário , e delicadissimo artigo , como sobre todos os mais desta disciplina , sera elle o primeiro em observar com muita diligencia , e cuidado todas as caudelas , e com que deve ter prenunciado os seus Ouvintes : para que do estudo desta disciplina se não sigam os muitos inconvenientes , e desventuras os quais della poderão resultar pelas mádisposições dos Espíritos ; que a cultura enseja se , que intelligentemente tem já resultado da desenfreada liberdade , com que alguns Escritores publicistas tem filosofado , e filologizado sobre alguns pontos desta parte do Direito Natural , soltrando vivamente os seus discursos ; e deixando correr as penas ao cégo arbitrio dos seus desordenados afectos , e interesses ; e procurando maior de propósito confundir , e escurecer os claros , e incontrastáveis dogmas da razão ; para poderem torcellos ; e aplicá-los para o abominavel fim de patrocinarem aos

" ímpios , errados , e pestilentes systemas do Machiavellismo , e Monarchomachismo ; e de sustentarem , e apoiarem com os falsos dictumes , que atribuem á razão essas desestavéis , e execrandas sententes da rebeldia , e da tyrannia . (Ib. §. 14.) "

" Dos Direitos , e Ofícios dos Supremos Imperantes fará transição para os dos Vassalos : fazendo ver os seus diversos estados , as obrigações que por elles contrahem para com os Supremos Imperantes . Trabalhará em inspirar aos seus Ouvintes huma boa noção , e idéa ; assim de todos os seus Ofícios para com os Sóberanos ; nos ; a fim de os convencer da impreterivel necessidade de obedecerem ás suas Leis , de cumprirem a sua vontade , e de observarem sempre muito religiosamente a fidelidade , que lhes jurarão ; como da inseparável conexão , e dependencia , que de ta fiel obediencia , e observancia tem a verdadeira felicidade do Estado . Ao mesmo tempo lhes dará também a conhecer os direitos , e obrigações dos Cidadãos em commun , como taes entram em aos mesmos Vassalos na vacancia do Imperio , porá fim ás lições desta terceira parte do Direito Natural . (Ib. §. 15.) "

Assumpto das Leis Económicas.

137. Agora debaixo da disciplina do Direito Partio Público Interno , ou Económico , mandão os referidos Estatutos L. 2 Tit. 6. c. 2. §. 4. ensinar o seguinte:

" A Constituição Civil da Monarquia Portugueza : a forma da sucessão hereditaria della : o supremo , e independente Poder , e Autoridade Temporal dos Senhores Reis desses Reinos : o modo da legislação anti-legal , e moderna ; e da administração da Justica , e Fazenda : a natureza das Cortes , e das decisões , que nelas estabelecão os Senhores Reis , em quanto não houverem Tribunaes , e Magistrados Sédentários : os diferentes Tribunaes , que tem sido deputados para o governo

„ politico , civil , e economico : as diferentes jurisdicções , que lhes tem sido cometidas : a natureza dos tributos , e imposições públicas : o modo de os estabelecer : a suprema jurisdição para estabelecer penas , crear , e prover officios ; e dirigir os estudos dos Vasallos : e todos os outros artigos , que são da inspecção do mesmo Direito Patrio Publico Interno . „

„ Geralmente ensinará o uso , a pratica , e o exercicio , que nestes Reinos se tem feito , e faz de todos os portos , e artigos pertencentes ao Direito Publico Universal , estabelecido , e promulgado pela natureza para manter a paz publica no Imperio Civil ; e applicação , e extensão , que dos principios geraes do mesmo Direito Publico Universal tem feito os Supremos Legisladores da Monarquia Portugueza , para satisfazerm nestes Reinos , e nos seus Dominios aos importantíssimos fins da mesma Legislação Universal da Natureza . (Ibid. §. 5.) „

„ E para persuadir aos Ouvintes , que se appliquem com fervorosa attenção ás lições desta importantissima espécie do Direito Patrio Publico , lhes fará o Professor bem manifesta a total insuficiencia , e inutilidade do Direito Romano Publico para satisfazerem aos importantíssimos objectos das Leis Públicas da Nação . Sobre o que lhes mostrará o feio , é torpidíssimo erro , em que cahirão os glosadores , e Bartholistas ; quando por desconhecerem de todo o Direito Publico Universal , e o Publico Particular Positivo de cada Nação , se affoirão a quererem decidir , como decidirão , todas as questões , e causas dos mesmos Direitos Publicos pelas Leis do Código de Justiniano , em que se achá depositada a principal parte do sobredito Direito Romano Publico , a qual sendo propria do seu tempo , he nestes séculos quasi inteiramente inutil . (Ibid. §. 7.)

138. Nem as Leis Romanas servem para as questões de Direito Publico Interno , segundo acabamos de ler ; nem para as de Direito Publico Universal , segundo ja vimos . Isto mesmo pouco antes da nossa Lei tinha dito Montesquieu , no *Escr. des Loix* , L. 26. c. 14. e seg. onde traz

para exemplos as seguintes questões ; primeira se os Bens da Corôa são ou não alienaveis ; segunda como se ha de regular a successão da Monarquia : e conclue que ambas estas questões se devem decidir , não pela norma das Leis Romanas , mas sim pelas Leis Políticas da Nação . Vid. Coelho S. Paio *Dir. Publ.* Tit. 1. c. 1.

139. Devem por tanto ler-se com cautela os nossos Escritores antigos , taes como Cabedo , Pereira , Portugal , Pegas , e outros , os quaes por vicio dos tempos resolvêram questões de Direito Publico , pelas regras do Direito Civil , das Decretaes , e pelas doutrinas das glosas , e dos Bartholistas . He com tóxicos taes , que o citado Portugal atribuié ao Papa o poder de depôr os Reis ; o de poder repartir as Indias pelos Soberanos da Peninsula ; e que os Reis sucedem na Corôa *jure hereditário* , e não *jure sanguinis* ; e outras similhantes .

140. Mas não he tanto para admirar , que elles errassem naquelles tenebrosos tempos ; como o pernider Almeida ainda nos nossos dias , que as Ilhas nascidas no meio dos Rios publicos pertençaõ aos proprietarios das terras adjacentes , e não à Corôa . Sendo questão de Direito Publico , decidio-a pelo Direito Romano , e não pelas das Nações civilisadas das Europa ; declinando como pôde as Leis Patrias , que lhe obstavão . V. a *Dissertação Problemática* , no fim das Addi. a Mello L. 1. Por onde me vem á memoria a advertencia judiciosa de Quintiliano , *Inst. Orat.* L. 10. c. 1. “ Neque id statim legenti persuasum sit , omnia , que magni auctores dixerint , utique esse perfecta . Nam et labuntur aliquando , et oneri cedunt , et indulgent , ingentiorum suorum voluptati , nec semper intendunt animum , cum Ciceroni interdum dormitare Demosthenes , Horacio vere Hornerus ipse videatur . ”

Leis Mercantis , e Marítimas :

141. As Leis Mercantis são todas as que respectão ao negocio : taes como as que tratão das qualidades , que devem ter os Negociantes , e Mercadores ; dos seus privile-

gios ; dos seus livros de negocio , e prova que fazem ; das Sociedades , e Companhias , Balancos , e Contas ; das Letras de Cambio , e seus Protestos , das quebras dolosas , e de boa fé ; dos Corretores , Commissarios , e Caixeiros ; dos contrabandos &c.

142. E Leis Maritimas são todas as que regulão os direitos , e obrigações dos Capitanes de Navios , Pilotos , e mais gentes de mar ; os Despachos , e Direitos das Alfândegas , os Consulados , os fretes , e soldadas , as leis de risco , os seguros , as avarias , as prezas dos Navios , naufragios , e protestos &c.

143. Como as nossas Leis sobre tais assumptos não bastem para formar hum Código regular de Commercio , justamente ordenou a nossa Lei , que nos casos omissos recorremos as Leis das Nações civilisadas da Europa , com preferencia ás Romanas , porque os Romanos sobre estes artigos tiverão vistas muito curtas .

144. Poderá podendo , e devendo com justa razão ter se por civilisadas todas as Nações da Europa , só se exceptuarem a Turquia ; e tendo cada huma os seus Estatutos , muitas vezes nos acontece o acharmos disposições encontradas sobre o mesmo caso . Eis-aqui aberta a porta ao arbitrio do Juízgadores , que podem conformar se a este ou aquelle Estatuto , como lhe parecer . E sendo tanto as Nações da Europa , e tão diversas as linguas , he muito difícil , por não dizer impossível , que os nossos Juízgadores possam comprehender taisos , e tão varios Estatutos , dos quaes apeasas temos em linguagem os poucos , que inseriu nos seus principios de Direito Mercantil *José da Silva Lisboa*.

145. Melhor fôra talvez , que a nossa Lei nos casos omissos mandasse recorrer ás Leis Mercantis , e Maritimas de tal ou tal Nação : conseguir-se-ha assim mais certeza , e menos arbitrio . Assim também em vez de fazer subsidiarias as Leis Romanas , que não tiverem repugnacia ás Leis naturaes , e das Gentes , à Moral Christã , e aos mais direitos , de que temos fallado ; melhor fôra que mandasse depurar os corpos de Direito Romano de tudo quanto nel-

les ha de inapplicavel ao nosso fôro ; nem deixar ao arbitrio dos Juízgadores tantas , e tão diversas confrontações de direitos , as quaes ainda são mais impraticaveis aos Juízgadores , interrompidas a cada instante pelo tumulto das partes , que aos Professores da Universidade nunca turnados nas suas meditações . Em quanto se não der esta prudencia , a Jurisprudencia Portugueza será huma seata mal cultivada , por causa da sua mesma grandeza .

... . Laudato ingentia rura,
Exiguum colito. . . .

Vulg. II. Georg:

§. IO.

, Item : por quanto ao mesmo tempo Me foi , tambem presente , que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas Imperiaes se costumão extrahir outras regras para se inferirem as Minhas Leis nos casos occorrentes : entendendo-se que estas Leis Patrias se devem respeitar , quando são correctorias do Direito Romano ; e que onde são com elle conformes se devem atargar , para receberem todas as ampliações ; e todas as limitações , com que se achão ampliadas , e limitadas as regras contenidas nos Textos , das quaes as mesmas Leis Patrias , se suppõe , que não deduzidas segundo se desta inadmissivel Jurisprudencia primeiramente não poderem os Meus Vassallos ser governados , e os seus direitos , e dominios seguros , como o devem estar , pelas disposições das Minhas Leis , vivas , claras , e conformes ao espirito nacional , e ao estado presente das coisas destes Reinos : em segundo lugar , ficar-

„ rem os direitos , e dominios dos mesmos Vassalos
 „ los vacillando entregues ás contingentes disposições ,
 „ e ás intrincadas confusões das Leis mortas , e qua-
 „ si incomprehensíveis daquelle Republica acabada ,
 „ e daquelle Imperio extinto depois de tantos se-
 „ culos : e isto sem que se tenhão feito sobre esta
 „ importante materia as reflexões , que erão necessa-
 „ rias , para se comprehender por huma parte , que
 „ muitas das Leis destes Reinos , que são correcto-
 „ rias do Direito Civil forão assim estabelecidas ,
 „ porque os sábios Legisladores dellas se quizerão
 „ muito advertida , e providentemente apartar do Di-
 „ reito Romano com razões fundamentaes muitas ve-
 „ zes não só diversas , mas contrarias ás que havião
 „ constituido o espirito dos Textos do Direito Ci-
 „ vil , de que se apartárao ; em cujos termos quan-
 „ to mais se chegarem as interpretações restritivas
 „ ao Direito Romano , tanto mais fugirão do verda-
 „ deiro espirito das Leis Patrias ; e sem se adver-
 „ tir pela outra parte , que muitas outras das referi-
 „ das Leis Patrias , que parecem conformes ao Direi-
 „ to Romano ; ou forão fundadas em razões nacio-
 „ naes , e específicas , e que de nenhuma sorte se
 „ podem applicar as ampliações , e limitações das se-
 „ gundas das sobreditas Leis ; ou adoptárao , dellas
 „ sómente o que em si continhão de Éthica , de Di-
 „ reito Natural , e de boa razão ; mas de nenhuma
 „ sorte as especulações , con que os Consultos Ro-
 „ manos ampliárao no Direito Civil aquelles simpli-
 „ cies , e primitivos princípios , que são inalteraveis
 „ por sua natureza : em consideração do que tudo
 „ Mando outro-sim , que as referidas restrições , e
 „ ampliações extraídas dos Textos do Direito Civil ,

„ que atégora perturbárao as disposições das Minhas
 „ Leis , e o socego publico dos Meus Vassallos , fi-
 „ quem inteiramente abolidas , para mais não serem
 „ allegadas pelos Advogados , debaixo das mesmas
 „ penas acima ordenadas , ou seguidas pelos Julga-
 „ dores , debaixo da pena de suspensão dos seus Of-
 „ fícios até Minha mercê , e das mais , que reservo
 „ ao Meu Real arbitrio . „

146. Do primeiro periodo deste §. parece deduzir-se que as regras de interpretar as Leis , extraídas dos Textos de Direito Romano , são ineptas para a interpretação das Leis Patrias. Mas não he isto o que a Lei quiz dizer : dos Corpos de Direito Romano podem extraír-se regras geraes da interpretação das Leis , dos contractos , e ultimas vontades , tão conformes à boa razão , como as que Grotius , e os mais cultores do Direito Natural tem ensinado nos tempos modernos. De maneira que nos Assentos da Casa da Supplicação , (sobre os quaes os bons intérpretes do nosso direito devem moldar as suas interpretações) achamos adoptadis muitas daquellas regras geraes , já conhecidas dos Romanos. Eis-aqui exemplos .

147. 1.º As determinações das Leis não olhão para o preterito , sem que elles expressamente assim o declarém. Ass. 4. de 23 Nov. 1769. E até he improprio que elles venhão dar forma ao que já estava feito. Ass. 5. de 5 Dez. 1770. Concordia a L. 7. Cod. de Leg.

2.º As Leis comprehendem todos aqueles casos , que cabem na sua razão , e no seu espirito. Ass. de 18 Ag. 1774. Concordia a L. 6. §. 1. fl. De V. S.

3.º Quando as Leis indistinctamente fallão , devem observar-se sem interpretação alguma ; nem a variedade de pessoas induz variedade na disposição dellas. Ass. 1. de 5 Dez. 1770. Ass. 4. de 9 Abr. 1772. Concordão a L. 15 §. 6. ff. *Dic testam. mil.* , e outras que aponta Barbos. *Thes. Loc. Com.* verbo = *Lex* = §. 28. e 29.

4.º As graças do Príncipe sempre se entendem conce-

cedidas sem prejuizo de terceiro. Ass. 22. de Outubro 1778.
Concorda a L. 4. Cod. *De emana liber.*

5º Os estilos particulares de huma Relação , contra as regras de direito , não devem extender-se a outros lugares. Ass. de 13 Fev. 1755. Concorda a L. 14 , e L. 15. ff. *De Legib.*

148. He superfluo apontar mais exemplos. Quanto a mim são muito boas as regras geraes de interpretação das Leis , que das Leis Romanas sucou Mr. Domat , as quaes em outro tempo verti em linguagem , para uso da mocidade. E no fim deste escripto achará o Leitor outras , que me não parecem menos aceitadas.

149. Aquelle periodo da nossa Lei , não deve entender-se per si só ; deve juntar-se aos seguintes , e a summa de todos elles vem a ser ; que as Leis Patrias recebem interpretação de si mesmas , e não das Leis Imperiaes , que pareçao analogas. Isto mesmo havia já dito Cabedo 1. p. Dec. 211. n. 2. ; e Valasco na Cons. 117. n. 24. havia tambem dito , que se não deve attender se as Leis do Reino são ou não correctorias do direito commum , para as limitarmos ou ampliarmos , por isso que ellas mesmas são o nosso direito commum.

150. Porém como , apesar daquellas doutrinas , vogava ainda entre os nossos Escriptores como regra , que quando as Leis do Reino são correctorias do Direito Romano , se devião restringir de modo que as derrogasssem o menos possivel ; foi por isso que a nossa Lei reprehendendo este erro , determinou que as Leis Patrias nunca fossem ampliadas , ou limitadas pelas Leis Romanas ; só se estas ampliações , ou limitações necessariamente se deduzissem do espírito das mesmas Leis Patrias , ou significado pelas proprias palavras delas , ou pela identidade de razão , e força de comprehensão.

151. Quando pois nós acharmos nos nossos DD. aquella reprovada theoria , e aquella abundancia de ampliações , e limitações quasi sempre fastidiosa , devemos trazer à memoria a determinação dos §§. 10 e 11. da nossa Lei. V. Cald. Cons. 19. n. 19. Febo Dec. 150. n. 6. Portug.

Dón. L. 2. c. 10. n. 124. Guernein Tr. 1. L. 1. c. 11. n. 73. Silva à Ord. L. 3. Tit. 42. §. 2. n. 22. e L. 4. Tit. 31. §. ii. n. 38.

152. Ainda nos escriptos posteriores á nossa Lei encontramos daquellas restrições , e ampliações , que ella repreva. Já assima notei , quão pouco se conforma com a determinação da Ord. L. 4. Tit. 80. §. fin. o dizer Melto , que pôde qualquer testar nuncupativamente fóra do actigo de morte , se todas as testemunhas forem varões. O dizer este insigne Escriptor , que o testamento de hum pai entre seus filhos val sem solemnidade alguma , conforme as Leis Romanas permitirão ; he também huma restrição da Ord. L. 4. Tit. 80. mais desculpável nos que escreverão antes da nossa Lei , do que nelles ; porque não ignorava , que a Lei geral geralmente se deve entender , nem a diversidade de pessoas induz variedade na disposição della , segundo ha pouco disse. E já Peg. à Ord. L. 1. Tit. 50. glos. 3. c. 10. n. 385. tinha dito , que hum testamento tal exige as mesmas solemnidades dos outros.

153. Almeida no seu Tr. de Dir. Enfi. § 163. e seg. restringe a determinação da Ord. L. 4. Tit. 36. §. 4. , dizendo que o filho natural do Nobre succede a seu pai sómente no prazo de nomeação livre , e não no prazo de nomeação concedido pro se , et filii. E isto porque segundo a L. 6. ff. *De his qui sui, vel al. jor.* os bastardos não são comprehendidos debaixo do nome de filhos. Quando pelo contrario he mais conforme ao bom senso é que diz a L. 5. ff. *De Senator.* Ibi “ *Senatoriali filium accipere debe-,, mus, non tantum cum, qui naturalis est, verum adopti-,, vum quoque.* ” E ainda que este eruditissimo Doutor em diversos lugares do mesmo Tratado diga , ter mostrado que toda a Ord. L. 4. Tit. 36. he applicavel sómente aos prazos de nomeação livre , e não aos de nomeação familiar ; nunca pude achar esta demonstração. Pelo contrario parece que tanto a rubrica daquelle título = *Do que toma alguma propriedade de foro para si , e certas pessoas &c.* ; como as palavras do preambulo = ibi = *Tomando alguma pessoa posseção de foro para si , e certas pessoas depois el-*

le, convém a saber huma qual elle nomear, e aquella por elle nomeada que possa nomear outra &c. =, comprehendem toda a qualidade de prasos de nomeação, e vidas; porque as palavras = convém a saber = indicação que as seguintes são exemplificativas, e não taixativas. Se assim não fora, a legislação sobre a sucessão dos prasos ficaria manca; porque nenhuma outra Lei ha sobre este ponto, e devela-hia haver a respeito da sucessão dos prasos de nomeação restricta, se a opinião daquelle Doutor fosse certa. O Assento de 16 Fev. 1786 declarando quaes as pessoas, a que se transmite a posse dos prasos de vidas em falta de nomeação, conformou-se à citada Ord. L. 4. Tit. 36 , e L. de 9 de Set. 1769 §. 26., sem com iudo fazer distincção de prasos de nomeação livre, ou de nomeação restricta.

154. Nas Add. a Mello L. 1. Tit. 10. §. 10. n. 2. o mesno Almeida restringe a disposição da Ord. L. 1. Tit. 68. §. 42. com a L. un. Cod. De nov. op. num. dizendo que se aquelle que embargou nova obra, - deixar dormir a causa tres mezes inteiros, e for por isso absoluto o réo da demanda na conformidade da dita Ord., pôde o embargante, não obstante isso, começar a causa de novo. Eis hum círculo inutil, que a nossa Lei mal sofre, alias puniria o author com o pagamento das custas do retardamento, e não diria = não será mais ouvido sobre a causa = e = nem tornar-se a queixar-se disso. =

155. Outros muitos exemplos de Leis Patrias, ou limitadas, ou ampliadas pelas Romanas, sem aquella prudente circunspeção, que a nossa Lei manda, podera recipilar: o mal he inveterado, e de difficil cura. O resultado he ainda o mesmo, que antes da nossa Lei: os direitos, e dominios não estão agora mais seguros que d'antes; nem deixão de vacillar entregues ás intrincadas confusões das Leis mortas, e quasi incomprehensiveis do extinto Imperio Romano; porque o remedio que ella deo, he composto de tantas drogas, e estas de tanto custo, que quasi nenhum o pôde alcançar.

156. Quaes sejão as Leis Patrias, que parecem conformes ao Direito Romano, mas que torão fundadas em razões.

nacionaes, específicas, a que de nenhuma sorte se podem applicar as ampliações, e limitações das Romanas; eis huma questão, cujo enunciado achamos neste §. da nossa Lei, á qual duvido, que saiba responder cabalmente o mais atilado Jurisconsulto do Reino. Famoso assumpto he este para Dissertações dos Oppositores, que quizerem meditar sobre o espírito de humas, e outras Leis: a vida activa do Foro não sólido que Juígadores, e Advogados se appliquem a estas meditações. Sobre este ponto eu apenas conjecturalmente diria, que as Leis dos Imperadores Christãos compiladas no Codigo, e relativas ás imunidades, e privilegios da Igreja, torão promulgadas com o louvável intento de fazer o Clero huma corporação respetável; bem como o sábio Chateaubriand, ainda ha poucos annos, o persuadiu aos seus nacionaes, pela Igreja da França estar no lamentavel estado, em que a revolução a prostrou. Pelo contrario as Leis Patrias, e ainda as de todos os Estados Catholicos modernos, publicadas áquelle respeito, em tempos que a Sé Romana assombrava os Soberanos, mais parece terem sido produzidas pelo mèdo, que pelo amor.

157. De resto, o penetrar o verdadeiro espírito das Leis, pelo caminho que os Estatutos da Univ. ensinão, he empreza sempre difficil, e as mais das vezes impossivel. Eis-aqui este caminho: Est. L. 2. Tit. 6. c. 6. §. 19.

“ Para que os Ouvintes possão mais seguramente evitar todo o perigo das nocivas transgressões do officio do interprete: Ensinar-lhes-ha o Professor o caminho, que deve, vem seguir na indagação das genuinas Sentenças, e do verdadeiro espírito das Leis. Dar-lhes-ha a conhecer, qual he, e em que consiste o verdadeiro *espírito* das Leis; e qual he o melhor modo de indagallo, e de comprehenderlo: mostrando consistir o dito *espírito* no complexo de todas as determinações individuaes; de todas as circunstâncias especifícias, em que o legislador concebeu a Lei, e quiz que ella obrigasse; e do fim, e da razão, que o moverão a estabelece-la. ”

158. “ E porque sem o conhecimento da verdadeira razão das Leis não se pôde comprehender perfeitamente o

,, verdadeiro espirito, de que elles se animão: dar-lhes-ha
 ,, tambem o Professor as necessarias noções das diversas es-
 ,, pecies, que ha de razões das Leis. Declarara, que as ra-
 ,, zões das Leis consideradas em si , ou são *intrinsicas*, ou
 ,, *extrinsecas*, ou *publicas*, ou *historicas*, ou *particulares*, se-
 ,, *cretas*, e *arcanas*; ou são *juridicas*, ou *politicas*. E que
 ,, consideradas em quanto aos interpretes, ou são certas, ou
 ,, *incertas*; ou *adquadas*, ou *inadquadas*; ou *sufficientes*,
 , ou *insufficientes*. E lhes explicará tod-s estas especies de
 , razões de Leis; e os meios, que ha para poderem alcan-
 , çá-las. (Est. ib. §. 20) ,,

159. „ Advertirá aos mesmos Ouvintes, que não enten-
 ,dão, que poderão sempre descobrir as razões de todas as
 ,Leis; e que também se não fiem sempre nas razões, que
 ,dão os Jurisconsultos nas Leis: por serem estas muitas
 , vezes inadquadas, e insufficientes. (Ibid. §. 21.) „

160. „ Também os acautelará contra as razões das Leis,
 ,que se achão indicadas pelos Legisladores. Porque os Le-
 ,gisladores com plena advertencia, consummada prudencia,
 ,e muito de propósito, por assim convir mais ao bem pu-
 ,blico, occultão muitas vezes nas suas Leis as verdadei-
 ,ras razões, de que se mo.érão para estabelece-las. Don-
 ,de vem, que as razões, que elles dão nas Leis, mui-
 ,tas vezes apenas chegao a ser susorrias. (Ibid. §. 22.) „
 161. „ Ensinará , que para se evitir o engano, que
 ,pôde haver nestes casos; se não devem seguir, e atra-
 ,çar cegamente as razões indicadas na Lei; antes pelo con-
 ,trario se deve sempre tratar por descobrir a verdadeira
 ,razão della na natureza , e no fim do negocio, de que
 ,nella se trata ; na occasião, e conjunctura da mesma Lei;
 ,e no exame de todos os factos , e sucessos historicos,
 ,que contribuirão para ella: porque este he em similhan-
 ,tes casos o unico , e verdadeiro modo de acertar com a
 ,genuína razão da Lei ; de cujo descobrimento depende
 ,inteiramente a comprehensão do verdadeiro espirito della,
 ,sem a qual não pôde a mesma Lei ser observada confor-
 ,me a intenção do Legislador, por quem foi promulgada.
 (Ibid. §. 23.) „

162. Se como acabamos de vér , o verdadeiro espirito
 de huma Lei ; não se pôde comprehendêr perfeitamente ,
 sem o conhecimento da verdadeira razão della: a verda-
 deira razão não he sempre aquella , que a Lei indica; es-
 ta muitas vezes he apenas susoraria: outras muitas vezes por
 mais que se trabalhe em descobrir a verdadeira razão na na-
 tureza , e no fim do negocio, de que na Lei se trata; na
 occasião, e conjunctura della; e no exame dos factos , e
 sucessos historicos, que contribuirão para ella, todo o tra-
 balho he perdido , e o resultado he “ non omnium, que
 „ a majoribus constituta sunt, ratio reddi potest „ L. 20.
 ff. De Legib. Por tanto parece que o melhor de tudo fora ,
 serem as Leis claras, concisas , e despidas da verbosidade
 das razões , conforme o voto de alguns sábios , e vemos
 observado nos Códigos modernos das Nações civilisadas.
 Quando deste modo se não atalhasse a todas as interpre-
 tações violentas, resultaria pelo menos o bem , de ser o
 Código das Leis Civis mais comprehensivel. V. Muratori,
Difesa della Giurisprudenza c. 3. e 4.

§. II.

„ Exceptuo com tudo as restricções , e amplia-
 ,ções , que necessariamente se deduzirem do espi-
 ,rito das Minhas Leis significado pelas palavras del-
 ,as tomadas no seu genuino , e natural sentido: as
 ,que se reduzirem aos principios assima declarados:
 ,e as que por identidade de razão , e por força de
 ,comprehensão, se acharem dentro no espirito das
 ,disposições das Minhas ditas Leis. E quando suc-
 ,ceda haver alguns casos extraordinarios, que se fa-
 ,ção dignos de providencia nova , se me farão pre-
 ,sentes pelo Regedor da Casa da Supplicação , pa-
 ,ra que tomando as informações necessarias , e ou-
 ,vindo os Ministros do Meu Conselho , e Desem-

„ bargo , determine o que me parecer que he mais
 „ justo , como já foi determinado pelo §. 2. da so-
 „ bredita Ord. L. 3. Tit. 64 .”

163. Depois da nossa Lei prohibir no §. 10. as restrições , que se fazião ás Leis Patrias , sem outuo fundamento , que o de serem correctorias do direito Civil : e as ampliações desmarcadas , que outro-sim se lhes fazião , sob pretexto de que concordando com as Leis Romanas , se devião alargar , para receberem todas as ampliações destas : vai agora a declarar , quaes são as verdadeiras restrições , e ampliações , que o bom interprete pôde , e deve fazer ás Leis Patrias. De forma que a este §. alludem os Est. da Univ. L. 2. Tr. 6. c. 6. §. 15.

Ibi. „ E para que os Ouvintes em tudo , e por tudo se possão regular com o devido acerto em materia de tanta importância : ensinar lhes-ha com muito cuidado as sólidas regras , que para a interpretação das Leis Tenho estabelecido na Minha Lei de 18. de Ag. de 1669 : sendo elle Professor o primeiro em lhes dar o exemplo da fiel , e inviolavel observancia dellas .”

164. Bem entendido que nem a nossa Lei , nem os citados Estatutos excluem , antes presupõem sabidas as regras da Hermeneutica Geral: pois os cit. Est. §. 10. dizem :

„ Explorará primeiro que tudo , se os Ouvintes estão bem presentes nas regras da Hermeneutica Geral ; e especialmente da Logica , que devêm ter aprendido nas Aulas Filosoficas. E depois de repetir brevissimamente as principaes das ditas regras em beneficio dos que as ignorarem ; e de aconselhar a todos , que tornem a leras nos livros , porque as aprenderão , para mais se lhes avivar a memoria dellas ; por serem o fundamento , e a base da Hermeneutica Juridica ; passará ás regras proprias , privativas , e substancials da mesma Hermeneutica Juridica ; e ensinará aos Ouvintes os diferentes officios do interprete das Leis.

165. Em beneficio pois dos que estiverem esquecidos daquellas regras , aqui as transcrevo.

Primeru. As palavras de qualquer escripto , que se pretenda interpretar , devem entender-se no seu sentido natural , e não no metaforico: só se houver razão que nos obrigue ao contrario: e o sentido natural das palavras , ha de ser o do tempo do escripto , e não do tempo presente em que elles podem ter variado. Para o que conduz o estudo da linguagem daquelle tempo , e das frases enraõ usadas. V. Mello Hist. J. C. Lus. cap. 13. §. 122. As razões que nos podem obrigar a tomar as palavras em sentido metaforico , são o não fazer a oração sentido; ou fazelo repugnante ao intento , de que se trata; ou absurdo absoluta , ou hypotheticamente tal. — De forma que se ha escolher o sentido , que possa surrir effeito o negocio de que se trata; e de que não resulte contradicção no author do escripto ; nem mesmo pensamento , que desdiga do seu caracter.

166. Segunda. Se as palavras tiverem muitas significações naturaes ; deve escolher-se aquella que for mais provavel , conjecturando pela pessoa que falla , pelo lugar , pelo tempo , modo , causa , ou fim do negocio : como também pela materia sujeita , de modo que o predicado convenha ao sujeito , ou o sujeito ao predicado: ou pelo effeito , de modo que o negocio tenha exito , de que se não siga alguma cousa de absurdo , ou impossivel fisica , ou moralmente. Finalmente pelas cousas conjuncas origine , et loco: isto he pelo que o mesmo author disse em outra parte , ou nos antecedentes , e consequentes ; não sendo crivel que elle se contradiisse: sobre tudo a razão ou fim da Lei , ou do contracto he entre todas as conjecturas a mais poderosa , para lhe determinar o sentido. V. Gioc. de Jur. Bel. L. 2. c. 16. Thom. Prax. Log. cap. 3 Heinec. Elem. Log. p. 1 §. 150 e seg. Martin. de Leg. Nat. c. 22.

167. Isto posto vamos a analise do §. da nossa Lei. Começa por exceptuar da proibição do §. antecedente , em primeiro lugar as restrições , e ampliações que necessariamente se deduzirem do espirito das Leis Patrias significado pelas palavras dellas , tomadas no seu natural sentido.

168. As palavras porque nos exprimimos , humas vezes d'zem mais , outras menos do que he aquillo que sentimos. Assim quando as palavras de huma Lei dizem menos do que sentiu o autor della , he forçoso ampliarlas : v. gr. se a Lei prohíbe exportar pão para fóra do Reino , para que o Reino não padega falta delle ; todos vêm que o espirito da Lei he mais largo , do que a palavra pão ; porque a mesma falta experimentaria o Reino , se se exportasse os grãos , ou farinha , como exportando-se o pão propriamente tal. Assim também quando as palavras da Lei dizem mais do que o Legislador queria , he necessário restringirla . v. gr. se huma Lei impõe penas aos que ferirem qualquer pessoa , na estrada : não pôde comprehender o sangrador , que ahí mesmo singrasse o enfermo.

169. Já assimá disse o que era o espirito da Lei , isto he o fim , que ella teve em vista. Este espirito , ou he manifesto das suas mesmas palavras : v. gr. o espirito da Alv. de 27 Nov. 1804 , §. 11. he o beneficio da agricultura ; como claramente diz o pregamento. E d'ahi se infere , que sem embargo de huma Proprietario poder obrigar os vizinhos a venderem-lhe aqueducto , para regar suas terras , ou para as esgotar sendo iaudadas ; nem por isso os pôde obrigar a venderem-lho , se quizer construir moelhos , ou outros engenhos.

170. Outras vezes o espirito da Lei não he manifesto das palavras della ; mas se infere da natureza , e fim do negocio , de que nella se trata ; ou da occasião , e conjuntura da Lei , e do exame dos factos , e successos historicos , que contribuirão para ella.

Assim , ainda que a Ord. L. 1. Tit. 52. §. 12. não diga a razão , porque os néos demandados por soldadas de Marinheiros , ou por fretes de Navios , não devem ser ouvidos sem deposito da quantia pedida , e juntada pelos authores ; bem se infere da natureza , e fim deste negocio , que foi para desembaraçar com presteza as gentes de mar das demoras , que os pleitos trazem quasi sempre. Por tanto não só o Quovidor da Alfandega , mas também os Superintendentes dos Tabacos , ou Juizes de Fóra , que tomarem co-

nhecimento daquelle genero de causas (Alv. 16 de Dez. 1774. Alv. de 27 Julho 1795) deverão obrigar a deposito os néos perante elles demandados. Arouca Alleg. 59.

171. A Ord. L. 5. Tit. 77. também não dá a razão de prohibir a compra de vinho ou azeite , para o revender na mesma terra. Mas da natureza do negocio se infere , que he para evitar os monopolios dos atravessadores. E comprehendendo a palavra vinho tanto o já fermentado , como o mosto , bem podemos inferir , que a compra de vinho á bica do lagar he também prohibida. Repert. da Ord. art. vinho. Tomo 4. pag. 907 (*)

172. A Ord. L. 4. Tit. 73. nenhuma razão dá para prohibir se ajunte aos contractos o juramento promissorio. Mas consta nos pela historia que os Ecclesiasticos em outros tempos avocavão ao seu fóro os Seculares , sob pretexto de ter intervido juramento nos seus contractos. D'onde Pereira de Man. reg. c. 18. não infere mal que os contractos de Clerigos podem ser jurados , com tanto que não se obrigue alguma pessoa leiga , nem bens profanos.

173. Também sabemos pela historia que a Lei Mental foi feita por occasião das immensas doações de Bens da Corôa , que o Senhor Rei D. João I. fez , com intento de os reunir outra vez á Corôa. D'onde Peg. á Ord. Tom. 10. c. 41. n. 34. infere que esta Lei não comprehende as Comendas , e mais bens das Ordens Militares : por isso que a Lei Mental foi feita no anno de 1434 , Ord. L. 2. Tit. 35. §. 26. ; e o Grão Mestrado das Ordens sómente se unio perpetuamente aos Soberanos deste Reino , pela Bulla de 1551.

174. Quando po's o Espírito da Lei for significado pelas palavras della , e de tal espirito se infira alguma restrição , ou ampliação , que necessaria seja , para se não preverter esse mesmo espirito ; tal restrição ou ampliação he justa.

E não he necessário em taes casos , que haja Lei Romana , com a qual huma tal restrição , ou ampliação se conforme : porque casos taes não são omissos nas Leis Partias , e conforme já assimá disse , sómente se deve te-

correr ás Leis Romanas, quando os casos não forem literal, ou virtualmente compreendidos nas Patrias.

175. Em segundo lugar, exceptuⁱ, ⁱⁱ e ⁱⁱⁱ, admite a no^o si Lei, = as restrições, e ampliações que se reduzirem aos principios assim declarados.

Para intelligencia destas palavras deve-se trazer á memoria o que a nossa Lei deixⁱ dito no §. 9. para explicar o que he = *boa razão*. = E tendo dito que a *boa razão* consiste nos primitivos principios da Ethica, Direito Natural, e das Gentes; ou nos que as Leis Politicas, Económicas, Mercantis, e Maritimas das Nações civilisadas adoptaram; veam agora a ser o sentido este: " sem embargo das , , restrições, e ampliações prohibidas no §. antecedente, , , todayia são licitas aquellas que se fundarem nos principios da *boa razão* assim declarados. "

176. Com effeito seria huma causa bem desarreodata, se a nossa Lei não permittisse ampliar, ou restringir as disposições das Leis Patrias, quando resultasse offensa dos principios da *boa razão*, por esse mesmo facto de lhes não fazer as restrições ou ampliações necessarias, e conformes á mesma *boa razão*. E por tanto também estas são licitas, ainda mesmo que não haja Leis Romanas, que com ellas concordem; ou quando mesmo não haja em contrario, mas repugnantes áquela *boa razão*.

177. Por exemplo: a Ord. L. 4. Tit. 32. manda que os Criados não sejão admitidos a demandar os amos por soldadas, passados tres annos, depois de sahirem de casa delles. Potém se hum Criado fizese citar o amo , para jurar se lhe pagou, e elle jurasse não lhe ter pagado, mas que por serem passados os tres annos está desobrigado; eu restringiria em tal caso a determinação daquelle Lei, e obriga-lo-hia a pagar, para que não resultasse huma injustiça contraria á boa moral. Gama Dec. 334.

178. A Ord. L. 4. Tit. 87. §. 7. concede ao pai fazer huma substituição ao seu pupillo. Se substituir hum estranho, e por morte do pupillo existir a mãe do mesmo pupillo, a qual conforme o nosso direito he herdeira necessaria dos filhos: en annullaria em tal caso aquella substitui-

ção, e faria esta restrição á Lei , supposto que a L. 8. §. 5. ff. De inno*f* test. e L. 45. ff. *De vulg. et pupill. subit.* determinassem o contrario: por quanto se o pupillo mesmo podesse testar, nem por isso poderia desherdar sua mãe; e testando o pai por conta delle, não soffre a boa razão, que poisa mais o procurador que o Constituinte.

179. Em terceiro lugar exceptua o §. da nossa Lei as restrições, e ampliações, que por identidade de razão, e por força de comprehensão se acharem dentro no espírito das Leis Patrias.

Esta regra he muito parecida com a da L. 12. ff. *De Le^o* „ gib. " Non possunt omnes articuli singulatim aut Legibus „ aut Senatus Consultis comprehendendi: sed cum in aliqua causa „ sententia eorum manifesta est, is qui jurisdictioni praest, „ ad similia procedere, et ita ius dicere debet. " A Ord. L. 3. Tit. 69. pr. diz " Porque não podem todos os casos „ ser declarados em esta Lei, procederão os Juizadores de si „ milhante a similhante., e a outra Ord. L. 3. Tit. 81. §. „ 2. diz " E isto que dito he em estes casos aqui especificados, „ haverá lugar em quaisquer outros similhantes, em que a „ razão pareça ser igual destes. "

180. Já disse que a razão da Lei he a causa, respeito, e fim que move o Legislador a establece-la. Bem conhecida que seja a razão da Lei, todos os casos comprehendidos naquelle, são simultaneamente compreendidos nestas. Assim pelo contrario, cessando a razão da Lei, cessa a Lei mesma. Mas se para a publicação da Lei concorresse mais de huma razão, e cada huma dellas fosse bastante para a sua promulgação, ainda que huma cesse, e não a outra, sempre a Lei obriga. E ainda os DD. acrescentão, que quando a razão da Lei seja só huma, e cessar negativamente, isto he, por ella cessar, nem por isso a observância da Lei encontra inconveniente algum, assim mesmo a Lei deve ser observada. V. Grot. de Jus. Bel. L. 1. c. 3. §. 5. Pedr. Barboza L. 1. Sol. matr. p. 1. n. 87. Huber. ad Pand. L. 1. tit. 3. n. 9. Voet. eod. tit. n. 43.

181. Aqui ha somente a notar, que a nossa Lei exige

identidade, e não *similaridade de razão*, para por aquella se poder restringir ou ampliar as Leis. *Identidade de razão*, he a qualidade de ser mesmíssima a razão. Por exemplo: o pai ou mãe, que herdou alguns bens de hum filho do primeiro matrimonio; se casa segunda vez, tem obrigaçao de deixar aquella herança aos outros filhos do primeiro matrimonio, e não pôde deixá-los aos do segundo. Ord. L. 4. Tit. 91. §. 2. Por *similaridade de razão*, se o pai ou mãe herdar alguns bens de hum dos filhos do segundo matrimonio, e casar terceira vez, he obrigado a deixar a herança aos outros filhos do segundo matrimonio, e não pôde deixá-los aos do terceiro. *Egid.* á L. Titus ff. *De Causis.* §. p. n. 63. Eis aqui huma ampliação fundada na identidade de razão.

182. Conforme a Ord. L. 4. Tit. 95. §. 4. não se pôde de fazer execução nos bens de hum conjugé, por dívida que o outro contrahisse antes do matrimonio. A razão disto não pôde ser outra, se não porque seria duro, que o não devedor fosse privado da fruição dos seus bens, por causa de dívidas de que não teve proveito algum. Supponhamos que o esposo contrajorn a dívida, para comprar joias, e vestidos á esposa, dos quaes esta se está servindo: eu limitaria neste caso aquella Lei por *identidade de razão*. Ita *Per. Dec.* 87. n. 2. *Mor. de Excc.* L. 6. c. 8. n. 54.

183. *Similaridade de razão* não he o mesmo que a identidade; he huma causa verdadeiramente diversa, mas que tem alguma analogia com aquella, a que a compararmos. Hum fiador judicial he muito similarente ao fiador convencional; com tudo ainda que a sentença obtida contra o devedor se possa executar contra o fiador do Juizo, Ord. L. 3. Tit. 92; nem por isso se pôde executar contra o fiador do contrato Ord. L. 3; Tit. 37. §. 2; porque ainda que haja analogia nas obrigações, ha diversidade no modo de se obrigarem: hum obriga-se a pagar o julgado contra o devedor; e outro o julgado contra si mesmo.

184. A similaridade de razão he ás vezes tão grande, que parece ser identica, e com tudo produz diversos efeitos. V. gr. os contractos celebrados com huma condição impossivel sâo nullos L. 31. ff. *De Obl. et Act.*; e a

instigação de herdeiros com huma condição tal, não, he nulla, pois se há por não scripta a condição §. 10. *Inst. De hered. inst.*: no primeiro caso suppos a Lei não haber vontade séria de contratar; no segundo haver-se enganado o testador.

185. Por tanto ainda que seja regra das DD. ~~ad similitudinem~~ ad simil ad simile valet argumentum, deve-se ter com ella toda a critica: porque primeiro he necessário que a similaridade esteja no ponto, de que se trata: segundo que hum, e outro *similis* haja a mesma razão de decidir; podendo assignar-se diversa razão, como muitas vezes acontece, o argumento he invalido: terceiro he preciso que nos casos assemelhados não hajão diversas Leis; como nos exemplos supra. Tendo a similaridade estes requisitos converte-se em identidade de razão; e por conseguiremos estarmos na causa da nossa Lei. E bem que esta não só exija *identidade de razão*, mas tambem *força, de comprehensão*; estas palavras não exprimem mais que aquellas, servem só de declarar o efeito, que a identidade de razão he capaz de produzir.

186. A providencia dada no fim desse §., cm que incumbe ao Regedor o representar a S. Magestade os casos extraordinarios dignos de providencia nova, he similarmente á da Recopilação de Hespanha L. 2. Tit. 5. L. 13. Não me ocorre exemplo alguma de providencias novas dadas em consequencia da taca representações.

§. 42.

„ Item: Havendo-me sido da mesma sorte pre-sente que se tem feito na practica dos Julgadores, „ e Advogados outra grande perplexidade, e confu-são com as outras palavras do sobreditio preambulo da Ord. L. 3. Tit. 64. que dizem: E quando o caso de que se trata, não for determinado por Lei, stylo, ou costume de nossos Regnos, man-damos, que seja julgado, sendo materia que tra-

ga peccado , por os Sagrados Canones. E sendo materia, que não traga peccado , seja julgado pelas Leis Imperiaes , posto que os Sagrados Canones determinem o contrario : suscitando-se com estas palavras hum conflito não só entre os Textos do Direito Canonico , e os Textos do Direito Civil , mas até com os das Minhas mesmas Leis : e supondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflito , que no foro externo dos Meus Tribunaes , e da Minha Magistratura Temporal , se pôde conhecer dos peccados , que só pertencem privativa , e exclusivamente ao foro interior , e á espiritualidade da Igreja : Mando outro-sim , que a referida suposição d'aqui em diante se haja por não scripta : declarando , como por esta declaro , que aos Meus sobreditos Tribunaes , e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos peccados ; mas sim , e tão sómente o dos delictos : e ordenando , como ordeno , que o referido conflito fundado naquelle errada suposição cesse inteiramente ; deixando-se os referidos Textos de Direito Canonico para os Ministros , e Consistorios Ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos , e competentes termos) nas decisões da sua inspecção ; e seguindo sómente os Meus Tribunaes , e Magistrados Seculares nas matérias temporais da sua competencia as Leis Patrias , e subsidiarias , e os louvaveis costumes , e estilos legitimamente estabelecidos , na forma que por esta Lei tenho determinado . ,

187. Apesar do que determina este §. a respeito do Direito Canonico , ainda este se observa nos Tribunaes , e Juizes Seculares ; primeiro nos casos em que a Ord. manda julgar

por elle , v. gr. na Ord. Liv. 2. Tit. 1. §. 6. , e Tit. 5. §. 4. L. 3. Tit. 49. §. 6. L. 4. T. 39. §. 2. , e Tit. 67. §. 9. — Segundo : nos casos em que os Textos de Direito Canonico corrigindo , ou simplificando o Direito Romano , forão adoptados pelo uso moderno das Nações civilizadas. Estat. da Univ. Liv. 2. Tit. 5. cap. 3. §. 10. e 12. (Vejão-se na Nota ao §. 9. supra .) — Terceiro : nas causas , em que ha costume de julgar pelo Direito Canonico , em razão de não haver outra legislação a que se recorra : v. gr. nas causas sobre Dízimos , Oblasções , Benefícios , Pensoes , Padroados , Sepulturas , Legitimidade dos filhos &c.

188. Além disso importa aos Ministros Seculares saberem o Direito Canonico , para poderem julgar , se os Ministros Ecclesiasticos em desprezo delle fazem *notoria opressão , ou força* , aos que perante elles litigão ; caso em que tem lugar o recurso ao Juizo da Corôa , Ord. L. 1. Tit. 9. §. 12. E podem fazer violencia por hum de tres modos , primeiro , procedendo extrajudicialmente , quando o caso exige conhecimento de causa ordinaria : segundo , procedendo sem jurisdição : terceiro , procedendo judicialmente contra direito expresso. Pereir. de Man. Reg. cap. 4. n. 7.

189. O que neste §. se diz , que aos Tribunaes , e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos peccados , mas tão sómente o dos delictos ; não quer dizer que os Ministros Seculares sejam incapazes de conhecer , se tal ou tal acto he ou não peccado : qualquer pessoa he capaz deste conhecimento , logo que chega a ter uso de razão. Quer dizer , que aos ditos Tribunaes , e Ministros não pertence o castigar com as penas , que a Lei Divina impõem aos peccadores ; mas podem castigar com as penas , que as Leis Civis impõem aquelles peccados , que são considerados delictos. Porém a Inquisição he Tribunal Regio , ao qual S. Magestade confirmou o Regimento , por Alv. do 1.º de Setembro de 1774 , enelle se impõem penas espirituais , segundo se vê do mesmo Regimento. E ainda hoje aquelle que quer impagnar hum contracto jurado , não he ouvido , sem ter obtido absol-

vição do juramento ; e isto por ser caso , que traz pecado. V. Silv. á Ord. L. 3. Tit. 50. pr. n. 32. Almeida. Add. a Mello L. 1. Tit. 5. §. 41. n. 2. Not. E pela mesma razão a Senhora D. Maria I. , em vez de facultar aos Tribunais Seculares a sedução dos encargos pios dos vinculos, supplicou ao Papa Pio VI. que concedesse tal faculdade aos Bispos ; de maneira que ficou sem execução a determinação do §. 19. da L. de 9 de Set. 1769. V. Mello L. 3. Tit. 10. §. 11.

190. Quais sejam os devidos, e competentes termos, em que os Ministros Ecclesiasticos devem applicar o Direito Canonico nas decisões da sua inspecção , não o declara a nossa Lei. Com tudo sabemos que as causas agitadas no foro Ecclesiastico ou são meramente Ecclesiasticas, ou meramente civis, ou mixtas. As primeiras são as que por sua natureza pertencem ao conhecimento da Igreja, independentes das Leis civis : taes são as que versão sobre a validade ou invalidade dos Sacramentos, da profissão religiosa, da Excomunhão ; as causas sobre benefícios, dízimos, e Padroados, bem que da posse destes se costuma conhecer no foro Secular. V. Riegg. *Jurisprud. Eccles.* p. 2. §. 793. Em todas estas causas he sem dúvida que devem julgar conforme à Direito Canonico.

191. As meramente civis são as que por sua natureza pertencem ao conhecimento do poder temporal, mas que pot privilegio concedido à Igreja se disputão no seu foro. Nestas he também indubbiavel que os Ministros Ecclesiasticos devem julgar pelas Leis do Reino, e pelas que não subsidiarias, e não pelo Direito Canonico ; porque elles mesmos são Vassalos sujeitos ás Leis do Paiz, as quaes obrigão ainda no foro da consciencia. V. Gmeiner *Jus Pub. sec.* 2. §. 221. , e seg. Cundiat. Tr. 1. c. 2. §. 8. h. 16.; porque não gozão de isenção alguma nos negocios, que fazem o objecto das Regias disposições sobre matérias temporais, e proprias da suprema jurisdição do Soberano Alv. 16 Janer. 1768 §. 6.; e porque finalmente o foro judicial externo sómente he exercitado pelos Ministros Eccle-

sisticos por confessão ou tolerancia dos Principes Seculares Est. da Univ. L. 2. Tit. 8. c. 2. §. 12.

192. Nada menos bem pensado, que o dizer Valasco, Janconsulat alias douto, que o testamento de hum Clerigo he valioso tendo as solemnidades de Decreto Canônico, porque os Clerigos não são sujeitos ás solemnidades das Leis civis: doutrina erronea, e mesmo desaprovaada pelo Jesuita Pinheiro de Testam. Disp. 2. n. 187.

193. Ainda mesmo na Ordem do processo devem os Juizes Ecclesiasticos guardar a que as Leis do Reino prescrevão : Almeida. Seg. Linh. p. 2. pag. 254., e já Pegas advertiu não haver mais inepto, que o modo de impetrar os Apostolos nas appellações do Juizó Ecclesiastico. Peg. á Ord. L. 2. Tit. 1. §. 6. n. 35. Na Meza do Decreto da Inquisição devem os Inquisidores ter não só o seu Regimento, mas tambem as Ord. do Reino, para dellas fazerem uso, assim na forma dos processos, como na imposição das penas, por ser huma, e outra causa da Jurisdicção Secular, e só do Santo Officio o uso dellas por especial delegação de S. Magestad. Reg. do Santo Offic. L. 1. Tit. 2. §. 7. E no §. 9. acrescenta = conhecerão os Inquisidores das Causas civis, e crimes dos Ministros, e Officiares Ecclesiasticos do Santo Officio ; dos Officiares Continuos, e Creados dos Ministros ; e dos Privilegios a bens, e bens consulvidos, observando as Ord. do Reino, e mais Leis, isto no processo das duas Causas, e Sentenças que á respecto dellas profetirem. =

194. As causas mixti fori, quaes as enumeradas na Ord. L. 2. Tit. 9. e Decret. 26 Maio 1689 , ou respeitão a negocios civis, e totalmente dependentes do Poder Temporal, v. gr. a execução dos testamentos ; ou respeitão á punição de delictos, que offendem não só a Sociedade civil, mas tambem a Igreja. Em todo o caso devem os Ministros Ecclesiasticos conformar-se ás Leis do Reino ; excepto se sómente castigarem os peccadores com as penas espirituais proprias da sua jurisdição, que então o seu poder he independente da Soberania Temporal. O poder de prender, e penhorar he hum dos que elles exercitam.

tão por concessão ou tolerancia dos Princípes Seculares, cujas Leis devem observar em tais procedimentos. Mas ainda que estas imponham pena capitil, ou de sangue, nunca lhes he licito applicar tais penas cap. 4.º *X de Raptos*, cap. 3.º *De Crim. fals.* devem relaxar os réos ao braço secular. V. Themud. *Dec. 136. n.º 6.*

§. 13.

„ Item: sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Accursio e Bartholo, cujas autoridades mandou seguir a mesma Ord. no §. 1.º do sobredito Tit., forão destituidos não só da instrução da Historia Romana, sem a qual não podião bem entender os Textos que fizerão os assumptos dos seus vastos escriptos; e não só do conhecimento da Philologia, e da boa latínidade, em que forão concebidos os referidos Textos; mas tambem das fundamentaes regras de Direito Natural, e Di-vino, que devião reger o espirito das Leis, sobre que escreverão: e sendo igualmente certo, que para suprirem aquellas luzes, que lhes faltavão; ou porque na falta delas ficarão os seus juizos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahissem; vierão a introduzir na Jurisprudencia (cujo caracter formão a verdade, e a simplicidade) as quasi innumeraveis questões metafísicas, com que depois daquelle Escola Bartholina se tem ilaqueado, e confundido os direitos, e dominios dos litigantes intoleravelmente: Mando que as glosas, e opiniões dos sobreditos Accursio, e Bartholo não possão mais ser allegadas em juizo, nem seguidas na practica dos Julgadores, e que antes

„ muito pelo contrario em hum, e outro caso sejão sempre as boas razões assim declaradas, e não as autoridades daquelles, ou de outros similhantes Doutores da mesma Escola, as que hajão de decidir no foro os casos occorrentes; revogando também nesta parte a mesma Ord. que o contrario determina. „

195. Não deve coligir-se deste §., que na praxe de julgar deva ser reprovada qualquer opinião ou doutrina, por isso só de ter sido de Accursio, ou Bartholo: deve sim coligir-se, que elles, e todos os seus sequazes (que são quasi todos os Praxistas) ficáão por esta Lei sem autoridade extrinseca. Se as suas opiniões, e doutrinas forem coerentes ás boas razões especificadas no §. 9., devem seguir-se. A L. de 9 de Set. 1769 §. 25. e 26. reconheceo fundada na boa razão a opinião de Bartholo, que o Senhorio do prazo de vidas o renovasse ao Enfrenta, que o tivesse bemfeitorizado; e firmou-a por Lei.

196. A meu ver a revogação da Ord., que neste §. se fez, deixou a Junsprudencia nacional em hum arbitrio mais amplo, do que antes era. Havendo como ha em directo tantas controvérsias, e hum Código de Leis tão insuficiente para as decidir, que foi necessário buscar refugio nas dos Romanos, e outras reconhecidas outro-sim por deteuousas, e obscuras; quanto melhor não era mandar seguir as opiniões de tales, ou tais DD. reconhecidos por melhores; do que deixar as decisões no arbitrio da *boa razão!* Quantos casos, em que esta boa razão he quasi imperceptivel, ainda aos olhos do mais attento observador! He verdade que Accursio, e Bartholo não forão bons interpretes das Leis Romanas, nem era possivel que o fossem, attento o seculo em que viverão; mas se das suas opiniões não resultava perigo da salvação eterna, quanto melhor segui-las, que vagar na incerteza! Conviria pois que a nossa Lei desautorizasse Accursio e Bartholo, lhes sub-

tituisse outros DD. de melhor nota , a fim de ficar menor campo ao perigoso arbitrio dos Julgadores.

§. 14.

„ Item: Porque a mesma Ord. é o mesmo preambulo della , na parte em que mandou observar os Estilos da Corte , e os costumes destes Reinos , se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis ; cobrindo-se as transgressões dellas , ou com as doutrinas especulativas e praticas dos diferentes Doutores , que escreverão sobre costumes , e estilos ; ou com Certidões extra-hidas de alguns Auditórios : declaro , que os Estilos da Corte devem ser sómente os que se acharem estabelecidos , e aprovados pêlos sobreditos Assentos da Casa da Supplicação : e que o costume deve ser sómente o que a mesma Lei qualifica nas palavras = longamente usado , e tal , que por direito se deva guardar : = cujas palavras Mando que sejão sempre entendidas no sentido de concordarem copulativamente a favor do costume , de que se tratar , os tres essenciais requisitos : de ser conforme ás boas razões , que deixo determinado que constitua o espírito de Minhas Leis : de não ser á ellas contrario em causa alguma : e de ser tão antigo , que exceda o tempo de cem annos. Todos os ourros pertençôes costumes , nos quaes não concorrem copularivamente todos estes tres requisitos , Reprovo , e Declaro por corruptellas , e abusos : prohibindo que se alleguem , ou por elles se julgue , debaixo das mesmas penas assima determinadas ; não obstantes todas , e quaisquer disposi-

ções , ou opiniões de Doutores , que sejão em contrário : e reprovando como dolosa a suposição notoriamente falsa , de que os Principes Soberanos são , ou podem ser sempre , informados de tudo o que passa nos foros contenciosos em transgressão das suas Leis , para com esta suposição se pretextar a outra igualmente errada , que presume pelo lapso do tempo o consentimento , e approvação , que nunca se extendem so que se ignora ; sendo muito mais natural a presunção , de que os sobreditos Principes castigarião antes os transgressores das suas Leis , se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos occurrentes . „

197. Sobre os estilos veja-se o que notei ao §. 5. supra. Parece que o estilo não difere do costume , se não no objecto : este respeita ao modo de julgar , aquelle ao modo de ordenar o processo. O estilo é relativo à practica do direito ; o costume é huma parte do mesmo direito. Ag. Barbos. ad rub. X de Consuet. n. 4. Potém algumas vezes estilo , e costume se torna pela mesma causa. V. Ord. I. I. tit. I. §. 37.

198. Sobre os requisitos , que a nossa Lei exige a respeito do costume , que tem força de Lei , cumple notar : primeiro que o costume seja conforme á boa razão , justo he ; mas quando o seja , he muito arbitrario. Huns , v. gr. julgão racionavel o costume , que ha neste Reino , de serem os freguezes obrigados a reedificar a nave da Igreja , e o Abbade ou Commendador que percebe os Dízimos sómente obrigado á Capella Mór. Valaç. Cons. 179. n. 7. Ag. Barb. de Off. Par. cap. 13. n. 12. Ferreira. de Nov. Oper. I. 3. Disc. 4. n. 8. E quanto a mim este costume he opposto á boa razão , quando os Dízimos são pingues , e sobejão da sustentação do Partoço ; porque quando os Dízimos se estabelecerão forão destinados , bem como todos os outros bens da Igreja , não só para susten-

tação dos Ministros do Altar, mas tambem para a repa-
ração das Igrejas. V. Can. 30. *Caus.* 12. q. 2. cap. 4. 'X'
De Eccles. adif. vel rep. Trid. sess. 21. de reform. cap. 7.

199. Huns julgão conforme á boa razão o costume de
tirar a despeza do funeral do monte maior dos bens do Ca-
sal. Barbos. á *Ord.* l. 1. tit. 62. §. 13. n. 1. Mend. 2. p. l.
4. c. 3; n. 8. Pona, *Orfan.* cap. 4o. n. 25. Outros dizem que
se deva tirar do monte maior dos bens do defuncto. Guer-
reir. Tr. 2. l. 6. cap. 6.

200. Que o costume não seja contrario ás Leis do Rei-
no, ainda he mais justo: e já antes da nossa Lei tinha
dito Silv. á *Ord.* l. 3. tit. 25. §. 9. n. 42, ser invalido o cos-
tume de obrigar o devedor a reconhecer seu signal, quando
a dívida passa de 60000 réis; porque aquella *Ord.* o não
permite. Porém o mesmo Silva á *Ord.* l. 3. tit. 59. §. 10.
n. 3, achou ser conforme á boa razão aquele costume con-
trario á Lei.

Não obstante a *Ord.* l. 2. tit. 20, que prohíbe aos Es-
crivães Ecclesiasticos fazerem escripturas dos prasos, achão
alguns racionalvel o costume contrario, á conta de ser im-
memorial: Per. de *Man. reg.* cap. 66. n. 10. Almeid. Tr.
do *Dir. Enf.* §. 67. Not.; como se possa haver prescripção
contra a Lei!

201. Que o costume exceda a cem annos, foi o que
a nossa Lei introduziu de novo; e foi bem pensado o marcar
o tempo necessário para isso, porque até o tempo
della dizia huns que o costume se introduzia pelo espa-
ço de dez annos, o que não deixava de ter fundamento
na *Ord.* l. 3. tit. 53. §. 8.: outros que pelo espaço de trin-
ta annos, Peg. á *Ord.* l. 1. tit. 66. §. 28. cap. 7. n. 12.:
outros que por quarenta, Peg. á *Ord.* l. 2. tit. 9. §. 1. n.
9., e este espaço quizerão algumas Constituições dos Bis-
pados, que fosse preciso para introduzir costume de não
pagar Dízimo de certos generos.

202. Tendo pois o costume aquelles tres requisitos,
vale como Lei: e he por estes Direitos costumeiros, que
se regulão os Dízimos em todo o Reino; e bem assim o
quanto se deve de oblatas aos Parrocos, pelos suffragios

dos Defuntos. Decret. 8. Maio 1715. e Decret. 30 Fe-
lho 1790.

203. Mas sendo occasião de muitas duvidas & não se
saber com certeza, quaes os costumes racionaveis; e que
tem mais de cem annos de duração, seria obra de gran-
de preço mandar o Governo compilas os costumes legítimos,
e separa-los das corruptellas, e abusos, com os quaes in-
nocentemente os pôde qualquer confundir: até os Sobe-
rinos interessarião nisto, porque jurando no acto da Acclama-
ção guardar os bons costumes, mal podem saber quanto
se comprehende neste vocabulo de significação tão laixa.
V. L. de 9. de Set. 1647.

204. Está em costume, quando as fazendas de hum
praso andão espalhadas por mãos de muitos foreiros, obri-
ga-los o Senhorio a elegerem hum cabeça, que cobre, e
pague todo o fato. V. Carvalh. de *Testam.* p. 4. cap. 1. n.
214. Este costume foi consequencia de outro, que algum
dia se introduziu nas Províncias do Minho, e Beira, de
repartirem os prasos perpetuos por glebas entre os her-
deiros: costume de que attestão Gam. *Dec.* 78. e Valasc.
de Part. cap. 25. n. 31. Veio o Alv. de 6. de Março
de 1669 a reprovatar este costume; mas o outro ficou con-
tra toda a boa razão: porque se o Senhorio do praso
consente na divisão dele, para ter occasião de receber
mais laudemios, a si deve imputar a culpa. No nos prasos
da Corôa acho toleravel tal costume, ex vi da *Ord.* l. 2.
tit. 52. §. 5.

205. As Freitas d'Arouca Donatarias do Concelho de
Estarreja obrigarão hum foreiro a pagar-lhes os fatos pe-
la taixa, que o seu Procurador poe aos generos naquel-
le anno. Allegarão e provarão, que estavão no costume
de taixar os generos por seus Procuradores e Rendeiros,
e na posse de os cobrarem por estas taixas. Julgou-se
no Juizo da Corôa do Porto em 18 de Abril de 1798,
que tal costume era contrario ao geral do Reino, e à
mesma Lei; por tanto que o preço dos generos se li-
quidasse em cada hum anno. *à Juizes, Donor Sousa Aze-
vedo = Botelho = e Vieira = e o Procurador da Corôa Aggra-*

extrato, as Fugitas para a Supplicação, e foi confirmada a Sentença do Porto por Accordão de 12 de Fevereiro de 1800. = Juizes, Gomis Ribeiro = Abreu = França = e o Procurador da Coroa. = Vierão com Embargos, que thes não foram acecidos por Accordão de 14 de Março de 1801.

Tais como este se estão praticando outros costumes, que seão banidos; se acaso se mandassem compilar os que a boa razão, e a nossa Lei sómente approva.

„ Pelo qual Mando à Meza do Desembargo do Paço, Real Meza Censoria, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia e Ordens, Governador da Relação e Casa do Porto, Governadores das Relações dos Meus Domínios Ultramarinos, Senado da Câmara, e todos os Corregedores, Provedores, Ovidórios, Juizes, Justiças, Oficiais, e mais Pessoas dos Meus Reinos e Señhorios, que cumprão e guardem esta Minha Carta de Lei, como nella se contém, e lhe fação dar a mais inteira observância, sem embargo de outras quaequer Leis, ou disposições, que se oponham ao conteúdo nella, que todas hei por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se delas fizesse literal, e específica menção; sem embargo de quaequer estilos, usos, e costumes contrários, que da mesma sorte derogo em forma específica, como se aqui fossem expressos; nem embargo também de quaequer opiniões de Doutores, que como sediciosas, e perturbativas do socego público hei por abolidas, e proscriptas. Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller

„ Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e remetter ás copias della impressas debaixo „ de Meu Sello, e seu signal na forma costumada „ aos Tribunais, Magistrados, e mais pessoas, a „ que se costumão participar similhantes Leis. E es- „ ta se registrará em todos os lugares, onde se regis- „ tão as mesmas Leis, mandando-se o Original para „ o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada „ no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 18 de „ Agosto de 1769. „

EL-REY Com Guarda.

Conde de Oeyras

DISCURSO SOBRE A EQUIDADE,

Pra seguir de Suplemento ao Preambulo desta Lett. Not. (d).

*Accipimur specie recti.
Horat.*

Muitos uns que se propõem as Magistraturas, abandonão o estudo da Jurisprudencia, atidos a que quando Julgadores hão de decidir conforme a *Equidade* os casos, que não pôdeem julgar pelos poucos princípios de direito, que lhes ficarão dos Estudos da Universidade: errô gravissimo, nascido da inconsideração, e falta de experiênciâ. Bem pensado o caso, he mais difícil julgar bem conforme a *Equidade*, que julgar bem conforme a Lei, segundo hum sabio Jurisconsulto, do qual he tirado muito do que contém este Escrito (a). Para que se convenção deste erro, exporei em breve as dificuldades, que ha em julgar bem segundo a *Equidade*.

He logo a primeirâ, não haver huma definição exacta de *Equidade*; de que resulta accommodar cada hum a este vocabulo as idéas, que melhor lhe parecem; de forma que acontece na Jurisprudencia o

(a) Enclop. Method. Diccionario de Jurisprud. art. = Equité. = M

mesmo, que Cicero notou na Filosofia “não se posse der excogitar absurdo, que não tenha sido suscitado por algum Filosofo, ou por algum Jurista. (b)”, E por isso mesmo que os homens discordão tanto a respeito da *Equidade*, hum julgando justo o que outro julga iniquo, he que (segundo Bynkershoek) forão precisas as Leis positivas, para fixar o que he justo (c).

Para ver a variedade de definições de *Equidade*, bastará ler as que compilou Richer (d). Segundo Aristoteles (diz elle) a *Equidade* he huma mitigaçâ da Lei escripta, por causa das circunstâncias que ocorrem, em respeito ás pessoas, ás cousas, aos lugares, ou tempos. Segundo Grocio, he huma virtude correctiva daquillo, sobre que a Lei nada dispoz, por causa da generalidade das suas palavras. Segundo Wolfio, he huma virtude, que nos inclina a dar a outrem aquillo, que só imperfeitamente lhe he devido. Segundo Heinecio, he huma virtude que faz o Juiz mais propenso para o partido, que mais concorda com a recta razão, com a benignidade ou humanaidâ, se acaso as palavras da Lei são latas, e susceptiveis de huma interpretação restrictiva.

(b) Nihil tam absurde dici potest, quod non dicatur ab aliquo philosophorum. Cicer. de Divinat. l. 2. c. 58.— Nihil tam iniquum, quod careat alicujus Doctoris opinione. Gama Dec. 202. n. 3.

(c) De æquitate si omnibus una mens esset, frustra fuisse leges scribere, sed quia Mævio videtur æquam, quod Titio iniquum, dissentientibus supervenit legis auctoritas. Bynkershoek in Praef. 1. p. obs. jar.

(d) Richer, Jurispr. Univ. p. 1, c. 1. sect. 3. §. 45, e seq.

O mesmo Richer não acha defeituosa esta definição, se não por Heinecio atribuir á Equidade tão somente a facultade de restringir, podendo também haver-la em ampliar as palavras da Lei. Conclue dando elle mesmo a sua definição, e diz que Equidade, qua tal, isto he distinta da Lei, e direito, he huma certa humanidade ou benignidade, que inclina o Juiz para o partido que mais conforme parece á honestidade natural.

Não me atrevo a criticar as definições destes sábios; e ainda menos a dar huma definição nova: *Omnis definitio in jure civili periculosa; parum est enim, ut subverti possit.* I. 202. ff. *De reg. jur.* Mas por dizer o que sinto, a Equidade em sentido largo, he a meu vêr, o mesmo que o Direito Natural não escrito, isto he não sancionado por Leis Positivas. Se estas julgáão conveniente dar força de Leis Civis a algumas das Leis Naturaes, as decisões conforme ellas, serão decisões conforme a direito, e não conforme a Equidade propriamente tal. V. gr. O Direito Natural não consente condenar-se, ou infamar-se publicamente alguma pessoa, sem primeiro ser oavida, e coavencida judicialmente. Quem julgar conforme esta regra, não julgará conforme a Equidade, mas conforme a direito estabelecido na Ord. I. 2. tit. I. §. 13. Pelo contrario: o Juiz das Partilhas tem a dividir um campo entre Pedro e Paulo; Pedro tem já outro campo de banda do nascênte, e pede ao Juiz lhe assigne a sua parte do campo commun para aquella parte, que confina com o outro campo que já tinha; não tendo nisso Paulo prejuízo, porque todo o campo he de igual producção; e resultando a Pedro a vantagem, de ficar com

huma propriedade maior toda pegada. O Juiz deferindo a este petitorio, diferirá conforme a Equidade, porque não ha Lei Civil (que eu saiba) que tal mande; mas ha a Lei Natural que manda dar a outrem o que lhe he proveitoso, e a ninguem prejudicial.

Em sentido stricto a Equidade he aquillo que a razão nos dicta ser justo, em consequencia de tal ou tal Lei puramente Positiua. Sirva-nos de exemplo a famosa causa de Curio, agitada perante os Centumviroes, e celebrada em muitos dos escriptos de Ciceron, porque foi advogada por Mucio Scevola, e Crasso, os Oradores mais eloquentes de Roma naquelle tempo. = Coponto disse no seu Testamento, que substituia por dentro o filho, que sua mulher parisse nos dez mezes seguintes à morte delle; e que se este filho morresse dentro da idade da puberdade, lhe substituia Curio. = A mulher do Testador não pariu nos dez mezes: por isso houve pleito entre Curio, e os herdeiros a intestado de Coponio, sobre a herança. Dizia Scevola por parte destes, que nada tendo disposto o Testador em caso tal, não se havia verificado o caso da substituição, nem esta devia surtir effeito. Crasso dizia por parte de Curio, que a mente do Testador era manifesta, de se devolver a herança ao seu cliente na falta do filho delle, ou nascesse, e morresse dentro da puberdade, ou não nascesse. Segundo a Equidade Natural os parentes a intestado tem mais direito á successão de qualquer, pela vontade presumida deste, sendo natural hum amor maior aos que nos são mais conjuntos pelo sangue, e que fazem huma continuação da nossa familia. Mas admitida pelas Leis civis a facultade de testar do que he nosso, para tempo em que já o não he;

a Equidade hipotetica favorecia a Curia , visto que Coponio sómente lhe antepunha na successão de seus bens o filho que tivesse. Assim mesmo o julgáro os Centumviros , cuja sentença approva Quintil. *Inst. Or.* l. 7. c. 6.

A vista deste , e de muitos outros exemplos , que poderá referir , parece dever estabelecer se como regra *= que se não deve fazer applicação da Equidade absoluta , quadrando melhor ao caso occurrente a Equidade hipotetica* : = doutrina que se deduz da L. 31. pr. ff. *Deposit.* : porque nós não vivemos no estado da pura natureza , mas no estado social , regido por muitas Leis , que a prudencia humana tem estabelecido , e accommodado ás pessoas , tempos , e lugares , para bem da mesma Sociedade. Dada qualquer Lei Civil , a Equidade deve seguir o rumo della , e não o que deveria seguir-se antes de a haver . de maneira que o norte della deve ser , o equilibrar quanto possivel for os commodos , e incommodados que de tal Lei se possão seguir. l. 10. ff. *De reg. jur.*

Ora como poderá fazer boa applicação desta Equidade hipotetica , quem ignorar as Leis civis , e o espirito , razão , e força de comprehensão dellas !

He huma segunda difficultade de julgar bem conforme a Equidade , o não ser lícito aos Julgadores affastarem-se da Lei positiva , quando ella claramente decide o caso , por mais que lhes pareça dura ; e isto porque são executores , e não dispensadores das Leis. V. Ord. l. I. tit. 5. §. 4. e tit. 48. §. 7.

E na verdade são mais temíveis os Ministros affidados á ancora da Equidade , do que os rigorosos executores das Leis: porque da Equidade ao arbitra-

rio não ha se não hum passo , e este tão arriscado , que só á força de estudo se não erra : porém o Ministro rigorista , então mesmo quando parece desapiedado , prácia huma virtude annexa ao seu officio , que he sujeitar o seu proprio juizo ao da Lei. Conta-se a este proposito , que quando Francisco I. da França conquistára a Saboia , os novos Vassallos lhe supplicárao , que prohibisse aos Juizes o julgarem conforme a Equidade , querendo antes ser julgados segundo os termos precisos das Leis. Estes povos tinham talvez experimentado quantas injustiças se fazem sob pretexto de Equidade. Talvez tambem que por ter prevalecido entre nós a opinião de serem bárbaras as penas da Ord. l. 5. , e de estarem por isso em desuso , applicando os Ministros Criminaes as que a sua prudencia lhes dicta , he que a relaxação he tão grande. Confesso que aquelle Código Criminal precisa refórma : mas em quanto se não faz , menos mal sentiria a Sociedade perdendo alguns culpados , do que sente com a devassidão occasionada pelo pouco temor dos castigos. Se ao menos temessem as residencias , os que empunhão as varas da Justiça ; e as penas eternas , os que a Lei dispensou daquelle Cerimoniz ! *Inde caput morbi.*

*, Neque enim potest exercitum is continere
,, re imperator , qui se ipsum non continet:
,, neque severus esse in judicando , qui alios
,, in se severos esse judices non vult. ,,*
Cicer. Pro L. Man. 13.

Quando digo que o Julgador deve preferir o rigor da Lei á Equidade , não quero dizer absoluta-

mente , que esta nunca tenha cabimento , havendo Lei escripta : pois o restringir ou ampliar a Lei , conforme as regras da interpretação , isto mesmo pode ser Equidade. E ha casos innumeraveis , a que se podem applicar Leis diversas : o julgar por aquellas que melhor se accommodão á Equidade geral , ou á intenção , e espírito do Legislador ; e não por aquell'outras , que menos analogia tem , isto mesmo he Equidade. Pereira *Dec.* 35. n. 9. decidiu com *Equidade* , quando disse , que supposto a Lei conceda a qualquer abrir Poço na sua fazenda , com a qual corte a veia da agua , que brotava na do vizinho ; com tudo nem por isso lhe he livre abrir poço , que corte a veia da fonte publica. B. Thomé Vaz *Alleg.* 65. n. 53. também com *Equidade* julgou que o Corregedor , ainda que esteja dentro das duas legas , nem por isso pode avocar as causas das Viúvas , que pendem no Juizo do seu domicílio , porque a Lei geral não se entende derogar ao privilegio especial. — Porém despresar a Lei , só por nos parecer dura , e sem termo nem medida amplia-la , limita-la , ou supplementa-la conforme o nosso capricho ; isto he o que merece censura , he o arbitrario perigoso á Sociedade , he em fim a equidade cerebrina justamente reprehendida pelos sábios. = *Bona est Lex , si quis ea legitime utatur;* = Paul. ad Thymoth. I. cap. I. v. 8. Vej. Thomas. Diss. *De Equitate Cerebrina*.

A nossa L. de 18 d'Agosto 1769 produz ainda huma terceira dificuldade de julgar bem conforme a Equidade : porque até o tempo della as Leis Romanas erão subsidiarias das Patrias , pela boa razão em que são fundadas. Mas depois della , a boa razão , que se encontra em muitas das ditas Leis Romanas ,

he que ficou sendo subsidiaria ; de forma que aquellas , que em boa razão não forem fundadas , se devem desprezar.

Ora he preciso estudo , e descripção para apurar , se tæs ou tæs Leis Romanas são fundadas na boa razão , ou se em politica propria dos mesmos Romanos , ou em superstições frequentes naquelles tempos. E se para formar planos de *Equidade* hipotética , he preciso firmar as bases sobre as disposições das Leis positivas , e espírito do legislador que as estableceu ; redicula Equidade será aquella , que repousar sobre regras derivadas de Leis destituídas daquella *boa razão* , que a citada Lei sómente fez subsidiaria. Não sendo no tempo presente ignominioso , pôr em leilão os bens de hum Defunto ; seria falta de equidade o julgar valiosa a manumissão do escravo instituído herdeiro , em fraude dos credores. §. I. Insta *Qui et ex quib. caue.* Tendo os herdeiros o beneficio do Inventário , com o qual se possão livrar de pagar pelos seus bens ás dívidas da herança : iniqüidade seria conceder-lhes até nove meses tempo de deliberar , sei hão de adiar a herança. L. 22. §. 13. C. *De juri deb.*

Com isto creio ter provado quanta dificuldade ha em julgar acertado conforme a *Equidade*. O quanto seja mais facil julgar bem conforme a Lei , he obvio. Seja por tanto corolario do que fico dito : = *que nos não devemos negar acertudo , persuadidos que sem elle hãomos julgar rectamente , só pelos dictames da Equidade.* =

R E G R A S
D A
INTERPRETAÇÃO DOS CONTRACTOS,

DE

*Mr. Pothier Tr. Des Oblig. p. I. c. I. sect. I. art. 7º
para servir de Supplemento ao que disse na Nota
ao §. 10. da nossa Lei.*

PRIMEIRA REGRA.

Nos Contractos deve attender-se mais á intenção das partes , do que ao sentido grammatical das palavras.

In conventionibus contrabentium voluntatem potius, quam verba spectari placuit. L. 219. ff. De verb. signif. (Cod. Civ. da França art. 1156.)

V. gr: alugando eu hum sótão da minha casa , disse alugo a F. a *minha casa* por tantos annos , e pelo preço do arrendamento antecedente. \equiv Ainda que estas palavras \equiv *minha casa* \equiv no sentido grammatico signifiquem a casa toda , e não huma parte della , deve entender-se ter sido a minha intenção , renovar o arrendamento do sótão , que F. trazia já arrendado ; e esta intenção deve prevalecer ás palavras do escripto do arrendamento. Pothier *supr.* n. 91..

N. B. Esta regra serve igualmente para a interpretação das Leis , L. 18. ff. *De LL.* L. 96. ff. *De reg. jur.* ; e das ultimas vontades. \equiv *Potentior est, quam vox, mens dicentis* \equiv L. 7. §. 2. ff. *De suppeli leg.* V. *Ord. l. I. tit. 62. §. 53.*

SEGUNDA REGRA.

Quando huma clausula he susceptivel de dois sentidos , deve entender-se naquelle em que ella pode ter effeito , e não no em que não pode ter effeito algum. (Cod. Civ. art. 1157.)

Quoties in stipulationibus ambigua oratio est, commodissimum est id accipi, quo res de qua agitur, in tutto sit. L. 80. ff. De verb. oblig.

Por exemplo. Em hum acto de partilha havia esta clausula \equiv *foi mais convencionado entre Pedro, e Paulo, que Paulo poderia passar pelas fazendas da beranga.* \equiv Ainda que estas palavras possam referir-se ou ás fazendas delle Paulo , ou ás de Pedro ; he sem dúvida que devem referir-se ás de Pedro : porque de outra forma aquella clausula nada prestaria , Paulo não tinha precisão de estipular , que poderia transitar pelas suas proprias fazendas. Poth. ib. n. 92.

N. B. Esta Regra he tambem applicavel aos Testamentos l. 3. ff. *De testam. mil.* Claramente diz a L. 12. ff. *De reb. dub.* \equiv *Quoties ambigua oratio est, commodissimum est, id accipi, quo res magis valeat, quam pereat.*

TERCEIRA REGRA.

Quando as palavras de hum Contracto são susceptíveis de dois sentidos, devem entender-se naquelle que mais convém à natureza do contracto. (Cod. Civ. art. 1158.)

Por exemplo: se eu dissesse \equiv arrendo-vos por nove annos tal fazenda por 300.000 réis; \equiv estas palavras \equiv 300.000 réis \equiv não se entendem de huma somma paga por huma vez; mas de huma annual de 300.000 réis por cada hum dos nove annos; porque he da natureza do arrendamento pagar-se a renda annualmente. De outra forma seria, se fosse evidente que a somma dos 300.000 réis he o valor da renda dos nove annos; como se nos arrendamentos antecedentes a fazenda não andasse arrendada se não por 30.000 ou 40.000 réis de renda annual.

Eis aqui outro exemplo da regra. Arrendo-vos tal fazenda por 300.000 réis de renda, e reparos della. Estas palavras \equiv reparos della \equiv devem entender-se dos reparos, a que he obrigado hum Locador. Poth, supr. n. 93.

N. B. Esta regra se confirma em parte com as Leis citadas na antecedente; não menos com a L. 67 f. De reg. jur. \equiv Quoties idem sermo duas sententias exprimit, ea patrisnum exceptiatur, quae rei gerende ipsius est. \equiv Regra que tem applicação, ou se trate de interpretar contractos, ou Leis, ou Testamentos.

QUARTA REGRA.

Hum Contracto ambiguo interpreta-se pelo uso, e costume do paiz. \equiv Semper in stipulationibus et

deterris contractibus id sequuntur quod dictum est; at si non appareat quod dictum est, erit consequens ut id sequatur quod in regione in qua actum est frequentatur. L. 34 ff. De reg. jur. (Cod. Civ. art. 1159.)

Segundo esta regra, se dei de empréstima a hum operário a cultura da minha vinha, neste anno, por certa quantia; sem me explicar o número de cães que elle havia dar-lhe, entende-se que elle a devevar as vezes, que se costuma no paiz. Poth, supr. n. 94.

N. B. Concorda a L. 31. §. 20. ff. De adil. edict. Esta regra pode também servir para interpretar a vontade do Testador: a L. 50. §. 34 ff. De legat. f. diz \equiv Si numerus narratorum legatus sit, neque apparet quales sunt legati, ante omnia ipsius patris familiis consuetudo, deinde regionis, in qua versatur, exquirenda est.

QUINTA REGRA.

O uso he de tamanha autoridade na interpretação dos contractos; que se subentendem as clausulas costumadas, ainda que se não exprimissem: In contractibus tacite veniunt ea que sunt moris et consuetudinis. (Cod. Civ. art. 1160.)

Por exemplo: o aluguel de huma casa, ainda que se não declarasse, que seria pago pelo S. João, e Natal, e que o inquilino faria os reparos devidos; estas clausulas se subentenderão.

Similhantemente ainda que no contrato da venda se não dissesse que o vendedor seria obrigado a defender o comprador da ação da evicção, esta clausula se sub entenderá. Poth. supr. n. 95.

N. B. O costume pode muito a respeito da execução dos contractos; mas nunca se devem subentender.

der ajustadas outras clausulas , se não as que forem da natureza do contracto ; ou as precisas para a validade delle. Valasc. Cons. 146. n. 15. e seg. vid. Cardoso. Pr. Jud. vbo. *Clausula* n. 31. Ag. Barb. Tr. *De Clausula usufreq.* cl. 31.

Nos Testamentos querem alguns se subentenda a clausula codicillar ; aos quaes não subscreve Stryk V. M. I. 29. tit. 7. §. 9.

SEXTA REGRÁ.

Huma clausula deve interpretar-se pelas outras do mesmo contracto , ou estas sejam precedentes , ou consequentes. (Cod. Civ. art. 1161.)

A L. 126. ff. *De verb. sign.* fornece hum exemplo desta regra. Segundo a especie desta Lei, dizia-se em hum contracto de venda na primeira clausula , que o prédio era vendido *ut optimus maximus* , isto he desonerado de todos os encargos reaes : e em outra clausula se dizia , que o vendedor não garantia se não os seus factos. Esta segunda clausula serve de interpretação da primeira , restringindo a generalidade dos termos della , de modo que se deve entender não ter o vendedor prometido , se não responder pelos encargos , que elle tivesse podido impôr ao prédio , não pelos quais tivessem sido impostos por aquelle , de quem o houve , dos quaes não tinha conhecimento. Poth. supr. n 96.

N. B. Esta regra he applicavel não só aos contratos , mas também á interpretação das Leis , de forma que a L. 24. ff. De LL. reputa incivil o julgar ou aconselhar , olhando só para huma parte da Lei , e sem a examinar toda. Mesmo a rubrica das Leis con-

duz para a intelligencia dellas. Ass. 29 Março 1770. He applicavel tambem á interpretação dos Testamentos. L. 50. §. fin. ff. *De legat.* I. l. 21. §. 1. ff. *Quirist fac. pos.*

SETIMA REGRA.

Em duvida deve interpretar-se huma clausula de qualquer contracto , contra o estipulante , em desacordo daquelle que se obrigou. (Cod. Civ. art. 1162.)

In stipulacionibus cum queritur quid actum sit; verba contrá stipulatorēm interpretanda sunt. L. 38. §. 18. ff. *De verb. oblig.*

Ferē secundum promissōrem interpretamur. L. 99. ff. eod.

O Crédor deve imputar a sua culpa de se não ter explicado melhor.

Por exemplo : se no arrendamento se não declarou , que o Caseiro levaria a pensão a casa do Locador , tem esse obrigação de a mandar披escer ja. casa daquelle. Se assim não queria , deve tacar explicar-se quando arrendou. Poth ib. n. 97.

N. B. A doutrina desse exemplo se comprova com a L. 39. ff. *De Pactis. = Veteribus placitis pactis nem obscuram vel ambiguam venatori , et qui locavit , nocere ; in quorum fuit paestate legem apertius conscribere.* = Veja o Monedo Tabl. §. 14. e 48.

OITAVA REGRA.

Por muito genericas que sejam as palavras , com o

que foi ministrado hum contracto, não comprehendem se não as coisas, sobre as quaes as partes se propozerao contractar; e não aquellas de que elles não cogitáro. *Iniquum est perimi pacto id, de quo cogitatum non est.* L. 9. §. 95. ff. De Transact. (Cod. Civ. art. 1163.)

Se as partes essa regra, se transigint em com F. sobre todas as nossas respectivas pretenções, nos ajustasssemos em huma verba, que elle seria obrigado a pagar-me, e paga ella, nos dêssemos por pagos de parte a parte; está transacção não prejudica aos direitos, que eu tenha contra F., dos quaes não podia ter conhecimento ao fazer da transacção. *His tantum transactione obest de quibus actum probatur: non porrigitur alia quae non competit eis, ut possint eis compertuntur.* Est. C. L. 9. §. fin.

Por exemplo: se hum legatario se compoz com o herdeiro em certa somma, pelos seus direitos resultantes do testamento do defunto, nem por isso se irá excludido de poder outro legado deixado em hum Codicílio, que não aparece, se não depois da transacção. L. 9. §. 1. ff. De Transact. Poth. ibi n. 98. N. B. Essa regra não diversifica da regra primeiraz a mente de quem falté em tudo pervaler a generalidade das palavras: *Multa est, sensum magis, quam quædam impleri.* L. 3. §. 95. ff. De adim. vel transact. leg.

Missa Regra.

Quando o objecto da convención he huma universalidade de coisas, comprehende todas as coisas particulares que compõem aquella universalidade,

ainda aquellas de que os contrahentes não tivessem conhecimento.

Por exemplo: compus-me com Fielo em certa somma, por lhe largar o meu quinhão de huma herança. Este contracto comprehende todas as coisas, que fazem parte daquella herança, tenha ou não tido conhecimento delas; porque minha intenção foi ceder-lhe tudo o de que ella constasse. He por isso decidido que não devo ser admitido a impugnar o contracto, sob pretexto de se terem achado depois delle muitas pertenças da herança, que não estavão ao meu conhecimento. *Sub praetextu specierum post reperiatur, generali transactione finita rescindi probabent jura.* L. 29. Cod. de Transact.

Com tanto porém que estas pertenças me não tenham sido occultadas pelo co-herdeiro, com quem fiz o contracto, tendo-as este em seu poder: porque então ha dolo da parte delle, por via do qual posso reclamar o contracto. Por isso diz a citada Lei: *error circa proprietatem rei apud alium extra personas transigerentur, tempore transactionis constitutæ, nihil potest invenire.*

Esta regra he fundada na presunção, que as partes que tratão sobre huma universalidade de coisas, tem intenção de tratar de todas as que a compõem, haja ou não conhecimento delas: mas sofre exceção, quando pelo contrario parece que as partes não tiverão intento de tratar, se não a respeito das coisas, que estavão no seu conhecimento; como quando contratassem a respeito das que estavão no Inventário, que entao o contracto não comprehenderia o que estiver de fora. Pothier supr. n. 99.

N. B. Ha poucas espécies a que esta regra pos-

sa ter huma justa applicação. Melhor, e mais concisa he a regra da L. 147. ff. De reg. jur. *Semper specialia generatibus insunt.*

DECIMA REGRA.

Quando em hum contracto se exprime hum caso, pela dúvida que sobre elle poderia haver; ainda que a obrigação resultante daquelle contrato comprehendesse esse caso, nem por isso se deve julgar terem as partes tido tenção de restringir a obrigação áquelle caso sómente, mas compreenderá ainda todos os não expressos, que por direito forem comprehendidos nella. (Cod. Civ. art. 1164.)

Quod dubitationis tollenda causa, contractibus inferuntur, ius commune non leadunt. L. 81. ff. De reg. jur. l. 56. ff. Mand.

Veja-se hum exemplo desta regra na sobredita L. 56. donde ella foi tirada. Eis-aqui outro. Se em hum contracto dital-se disso, que os futuros conjuges serão meeiros nos bens, e que nesta commuникаção de bens, entraro os moveis das heranças, que herdarem: esta clausula não obstará a que se communicuem entre elles todos os outros bens, que por direito são communicaveis; nem parece ter sido inserida no contracto, se não por tirar huma dúvida, que ocorreu a partes pouco instruidas. Poth. *supr.* n. 100.

N. B. Esta mesma regra se pode aplicar aos Testamentos. *Nanque necessaria prætermissa imminent contractus, et testatoris officiunt voluntati, non*

abundans cautela. L. 17. Cod. de Testam. V. a L. 47. ff. De cond. et dem.

UNDECIMA REGRA.

Tanto nos contractos, como nos testamentos, huma clausula concebida no plural se distribue muitas vezes em muitas clausulas singulares.

Por exemplo. Se na doação que eu fiz a meus creados Pedro e Paulo, de certa fazenda, declarrei *com condição que depois da sua morte, e não tendo filhos, elles restituirão ao Doador ou à sua família;* esta clausula se distribue nestas duas singulares, *com condição que Pedro morrendo sem filhos restituirá a parte que lhe pertence desta doação &c.; igualmente, Paulo morrendo sem filhos restituirá &c.* Arg. da L. 78. §. 7. ff. Ad SC. Trebel. "Pothier ib. n. 101."

N. B. Esta regra, assim como todas as da interpretação grammatica, he applicavel não só aos contractos e testamentos, mas tambem ás Leis, e a toda a qualidade de escriptos. E só será ignorada dos que ainda estudorudimentos.

DUODECIMA REGRA.

Aquilo que está no fim de huma frase ordinariamente se before a frase toda, e não só ao que imediatamente lhe precede: com tanto que este final da frase convenha à toda cláusula, e concorde em gênero, e numero.

Por exemplo: se na venda de hum casal se disse, que era vendido com tudo o que nelle se achar

de trigos, grãos miudos, fructos, e vinhos que se recolherão naquelle anno: estas palavras, que se recolherão neste anno, são relativas á frase toda, e não aos vinhos sómente: por conseguinte tanto se entendem exceptuados da venda os trigos velhos, como os vinhos velhos. De outra sorte seria, se se dissesse ~~que é o vinho que se recolhe este anno~~: estas palavras estando no singular, se referem sómente ao vinho, e não ao resto da frase, que não concorda em número. Porbi & supr. n. 102.

N. B. Véja-se a Nota á regra antecedente. Estas duas regras, e também a nona, não merecerão, como as outras, ser inseridas no moderno Código Civil da França.

F I M.

*Impresso, e volte. Comissão da Censura em
14 de Novembro de 1820. Com quatro rubricas.*

E R R A T A S.

Pag.	Num.	Linhas.	Erros.	Emendas.
15	22	4	trasladado	traslado
27	3	ultima	E para não ter	E para ter
27	6	alguns	algum	
39	42	6	merecerão	merecerá
37	69	4	completar	locupletar
40	84	penult.	Ner. de Vot.	Ner. de Ul.
42	4	Deteiso	Direito	
51		ultima	quem éão	quem não